



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 30 de maio de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 29/05/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5279

## Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
*Presidente*

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*  
*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 29/05/2014

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 04 de junho de 2014, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.000665-1****RECORRENTE: MARCIO ANDRÉ DE SOUSA SOBRAL****RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001640-5****AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES****AGRAVADO: ROMMEL LUIZ PARACAT LUCENA****ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA****RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – PRECATÓRIO – FEITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA – INCIDÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 418/2004 – CONTAGEM DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE – REGRA PREVISTA NO ART. 66, §1º, DA MENCIONADA LEI – PETIÇÃO APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno acordam, à unanimidade de votos, pelo DESPROVIMENTO do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes à sessão de julgamento a Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), os Desembargadores Almiro Padilha (Vice-Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador), Mauro Campello (Julgador) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Julgador) e Elaine Cristina Bianchi (Julgador), bem como a Procuradora de Justiça Elba Christine Amarante de Moraes.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dias do mês de maio do ano de dois mil e catorze (21/05/2014).

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente e Relatora

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001589-4****AGRAVANTE: ROMMEL LUIZ PARACAT LUCENA****ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA****AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES****RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - PRECATÓRIO - COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL PARA REVISAR VALOR DE PRECATÓRIO ANTES DE SEU PAGAMENTO - NÃO VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA - OBSERVÂNCIA AO princípio da proibição do enriquecimento ilícito - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DE REVISÃO DE PRECATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 1.º-E da Lei 9.494/1997 confere competência ao Presidente do Tribunal para revisar valor de precatório antes de seu pagamento.
2. Não há violação à coisa julgada quando a revisão não se confronta com a sentença exequenda e, ainda, quando se faz necessária a observância ao princípio da proibição do enriquecimento ilícito.
3. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno acordam, à unanimidade de votos, pelo DESPROVIMENTO do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes à sessão de julgamento a Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), os Desembargadores Almiro Padilha (Vice-Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador), Mauro Campello (Julgador) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Julgador) e Elaine Cristina Bianchi (Julgador), bem como a Procuradora de Justiça Elba Christine Amarante de Moraes.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dias do mês de maio do ano de dois mil e catorze (21/05/2014).

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente e Relatora

### **AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000755-0**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO**

**AGRAVADO: MARIA DA GUIA DOS SANTOS LIMA**

**ADVOGADOS: DR. RONALD ROSSI FERREIRA E OUTRO**

**RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - PRECATÓRIO - REVISÃO DE CÁLCULOS - ALEGAÇÃO DE ÍNDICES EQUIVOCADOS - IMPROCEDÊNCIA - REVISÃO EM CONFORMIDADE COM O MANUAL DO CNJ E ORIENTAÇÃO DO STF - DETERMINAÇÃO PARA QUE OS Tribunais de Justiça procedam à imediata continuidade dos pagamentos de precatórios - PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE VALOR INCONTROVERSO PREJUDICADO - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Cálculos de revisão do valor do precatório n.º 08/2010 em conformidade com o Manual de Precatórios elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça.
2. Conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha declarado inconstitucional por arrastamento, o art. 5.º da Lei 11.960/09 (Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADI n.º 4.357 e 4.425), "até que a Suprema Corte se pronuncie sobre o preciso alcance da sua decisão", foi determinado, "ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, conforme despacho do Ministro Luiz Fux, Relator das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4.357 e 4.425.
3. Mantida a decisão agravada, o pedido de transferência do valor incontroverso resta prejudicado.
4. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno acordam, à unanimidade de votos, pelo DESPROVIMENTO do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes à sessão de julgamento a Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), os Desembargadores Almiro Padilha (Vice-Presidente), Mauro Campello (Julgador), Lupercino Nogueira

(Julgador) e a Juíza Convocada Elaine Bianchi, bem como o representante da douta Procuradoria de Justiça, Elba Christine Amarante de Moraes.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dias do mês de maio do ano de dois mil e catorze (21/05/2014).

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente e Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000748-5**

**IMPETRANTE: MP ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PROJETOS SOCIAIS LTDA**

**ADVOGADOS: DR. EDUARDO GUIMARÃES MERCADANTE E OUTROS**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa MP Assessoria e Consultoria em Projetos Sociais Ltda, contra decisão administrativa do Secretário de Estado de Infraestrutura de Roraima que, não acolhendo o parecer da Comissão de Licitação, negou provimento ao recurso administrativo interposto pela impetrante, oposto em face da análise e julgamento das propostas técnicas das participantes do certame.

Após a interposição do presente recurso, a Procuradoria-Geral do Estado peticionou à fl. 1674, informando que a licitação em exame foi anulada. Para tanto juntou cópia do Diário Oficial da União (fl. 1675).

Assim, o impetrado pede que seja declarada a perda do objeto do recurso, e o consequente arquivamento dos autos.

À fl. 1681, determinou-se a intimação da parte impetrante, para manifestar-se acerca do pedido em apreço, tendo essa inovado seu pedido.

Eis o sucinto relato. Decido.

Efetivamente deve-se conhecer a superveniente perda do objeto do recurso em apreço, face a anulação da licitação objeto da lide.

Logo, forçoso concluir que a impetrante já obteve em seu favor a pretensão deduzida nos autos, atraindo, assim, ao caso em espécie, o disposto no artigo 462, do Código de Processo Civil, "verbis":

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

"MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – 'O mandado de segurança resta prejudicado se o impetrante, antes do julgamento, obtém o que postulava' (STJ, 1ª Seção, MS nº 91, Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; 3ª Seção, MS nº 9.282, Min. Paulo Medina)' (MS nº 2008.034657-7, Des. Newton Trisotto)." (TJSC – MS 2011.079251-6 – Rel. Des. Newton Trisotto – DJe 14.03.2012).

Desta forma, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 462, do CPC, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, por manifesta perda superveniente do objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 28 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000839-2****IMPETRANTE: MP ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PROJETOS SOCIAIS LTDA.****ADVOGADOS: DR. EDUARDO GUIMARÃES MERCADANTE E OUTROS****IMPETADO: SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa MP Assessoria e Consultoria em Projetos Sociais Ltda, contra decisão administrativa do Secretário de Estado de Infraestrutura de Roraima que, não acolhendo o parecer da Comissão de Licitação, negou provimento ao recurso administrativo interposto pela impetrante, oposto em face da análise e julgamento das propostas técnicas das participantes do certame.

Após a interposição do presente recurso, a Procuradoria-Geral do Estado peticionou às fls. 1720/1722, informando que a licitação em exame foi anulada. Para tanto juntou cópia do Diário Oficial da União (fl. 1722)

Assim, o impetrado pede que seja declarada a perda do objeto do recurso, e o consequente arquivamento dos autos.

À fl. 1724, determinou-se a intimação da parte impetrante, para manifestar-se acerca do pedido em apreço, tendo essa inovado seu pedido.

Eis o sucinto relato. Decido.

Efetivamente deve-se conhecer a superveniente perda do objeto do recurso em apreço face a anulação da licitação objeto da lide.

Logo, forçoso concluir que a apelante já obteve em seu favor a pretensão deduzida nos autos, atraindo, assim, ao caso em espécie, o disposto no artigo 462, do Código de Processo Civil, "verbis":

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

"MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – "O mandado de segurança resta prejudicado se o impetrante, antes do julgamento, obtém o que postulava' (STJ, 1ª Seção, MS nº 91, Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; 3ª Seção, MS nº 9.282, Min. Paulo Medina)" (MS nº 2008.034657-7, Des. Newton Trisotto). (TJSC – MS 2011.079251-6 – Rel. Des. Newton Trisotto – DJe 14.03.2012).

Desta forma, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 462, do CPC, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, por manifesta perda superveniente do objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 28 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000391-4****IMPETRANTE: VANILDA FÉLIX****ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA****IMPETRADO: CORREGEDOR – GERAL DE JUSTIÇA****RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA****DECISÃO**

Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado por Vanilda Félix contra ato do Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Roraima, referente à determinação para que fosse cessada a delegação para exercer

a titularidade do tabelionato de Rorainópolis, decisão esta publicada em 18.10.2013 e cumprida em 23.10.2013.

Aduz a impetrante:

a) que por meio da Portaria nº 114, de 04.11.2005, a Corregedoria-Geral de Justiça determinou que os serviços notariais e registrais da comarca de Rorainópolis fossem anexados ao Tabelionato Félix, da Comarca de São Luiz do Anauá;

b) que em janeiro de 2006, o tabelião titular a comarca de São Luiz do Anauá nomeou a impetrante "para exercer a função de TABELIÃ dos serviços Notariais e de Registros do Tabelionato Extrajudicial da cidade e Comarca de Rorainópolis" e que tal designação não se alterou por mais de cinco anos;

c) que em razão do instituto da decadência administrativa, ocorreu estabilização jurídica da situação da impetrante, não sendo mais possível alterá-la da forma como determinou a autoridade coatora;

d) que por ocasião do Relatório de Correição Ordinária de 2013, o Corregedor-Geral de Justiça desta Corte assentou que "tratando de delegação precária de atividade desta Corregedoria Geral de Justiça, determina-se ao Sr. Francisco Félix que, sob pena de responsabilidade, cesse a delegação eventualmente feita à Sra. Vanilda Félix, para atuar como escrevente autorizada no tabelionato de Rorainópolis";

e) que em 18 de dezembro de 2013, "apreciando a mesma questão do desligamento da Impetrante, mas em face do relatório de correição de 2012, o Conselho da Magistratura do Tribunal entendera que sua condição de responsável pelo tabelionato fora preservada até nomeação de tabelião concursado e que a cessão dessa interinidade antes da sobredita nomeação, somente pode ocorrer por meio de decisão administrativa motivada e individualizada, a ser proferida pelo Tribunal de Justiça, ou, ainda, pela Corregedoria Nacional de Justiça, conforme a resolução CNJ nº 80/2009";

f) que houve violação ao princípio do devido processo legal e, por consequência, à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que o desfazimento da designação para o exercício da função de Tabelião ocorreu sem a abertura de processo administrativo específico.

Pugna, ao final, pela concessão de medida liminar inaudita altera pars para que lhe seja restabelecido o exercício interino da titularidade do tabelionato de Rorainópolis.

No mérito, requer a concessão da medida para manter a Impetrante como responsável pelo mencionado Tabelionato até assunção da respectiva serventia extrajudicial por delegado concursado, ou até que proferida decisão do Tribunal ou da Corregedoria do CNJ, no caso de a sobredita interinidade ter que cessar antes da citada nova delegação.

Juntou os documentos de fls. 19/40.

É o sucinto Relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de pedido liminar, cabe-me não adentrar no mérito, mas sim limitar-me a estreita verificação da eventual presença dos requisitos indispensáveis à concessão do pleito de urgência, e, apreciando ab initio as argumentações da impetrante, não vislumbro a ocorrência de um dos pressupostos autorizadores da concessão do pedido liminar – fumus boni iuris, a justificar, ao menos inicialmente, o retorno da impetrante ao exercício interino do tabelionato da comarca de Rorainópolis.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o que denota a índole satisfativa do pleito, devendo, pois, ser apreciada no momento oportuno pelo órgão colegiado.

Outrossim, seria temeroso o deferimento de qualquer medida sem as devidas informações da autoridade acoimada de coatora e da manifestação do Parquet estadual.

Pelo exposto, nego o pedido liminar, determinando a notificação da autoridade indigitada coatora, para prestar as informações necessárias no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 26 de maio de 2014.

Des. Lupercino Nogueira  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001703-3**

**RECORRENTE: REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES**

**ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA**

**RECORRIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DESPACHO**

Intime-se o douto Procurador-Geral do Estado para, querendo, oferecer contrarrazões (art. 313, do RITJ/RR).

Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça (art. 314, do RITJ/RR).

Decorridos os respectivos prazos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para exame de admissibilidade, nos termos do art. 518 c/c 540, ambos do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 28 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000505-9**

**IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO MARGARIDO DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. WALDIR DO NASCIMENTO SILVA**

**IMPETRADOS: COMANDANTE-GERAL DA POLICIA MILITAR DE RORAIMA E OUTROS**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JR**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DESPACHO**

1) Determino a intimação pessoal do Impetrante, pra manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça, conforme pugnado no parecer de fls. 142/143;

3) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 26 de maio de 2014

Leonardo Cupello – Juiz Convocado

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001046-3**

**IMPETRANTE: JOSINALDO AGUIAR DOS REIS**

**ADVOGADO: DR. CARLOS AUGUSTO MELO OLIVEIRA JÚNIOR**

**IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**DESPACHO**

1) Conforme deliberação da Colenda Turma Cível, em consonância com a Súmula nº 235, do STJ, restou acordado quanto inaplicabilidade do referido artigo 133 e seus parágrafos até a apreciação pelo Tribunal Pleno de minuta da Resolução revogando tais dispositivos (vide cópia do despacho anexo);

2) Ressalto que a petição inicial do MS nº 000.14.000970-5, cuja relatoria me coube, foi liminarmente indeferida, isto é, o writ não foi sequer conhecido, ocasião em que o processo foi extinto sem resolução do mérito;

3) Portanto, determino sejam os autos devolvidos à Relatora inicialmente sorteada, visto que não há que falar em prevenção ou conexão, quando um dos processos já foi julgado;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 26 de maio de 2014.

Leonardo Cupello – juiz convocado

**RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001616-5**

**RECORRENTE: MAURÍCIO NAKASHIMA DE MELO**

**ADVOGADOS: DR. JOÃO ZAGALLO E OUTROS**

**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JR**

**RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Adotando, como razão de decidir, o parecer ministerial de fls. 323/325, admito o recurso ordinário. Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de maio de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909588-2**

**RECORRENTE: RODRIGUES & CUSTODIO LTDA EPP**

**ADVOGADOS: DRª PAULA CRISTIANE ARALDI E OUTRO**

**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO PEREIRA COSTA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913559-9**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R. EVAGELISTA**

**RECORRIDA: MARIA RAIMUNDA MARTINS DE OLIVEIRA**

**ADVOGADA: DRª CARMEN TEREZA TALAMÁS TALAMÁS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.154697-1**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**  
**RECORRIDA: RAQUEL URTIGA NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: DR. ORLANDO GUEDES RODRIGUES**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.126874-3**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**  
**RECORRIDO: ANTONIO GILVAN DE CASTRO MATHEUS**  
**ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722463-1**  
**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RECORRIDA: ROSILENE PEREIRA**  
**ADVOGADOS: DR. BRUNO DA SILVA MOTA E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000245-2**  
**RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: CARLOS DEODATO PEREIRA DE MELO JUNIOR**  
**ADVOGADOS: DR. LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.901864-7**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA**  
**RECORRIDA: EVELEM DOS SANTOS SOUTO**  
**ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902465-0**  
**RECORRENTE: JOSIANE FLEXA CORREA**  
**ADVOGADO: DR. WINSTON REGIS VALOIS JUNIOR**  
**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.193828-3**  
**RECORRENTE: TABAJARA SCHIMITD GONZALES**  
**ADVOGADOS: DR. JOSE GERVÁSIO DA CUNHA E OUTRO**  
**RECORRIDO: MARIO ADRIANO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS: DR. FERNANDO ARNDT E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal

**RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713373-3**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURELIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JR**  
**RECORRIDO: EMERSON PEREIRA PINHO**

**ADVOGADO: DR. LUIZ CARLOS OLIVATTO JÚNIOR**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.906827-1****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES****RECORRIDA: LAYDE DAYANE LOPES DA SILVA****ADVOGADO: DR. VILMAR LANA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 29 DE MAIO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Diretor de Secretaria

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 29/05/2014

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.016778-1****RECORRENTE: ELIONE GOMES BATISTA****ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA****RECORRIDO: O MINISTÉRIO PÚBLICO****DECISÃO**

ELIONE GOMES BATISTA, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 206/209.

O recorrente alega (fls. 215/222), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto no art. 386, iii do Código de Processo Penal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 367/373, pugnando pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque, no caso em tela, verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de maio de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.122279-1**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**

**RECORRIDA: LUZIANE DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**

**DECISÃO**

ESTADO DE RORAIMA, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 179/181.

O recorrente (fls. 186/194), não indica o artigo de lei que entende ter sido violado. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 198.  
É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de maio de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000415-3**  
**RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDA: MARA LÚCIA FREITAS DE MATOS**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão monocrática de fls. 56/57v, por contrariedade ao art. 514, II, do CPC.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 84.  
Vieram-me os autos conclusos.  
É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo e se encontra devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, já que tem por óbice a falta de esgotamento das instâncias ordinárias, uma vez que o art. 105, inciso III da Constituição Federal dispõe expressamente ser cabível o recurso especial nas causas decididas "em única ou última instância" pelo Tribunal de Justiça.

Como o decisum recorrido se trata de decisão monocrática, deveria o Recorrente ter contra ele interposto, no prazo legal, o remédio processual adequado, visando à reforma da decisão pelo órgão colegiado do próprio Tribunal.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do egrégio STJ, a exemplo dos seguintes acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO POR DECISÃO SINGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 281 e 283 DO STF.

1. A ausência de impugnação ao fundamento relativo ao não esgotamento de instância suficiente para a manutenção da conclusão do acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.

2. Não cabe recurso especial contra decisão singular de relator, desafiando a interposição do agravo interno previsto no § 1º do art. 557. (Súmula 281/STF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1279485/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28.09.2012). Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIA INADEQUADA. FALTA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O exaurimento das vias recursais, na instância ordinária, constitui pressuposto de admissibilidade do Recurso Especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Ademais, não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (o art. 499, caput e §1º, do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto – o que não ocorreu.

4. Agravo Regimental não provido, com fixação de multa." (AgRg AREsp 202202/ DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24.09.2012) - Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.120684-4**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MELO PEREIRA**

**RECORRIDA: ITAIANA RAQUEL DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**

**DECISÃO**

ESTADO DE RORAIMA, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 199/201.

O recorrente (fls. 206/214), não indica o artigo de lei que entende ter sido violado.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 225.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de maio de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL 0010.02.023366-3**

**AGRAVANTE: OSMARINO AVELINO DE SOUZA**

**ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**

**AGRAVADO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 321/327, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de maio de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0000.14.001104-0**

**REQUERENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA**

**REQUERIDO: KAROLINE SILVA DO VALE**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA**

### **DESPACHO**

Intime-se o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 72 horas, conforme disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.437/92.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de maio de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 29/05/2014.

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.013463-6 / BOA VISTA.****1.º EMBARGANTE: HEBRON SILVA VILHENA.****ADVOGADO: DR. ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA.****2.ª EMBARGANTE: LIDIANE DO NASCIMENTO FOO.****ADVOGADO: DR. CLODOCI FERREIRA DO AMARAL.****3.º EMBARGANTE: VALDIVINO QUEIROZ DA SILVA.****ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA.****4.º EMBARGANTE: JOSÉ QUEIROZ DA SILVA.****ADVOGADO: DR. RARISON TATAÍRA.****5.º EMBARGANTE: LUCIANO ALVES DE QUEIROZ.****ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL.****EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.****RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.****EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS DO ART. 619 DO CPP - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO DE REFORMAR O ACÓRDÃO - REJEIÇÃO. Incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo órgão julgador (RTJ 154/793).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Lupercino Nogueira (Presidente, em exercício), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 27 de maio de 2014.

Juiz Convocado ERICK LINHARES  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000980-4 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A****ADVOGADO(A): DR(A) MARIANA DE MORAES SCHELLER****AGRAVADO: IVONETE RIBEIRO BRASIL****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. PROCESSO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA SENTENÇA NO CADERNO RECURSAL. DESCUMPRIMENTO DO PROVIMENTO CGJ Nº 001/14. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. a) 1. A Lei nº 11.419/06, que rege o processo eletrônico, e orienta como proceder na situação em que os autos do processo eletrônico tenham que ser remetidos a juízo ou instância onde não haja tal sistema implantado, dispõe que nesta hipótese os autos deverão ser impressos em papel e autuados. Ainda, a referida lei delegou aos órgãos do Poder Judiciário a regulamentação do tema. 2. O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por meio da Corregedoria-Geral de Justiça, editou o Provimento nº 01/09, que, em sua nova redação dada pelo Provimento nº 01/14, dispõe que os recursos nos processos eletrônicos deverão ser

interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2.º grau de Jurisdição, ficando a cargo da parte recorrente a extração de cópias do processo eletrônico, da sentença (inclusive) em diante, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório. 3. Na hipótese dos autos, a apelante, ora agravante, não é beneficiária da Justiça Gratuita, tampouco providenciou a juntada de cópia da sentença hostilizada, inviabilizando o conhecimento do recurso não apenas em decorrência do descumprimento das normas relativas ao processo judicial, mas principalmente porque esvazia a regra do art. 515, do CPC, impedindo a devolução da matéria constante no processo à instância superior. 4. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## **REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO - DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000944-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) AURÉLIO TADEU MENEZES CANTEIRO JUNIOR**

**AGRAVADO: RODEVAL MARQUES ANDRADE SOUSA**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDER LADISLAU MENEZES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## DECISÃO

ESTADO DE RORAIMA interpôs Agravo de Instrumento com pedido liminar, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de ordinária com pedido de antecipação de tutela nº 0808297-29.2014.823.0010, que concedeu liminar determinando a matrícula dos Agravados no Curso de Formação de Oficiais e que a documentação exigida no edital do certame seja entregue ao final do referido curso.

### DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega o Agravante que "o item previsto e impugnado no edital do certame pela parte requerente, e que foi mencionado expressamente pelo MM. Juízo monocrático corresponde a uma reprodução do artigo 17 da Lei Complementar Estadual n. 194/2012. [...] é de se observar que o Edital do Concurso obedeceu rigorosamente tais dispositivos, exigindo no ato da matrícula do Curso de Formação a documentação, conforme estabelecido na LCE n. 194/2012, a qual, em diversos dispositivos separou as fases de concurso público e do curso de formação. "

Assevera que "é de se observar que se fosse a vontade do legislador considerar o curso de formação como etapa do concurso, bastaria incluir em seu artigo 12 tal previsão, mas assim, não o fez, de modo que, há que ser observado tal regra legal. [...] o artigo 12 da LCE n. 194/2012, limitou-se as fases do Concurso em 4 (quatro) etapas. [...] Por outro lado, o artigo 15 da Lei Complementar Estadual estabelece: 'É requisito para a matrícula nos Cursos de Formação de Oficial ou de Soldado da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima, ter sido aprovado em todas as fases do concurso público'. [...] o Curso de Formação não corresponde a Etapa do Concurso, uma vez que por diversas vezes a lei estabelece como condição para a matrícula no curso de formação a aprovação em todas as etapas do certame".

Segue afirmando que "o ingresso no Curso de Formação corresponde ao ingresso do candidato no cargo (investidura/posse) conforme Estatuto dos Militares. Não por outro motivo, depreende-se do Decreto n. 16.946-E [...], do Exmo. Governador do Estado de Roraima, a posse dos candidatos nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima. [...] verifica-se que ao ingressar no Curso de Formação há a efetiva investidura no cargo (posse) de modo que inexistente qualquer ilegalidade a se apurar, ou perigo de lesão ao direito da parte recorrida, já que, o Curso de Formação, encontra-se previsto no edital, tem fundamento em lei, e principalmente, não corresponde a uma fase do certame, mas um verdadeiro ato de investidura,

inclusive, equivalente como o ato da própria posse. [...] por se tratar de regra expressa e prevista no edital e na Lei, a parte agravada jamais impugnou tais dispositivos, mesmo sabedor desde a publicação no Diário Oficial [...] de modo que não se mostra presente a fumaça do bom direito. [...] não se mostra razoável e nem proporcional a decisão liminar, uma vez que inexistente prova inequívoca da verossimilhança das alegações e nem do dano de difícil reparação, nos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil".

Pontua que "é de destacar o óbice no disposto no art. 1º, da Lei n. 9.494/97, o qual estabelece que 'não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação' [...], a possibilidade e o potencial da decisão guerreada gerar efeitos patrimoniais e irreversíveis diante do comando de comprovação dos requisitos ao final do Curso de Formação, acarretando gastos para o erário com a matrícula em número superior as vagas previstas e com pagamento de remuneração, conforme previsto no item 17.1, o qual, determina uma remuneração de R\$4.113,37 ao ingressar no Curso de Formação, e por via de consequência, ingressar nas fileiras da PMRR. [...] onera sobremaneira a administração, causando tumulto, o que requer seja evitado, na medida do possível [...]".

#### DO PEDIDO

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo suspender, e, na sequência, anular decisão agravada, e, no mérito, provimento do presente recurso para anular decisão agravada.

É o sucinto relato.

DECIDO.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Presentes os requisitos do agravo, conhecimento do recurso. Passo à análise da liminar.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do CPC: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O *fumus boni iuris* expressão conhecida como, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no "risco ou perigo da demora", vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. O Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

#### DA AÇÃO ORDINÁRIA

O Agravado ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em virtude de ter sido considerado não recomendado no concurso público n. 009/2013, para provimento de vagas ao Cargo de 2º Tenente PM, haja vista não possuir diploma do curso de nível superior, pois só o concluirá durante o curso de formação.

Ao analisar o pedido liminar, o Juízo a quo, deferiu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o Agravante matricule o Agravado no Curso de Formação de Oficiais, bem como que a documentação seja apresentada ao final do referido curso de formação.

Em exame preliminar, vislumbro não merecer reforma a decisão agravada.

#### DOS MILITARES DO ESTADO

Estabelece a Constituição da República de 1988 que os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (CF/88: art. 42).

Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do artigo 14, § 8º; do artigo 40, § 9º; e do artigo 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do artigo 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores (CF/88: art. 42, § 1º).

A Constituição Estadual, reproduzindo a norma federal, estatui que são servidores públicos militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, sobre cujo Estatuto a Lei disporá (art. 28).

Lei Complementar disporá sobre o ingresso, direitos, garantias, promoção, vantagens, obrigações e tempo de serviço do servidor militar (CE: art. 29).

#### DO ESTATUTO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RORAIMA

A Lei Complementar Estadual n. 194, de 13 de fevereiro de 2012 (que criou o Estatuto dos Policiais e Bombeiros Militares do Estado de Roraima), em seu artigo 22, dispõe que as instituições militares são compostas pelos seguintes quadros:

"I - Quadro de Oficiais:

- a) Quadro de Oficiais Combatentes (QOC);
- b) Quadro Complementar de Oficiais (QCO);
- c) Quadro de Oficiais de Saúde (QOS);
- d) Quadro de Oficiais Músicos (QOM);
- e) Quadro Especial de Oficiais (QEO)". (sem grifo no original)

O artigo 12, da LCE n. 194/12, limitou as fases do concurso público em quatro etapas, in verbis:

"Art. 12. As fases do concurso público constituem-se em quatro etapas:

- I - a primeira etapa terá caráter classificatório e eliminatório para as provas e classificatório para os títulos;
- II - a segunda etapa constará dos exames médicos, odontológicos, toxicológico e de aptidão física, todos de caráter eliminatório;
- III - a terceira etapa constará da Avaliação Psicológica, através de exame psicotécnico, de caráter unicamente eliminatório;
- IV - a quarta etapa consistirá na investigação social, de caráter eliminatório, na forma prevista nesta Lei".

O Edital n. 001/2013, por sua vez, apenas reproduziu o diploma em epígrafe, conforme item 1.1, do concurso público n. 009/2013.

A LCE n. 194/2012, em seu artigo 19, explica a constituição do curso de formação:

"O Curso de Formação ou de habilitação do militar estadual constitui uma fase do estágio probatório.

Parágrafo único. Na hipótese do militar não obter o aproveitamento no curso de formação ou habilitação será exonerado, devendo ser assegurado a ele o direito ao contraditório e ampla defesa em processo administrativo simplificado".

Do teor desse dispositivo, verifico que o ingresso no curso de formação é uma etapa do estágio probatório (ato de investidura/posse) e não corresponde a etapa do concurso, como entendeu o magistrado de piso quando deferiu antecipação dos efeitos da tutela ao Agravado.

Segundo disposto no artigo 17, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 194/2012, o ingresso na carreira militar é facultado a todos os brasileiros, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as condições estabelecidas neste Estatuto e que, dentre outros requisitos, possua, no ato da matrícula, ensino médio para o Quadro de Praças e superior para o Quadro de Oficiais Combatentes, reconhecido ou autorizado pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC.

Tal dispositivo fora reproduzido nos itens 6.3 e 16.1, inciso III, alínea "f", do edital n. 009/2013 (fls. 85).

Nessa esteira, constato que inexistente ilegalidade, já que o Curso de Formação (previsto no edital), tem fundamento em lei específica e não corresponde a fase do certame.

Cediço que o princípio da legalidade impõe à Administração Pública a obediência estrita à lei, de modo que todos os seus atos devem estar de acordo com a lei, não sendo possível contrariá-la.

Não obstante, para deferimento do efeito suspensivo do Agravo, não basta a fumaça do bom direito, mas cumulativamente a lesão grave ou de difícil reparação, a qual não vislumbro presente, haja vista, não haverá qualquer prejuízo à Fazenda Pública manter os Agravados no Curso de Formação enquanto se

aguarda o julgamento do presente recurso, ou do mérito da ação principal, pois o Estado já estará arcando com os custos do curso com os demais candidatos.

Ao contrário, vislumbro razão na decisão em manter os candidatos no certame por perecimento da chance de serem aproveitados no curso enquanto discutem se o ato da matrícula para o curso de formação é ou não o momento oportuno para comprovar o nível superior.

Ademais, recorro que não são poucas as demandas que tratam sobre reserva de vaga, preservando-se o direito do candidato a ter sua vaga garantida, até que o mesmo possa ter acesso ao diploma ou certificado definitivo de conclusão do curso.

Não assiste razão ao Agravante, quanto à lesão grave, somente suscitar a Lei nº 9494/97, c/c, Lei nº 8.437/92, pois a liminar deferida pelo juízo não garantirá liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores (art. 2º-B, da Lei 9494/97), pois os Agravados ainda não são servidores, podendo ser considerados inaptos para a carreira durante o curso de formação.

Igualmente, não considero que a decisão esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação (art. 1º, §3º, da Lei nº 8437/92), pois não garante aos Agravados serem investidos na carreira militar, mas tão somente serem matriculados no curso, durante o qual concorrerão em igualdade de condições com os demais, e, poderão ou não serem aproveitados.

Ademais, existe no próprio edital no item 18.6 a ressalva:

"Nas hipóteses de existir concessão de liminar em decisão judicial entre o resultado do concurso e a posse, que modifique a ordem de classificação do concurso, o candidato beneficiado tomará posse em vaga reservada em natureza precária (art. 16, LC nº 194/2012)."

Recordo que não afronta o princípio da separação dos poderes, o candidato recorrer-se ao Judiciário quando considerar que está diante de lesão ou ameaça de lesão a direito seu.

Conforme jurisprudência do STJ, se o eliminado discordar dos critérios utilizados pela banca poderá buscar auxílio do Poder Judiciário, que tem competência para analisar o ato de exclusão do candidato, quando houver ilegalidade ou descumprimento do edital (STJ. 1ª Turma. RMS 44.360/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 05/12/2013). Isso porque "não viola o princípio da separação dos poderes o controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos, incluídos aqueles praticados durante a realização de concurso público." (STF. 1ª Turma. ARE 753331 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 17/09/2013).

Desta feita, ausente um dos requisitos da liminar, segundo leitura contrario sensu do artigo 287, do RI-TJ/RR, nego efeito suspensivo ao presente agravo.

#### DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, c/c, artigo 527, incisos IV, V e VI, do Código de Processo Civil, nego efeito suspensivo ao recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a d. Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 12 de maio de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800145-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI**

**APELADO: EZEQUIAS SILVA FEITOSA JUNIOR**

**ADVOGADO: JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A, contra a sentença proferida pelo MM Juiz da 4ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV, do art. 267, do CPC.

Sustenta o banco recorrente, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, pois o autor atendeu a todos os requisitos necessários à constituição em mora da acionada.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

Sem contrarrazões.

É o breve relato. Decido, nos moldes do artigo 557, §1ºA do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento, pois a sentença vergastada foi proferida em contrariedade ao §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, que disciplina os procedimentos necessários à constituição em mora do devedor.

Nesse contexto, assim prescreve o mencionado dispositivo legal:

"Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor."

Logo, extrai-se da exegese da norma acima transcrita, que, para a propositura da ação de busca e apreensão, necessário se faz a caracterização da mora do devedor.

Nesse sentido o eg. Superior Tribunal de Justiça sumulou o enunciado nº 72, segundo o qual "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Ocorre que, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, a mora se configura mediante a notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Com efeito, para a caracterização da mora nas ações de busca e apreensão basta que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor.

Nesse sentido: (STJ, AgRg no Ag 963149/RS, REsp 1051406/RS, AgRg no REsp 759269/PR e REsp 771268/PB).

Conforme se verifica dos autos, a notificação extrajudicial constante às fls. 27/31, foi feita atendendo aos requisitos legais, sendo, portanto, válida.

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto nº 911/69, bem como na Súmula nº 72 do STJ, dou provimento ao recurso de apelação para reformar sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da demanda, na forma prevista em lei.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Boa Vista, 27 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001042-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA**

**AGRAVADO: MANOEL FERREIRA SILVA E OUTROS**

**ADVOGADOS: ROBERTO GUEDES DE AMORIM E OUTRO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

#### **DO RECURSO**

Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de reintegração de

posse nº 0010 08 181749-5, que não recebeu recurso de apelação interposto pelo Agravante, em virtude de sua ilegitimidade (fls. 24).

#### DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega o Agravante que "Trata de decisão interlocutória proferida nos autos de Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela c/c condenação em perdas e danos materiais e morais, movida pelo Sr. Manoel Ferreira Silva e Sra. Maria Lúcia Alves Gonzaga em desfavor dos Senhores Joner Chagas e Nelci Soares Das Chagas, na qual está em discussão, terras, que a bem da verdade, são pertencentes ao rol de patrimônio do Estado de Roraima, que indeferiu o ingresso do ente público, sob o singelo argumento de que o Estado não detinha interesse na causa e tão pouco legitimidade para integra a lide, contrariando de forma veemente ao interesse público. [...] foi juntada por parte dos Réus Joner das Chagas e Nelci Soares das Chagas, contestação [...] comprovando que o imóvel em litígio é de propriedade do Estado de Roraima, e ainda, que o respectivo Lote de terras objeto da questão, fora concedido pelo Estado de Roraima à empresa L M Das Chagas".

Aduz que "há de se ressaltar que as pessoas que foram arroladas como Réus Sr. Joner das Chagas e Sr. Nelci Soares das Chagas nem se quer são donos da Empresa L M Das Chagas, sendo certo também que não figuram nem mesmo no contrato social da empresa. [...] fora distribuído para a 8ª Vara Cível, [...] em lá chegando, ocorrerá, [...] outro erro gravíssimo, o Juízo Fazendário equivocadamente, contrariando as provas dos autos, numa decisão não fundamentada ou de fundamentação rarefeita, entendeu que o Estado de Roraima não tem interesse jurídico na área, sob a fundada alegação de que o Estado cedeu o Lote à empresa L M Das Chagas, e por essa razão estonteante, deixou de acolher a intervenção estatal, sem analisar os efeitos jurídicos da condição resolutiva, determinando o retorno dos Autos a Vara Genérica Cível correspondente. [...] o Juízo a quo [...] proferiu sentença de mérito às fls. 253/259, julgando [...] procedente os pleitos autorais, ignorando por completo as provas constantes nos autos, o que por si só se constitui, [...] evidente erro grosseiro de procedimento e de julgamento".

Sustenta o Agravante "Absolutamente inconformado, na busca de sanar o erro cometido, o Estado de Roraima, interpôs Embargos de Declaração (fls. 260/289), [...] porém de forma totalmente equivocada não foram acatadas, não restando alternativa outra senão a interposição, tempestivamente, de Recurso de Apelação, que fora protocolado às fls. 336/362, buscando estabelecer a ordem e o bom senso. [...] o juízo a quo [...] promoveu através de sua Decisão [...] flagrante cerceamento de Defesa do Estado de Roraima, pois, negou de forma abrupta o recebimento da Apelação interposta pelo Ente estatal, [...] sob a singela alegação de que o mesmo não seria parte legítima para atuar neste feito. [...] Ao não realizarem o chamamento do Estado de Roraima a lide, e/ou ao não permitir sua inclusão, na busca incessante de excluir-lhe da lide de forma totalmente equivocada, observa-se claramente a infringência a tais preceitos legais, razão pela qual deverá ser acatada e determinado a inclusão do Estado no polo passivo da demanda, determinando, a bem da justiça, o recebimento da Apelação interposta pelo Estado de Roraima nos seus regulares efeitos suspensivo e devolutivo".

Segue afirmando que "a Apelação interposta pelo Estado de Roraima é perfeitamente tempestiva, razão pela qual não há qualquer argumento plausível quanto ao seu não recebimento [...]. [...] Na espécie, o fundamento relevante se apresenta pelos argumentos trazidos neste recurso, [...] a possibilidade de efeito irreversível com possível destruição de benfeitorias já existentes no local, acarretando sem sombra de dúvidas o dever do Estado em indenizá-las. [...] o periculum in mora se apresenta latente na medida em que, confirmando a decisão na como fora posta, não terá como voltar ao status quo e pior, poderá causar dano de difícil e incerta reparação. [...] se faz mister a concessão de efeito suspensivo ativo a fim de se anular a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, a fim de impedir que reine a insegurança da regularização fundiária promovida pelo Estado de Roraima".

#### DO PEDIDO

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo, para suspender a decisão de primeira instância que não recebeu o recurso de apelação.

É o sucinto relato.

DECIDO.

#### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557, caput).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

#### DA AÇÃO ORIGINÁRIA

Compulsando os autos, verifico que a ação de reintegração de posse, foi ajuizada por Manoel Ferreira Silva e Maria Lúcia Alves Gonzaga em desfavor de Juner Chagas e Nelci Soares das Chagas, ocasião em que o Magistrado de primeira instância julgou procedente pedido autoral, declarando a posse do imóvel objeto do feito em favor dos autores, reintegrando-os ao bem, conforme sentença de fls. 341/347.

Constato que o Agravante opôs embargos de declaração (fls. 260/265), o qual não foi conhecido pelo Juízo a quo dada a sua ilegitimidade.

Inconformado com teor da sentença, o Agravante interpôs recurso de apelação (fls. 434/360), não sendo recebido pelo Magistrado de piso, nos seguintes termos:

"Também não recebo a apelação de fls. 336/362, por ser ilegítima, conforme decisão de fls. 230".

Verifico que às fls. 311, dos autos o Juiz a quo deixou de acolher intervenção do Agravante no feito, haja vista cessão do lote à Empresa L M das Chagas.

Dessa decisão, o Agravante não interpôs nenhum recurso à época, visando combater tal decisão. Ao contrário, manteve-se inerte, ingressando após a prolação de sentença de mérito, opondo embargos de declaração, e, na sequência recurso de apelação.

Nessa esteira, vislumbro que o Agravante não figura como parte legítima para recorrer da decisão de não recebimento do recurso de apelação.

Sobre este tema colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A AGRAVANTE NÃO FIGURA COMO PARTE OU INTERESSADA NA DEMANDA. ILEGITIMIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- Não se conhece de recurso interposto por quem não tem legitimidade recursal. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1345634 SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, j. 16.12.2010)". (sem grifo no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. PARTE ESTRANHA AO PROCESSO.

1 - Não conhecimento do recurso interposto por parte estranha ao processo, em face de sua ilegitimidade recursal.

2 - Não enquadramento em nenhuma das situações previstas no art. 499 do CPC.

AGRAVO NÃO CONHECIDO" (AgRg no REsp n. 569.908/SP, relator o eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 15.10.2010). (sem grifo no original)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de recurso interposto por quem não figura como parte nos autos. Precedente.

2. Embargos de declaração não conhecidos" (EDcl no AgRg no Ag n. 1.162.849/RS, relator o eminente Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, DJe de 20.5.2010)". (sem grifo no original)

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Execução. Duplicata. Súmula nº 182/STJ.

1. A agravante não figura como parte nos autos, razão por que não se conhece do agravo regimental.

2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula nº 182/STJ).

3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no Ag n. 640.972/MG, relator o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJe de 4.6.2007)". (sem grifo no original)

E, ainda:

"PROCESSUAL CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. RECURSO INTERPOSTO POR PARTE DECLARADA ILEGÍTIMA. NÃO CONHECIMENTO.

I - Sendo o Agravante declarado parte ilegítima para figurar na relação processual, não se conhece do presente recurso.

II - Agravo de Instrumento não conhecido. (TJ/MA, AI 190882002, rel. Maria Dulce Soares Clementino, j. 12.09.2003)". (sem grifo no original).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, POR ILEGITIMIDADE DE PARTE.

As razões dos embargos de declaração não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, pois destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades, não constatadas no acórdão embargado, que expressamente consignou os fundamentos para declarar a ilegitimidade ativa da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Embargos de declaração rejeitados. (TST, ED AIRR 1852008420085020013, rel Dora Maria da Costa, Oitava Turma, j. 26.06.2013). (sem grifo no original).

Com efeito, o ora Agravante não é parte legítima para propor o presente recurso, eis que não figura no polo da demanda originária.

**DA CONCLUSÃO**

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso I, c/c, artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR nego, liminarmente, seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000693-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA**

**AGRAVADO: KRISTIANE ALVES ARAÚJO**

**ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível, nos autos do Processo nº 0705367-64.2013.8.23.0010, que deferiu a liminar pleiteada para que a impetrante participasse da segunda fase de prova de títulos, no concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, para o cargo de Fisioterapeuta, apresentando os documentos e certificados na forma e no prazo previstos no Edital, com a consequente análise destes com posterior classificação final.

Pede o provimento do recurso para reformar a decisão.

Ausente pedido de efeito suspensivo.

É o breve relato. Decido.

Depreende-se das informações constantes do PROJUDI, que o feito principal já fora sentenciado (EP. 59).

Nestas condições, tem-se configurada a hipótese da perda do objeto deste agravo.

Sob o enfoque, pontificam nossas Cortes de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE - PERDA DE OBJETO - RECURSO PREJUDICADO - I.** Proferida a sentença de mérito, nos autos da ação principal, como também, estando o pleito superado, resta prejudicado, com a perda do objeto, o agravo de instrumento interposto da decisão que dele decorreu, já que a edição da sentença faz nascer um novo direito recursal, qual seja: A apelação, que devolve integralmente a matéria controvertida ao tribunal, concedendo a oportunidade de insurgência em novo e mais abrangente recurso. II. Agravo de instrumento improvido. (TRF 2ª R. - AGInt-AI 2004.02.01.012691-1 - 3ª T.Esp. - Relª Desª Fed. Tania Heine - DJU 02.04.2007 - p. 241)

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.  
Intimações e demais expedientes necessários.  
Boa Vista, 27 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001445-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: FIT MANEJO FLORESTAL DO BRASIL LTDA**

**ADVOGADO(A): DR(A) HENRIQUE EDUARDO FERREIRA FIGUEIREDO E OUTROS**

**AGRAVADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - FEMARH/RR**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível nos autos do Mandado de Segurança nº 0723361-08.2013.823.0010, que indeferiu a liminar em que pleiteada a renovação da Licença de Operação nº 053/2008.

A agravante sustenta, em síntese, que "após reiteradas manifestações e requerimentos protocolados pela agravante, tratou o ato administrativo de licenciamento ambiental com simples discricionariedade e total precariedade. Importante observar que a agravada não expõe motivo determinante da não renovação da LO 53/2008. (...) Não há sequer nenhuma (sic) manifestação da autoridade coatora no sentido de invocar fatos ou atos de ilegalidade praticado pela empresa FIT Manejo Florestal que justificassem a impossibilidade de renovação da LO 53/2008. Neste sentido, a r. decisão proferida pelo Magistrado a quo, incorre em erro no momento que adota as exigências do Parecer 161/2013 como sendo verossímeis." - fl. 27.

Aduz, outrossim, a vedação à renovação do licenciamento ambiental está causando sérios prejuízo à ora recorrente, pois implica em paralisação total de suas atividades., afirmando, ainda, que uma vez cumpridos os requisitos ensejadores da renovação da licença ambiental de operação, o particular deve ter seu direito conferido, por se tratar de ato administrativo de caráter vinculado.

Por isso, requer liminarmente a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, afirmando estarem presentes os pressupostos autorizadores da antecipação de tutela, quais sejam a verossimilhança do direito, "posta pela norma inculpada na Lei Complementar 004/97, art. 49, § 5º, e Resolução CONAMA 237/97, arts. 14 e 19, que demonstram a necessidade clara e precisa de motivação, por parte da autoridade pública, do ato de cancelamento da licença ambiental" - fl. 36; e lesão grave e de difícil reparação, já que se encontra impedida de exercer suas atividades econômicas.

No mérito pugna pelo provimento do presente agravo, a fim de que seja reformada a decisão hostilizada e concedida a liminar no mandado de segurança impetrado.

Liminar indeferida às fls. 291/292.

Informações às fls. 298.

O agravante manejou pedido de desistência do recurso às fls. 300.

É o breve relato. Decido.

Consoante se depreende dos autos, o agravante pleiteia a desistência do presente recurso, o que se impõe como medida acolher tal pretensão nos moldes do artigo 501, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 501. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Sob o enfoque, colaciona-se o seguinte Julgado:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO - ART. 501 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - O pedido de desistência, independentemente da concordância do recorrido, conduz à extinção do procedimento recursal. (TJSC - AI 2001.001282-6 - Itajaí - 1ª CDCCom. - Rel. Juiz Jânio Machado - J. 19.10.2006)**

Logo, em face do pedido de desistência formulado, e o disposto no artigo 501 da Lei Instrumental Civil, há que se homologar tal pretensão.

Isto posto, acolho o pedido de desistência do agravante, ao tempo em que declaro extinto o processo, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 175, XXXII, do RITJ/RR.

Decorrido o prazo legal pertinente, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Boa Vista, 27 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001051-3 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CÍNTIA SCHULZE**

**IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A, contra decisão proferida pelo Exmo. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, que julgou improcedente a Impugnação à Execução oposta pelo ora impetrante.

Alega, em síntese, que "houve violação ao direito líquido e certo deste Impetrante ao passo que o Nobre Julgador acolheu integralmente o valor devidamente executado, vez que neste o ora interessado, de forma escusa e ilícita, procedeu à aplicação de juros e correção destes sobre a astreinte executada, bem como requereu sobre esta a aplicação da multa a que alude o art. 475-J, do CPC" - fl. 04.

Sustenta, ainda, que além da equivocada incidência de juros sobre a astreinte executada, também o é a aplicação da multa prevista no art. 475-J, o que ressalta a possibilidade de enriquecimento ilícito.

Conclui afirmando a necessidade de concessão de medida liminar, a fim de que "seja determinada a impossibilidade dos valores discutidos em juízo".

No mérito, pugna pela cassação da decisão proferida pela autoridade coatora, bem como pelo levantamento de toda e qualquer penhora promovida contra o impetrante.

É o relatório. Decido.

A inicial da ação constitucional deve ser indeferida de plano. Explico:

Por meio de consulta ao SISCOB, constata-se que, em face do ato judicial combatido neste mandamus (decisão que julgou improcedente a impugnação à execução oposta nos autos da execução nº 0912309-70.2009.823.0010 - fl. 87-93), fora interposto o Agravo de Instrumento nº 0000.14.000586-9, que não foi conhecido por ausência de requisitos essenciais na formação do instrumento (DJe nº 5237, p. 63-66), operando-se o trânsito em julgado em 09/04/2014.

Como se sabe, o mandado de segurança constitui remédio constitucional, previsto no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, e se encontra disciplinado na Lei nº 12.016/2009, sendo cabível "para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."

A própria Lei nº 12.016/2009, em seu art. 5º, inciso III, veda a concessão de mandado de segurança quando a decisão impugnada já tiver transitado em julgado, in verbis:

"Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado." (Grifei)

Esta é exatamente a situação dos autos.

O impetrante relata na exordial que "foi intimado da decisão que julgou improcedente a Impugnação à Execução por ele apresentada na data de 24 de fevereiro de 2014, data esta na qual houve leitura da intimação referente à decisão" (fl. 03), e em face do decisum interpôs o Agravo de Instrumento nº 0000.14.000586-9, no qual foi proferida decisão já alcançada pelos efeitos da coisa julgada, circunstância esta que constitui óbice intransponível pelo writ.

Nesse sentido, é o entendimento de Helly Lopes Meirelles sobre o assunto:

"... inadmissível é, entretanto, o mandado de segurança contra a coisa julgada (STF, Súmula 268), só destrutível por ação rescisória, a menos que o julgado seja substancialmente inexistente ou nulo de pleno direito, ou não alcance o impetrante nos seus pretendidos efeitos" (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 37).

A referida Súmula 268/STF enuncia que: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado."

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA 268/STF.

1. Conforme dispõe a Súmula 268/STF, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado. 2. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS 28871/PE T2 Rel. Min. Castro Meira DJe 24.02.2010).

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR MUNICÍPIO. PEQUENO VALOR. DESCABIMENTO DO WRIT. ATO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O mandado de segurança não é sucedâneo de ação rescisória, daí porque não é cabível para desconstituir ato judicial transitado em julgado. Essa vedação foi expressamente consignada no art. 5º, III, da Lei 12.016/09 e na Súmula 268/STF.

2. É improcedente a alegativa de que o impetrante teria o prazo de 120 dias a partir da intimação da decisão proferida nos embargos infringentes do art. 34 da Lei 6.830/80, pois, além de o writ não ser considerado recurso, a tese conduziria à violação e à completa inutilidade da norma inculpada no art. 5º, III, da Lei 12.016/09.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido." (RMS 38.788/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 25/09/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AGRG NO MS 17.756/DF, REL. MIN. FELIX FISCHER, DJE 07.12.2011. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 268 DO STF. AGRAVO DO MUNICÍPIO DE LEME/SP DESPROVIDO.

1. A Corte Especial deste egrégio Superior Tribunal de Justiça entende não ser cabível Mandado de Segurança contra decisão judicial transitada em julgado.

2. Agravo Regimental do Município de Leme/SP desprovido." (AgRg no RMS 36.934/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 09/11/2012).

Portanto, considerando que em face da decisão combatida operou-se o trânsito em julgado, inadmissível a impetração do mandado de segurança.

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, o que faço com fulcro no artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/2009 e, conseqüentemente, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 27 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001081-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: SÉRGIO SIQUEIRA DE ALBUQUERQUE E OUTROS**

**ADVOGADO(A): DR(A) PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**

**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## **DECISÃO**

### **DO RECURSO**

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0806463-88.2014.823.0010, que indeferiu pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.

### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

Alega, em síntese, o Agravante que Lei estabeleceu a simples declaração como único requisito para fins de concessão do benefício da justiça gratuita.

Sustenta que o indeferimento do pedido afronta os princípios constitucionais da inafastabilidade jurisdicional e do direito de acesso à justiça.

#### DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

#### DA AUSÊNCIA DE PREPARO

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que, no ato de interposição do recurso, o Recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (CPC: art. 511).

Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita.

Compartilho do entendimento segundo o qual a parte Requerente é quem deve cumprir o ônus de demonstrar que não tem condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento.

Com efeito, consta dos autos que houve o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, decisão da qual se recorreu por instrumento.

O simples fato de ter interposto recurso de agravo contra a referida decisão não isenta o Agravante de recolher o respectivo preparo recursal, que é requisito para o juízo de admissibilidade positivo do próprio recurso.

Nesse sentido, cito recente precedente do Colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO ATRAVÉS DE PETIÇÃO AVULSA. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. 1. Apesar da possibilidade de requerimento da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo, quando requerida no curso do processo, deve o pedido ser formulado em petição avulsa e autuado em apartado, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/1950. 2. A ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção. Aplicável, por analogia, a Súmula n. 187/STJ. 3. No caso concreto, ainda que venha a ser concedido o benefício da gratuidade de justiça, tal deferimento não teria efeitos retroativos, motivo pelo qual não estaria a parte recorrente dispensada de apresentar o preparo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 342895 ES 2013/0147887-3, Relator(a): Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/04/2014) (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, por se tratar de recurso deserto, o não conhecimento do Agravo é medida que se impõe.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 511, do Código de Processo Civil, c/c, inciso XIV, do artigo 175, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento, por ausência de preparo.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 27 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001041-4 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**  
**ADVOGADO(A): DR(A) MARCO ANDRÉ HONDA FLORES**  
**AGRAVADO: IVONETE RIBEIRO BRASIL**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão proferida nos autos da Apelação Cível Nº 0010.13.716704-4, que negou seguimento ao recurso.

O agravante afirma que os pressupostos de admissibilidade recursal foram preenchidos.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela parte recorrente, cumpre destacar a intempestividade do presente agravo regimental, conforme certidão de fls. 11.

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do período autorizado pelo art. 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705333-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEBASTIÃO DA SILVA LIMA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ DE RIBAMAR SILVA VELOSO E OUTRO**  
**APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DESPACHO**

Proc. nº 010 11 705333-9

1. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declarações opostos às fls. 89/91;

2. Após, voltem os autos conclusos;

3. Publique-se;

4. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20 de maio de 2014

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Revisor

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000105-0 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SUIAMI VIEIRA ALMEIDA**  
**ADVOGADO(A): DR(A) MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES**  
**AGRAVADO: INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA**

**ADVOGADO(A): DR(A) JOHNSON ARAÚJO PEREIRA**  
**RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

Agravo de Instrumento nº 0000.13.000105-0

Tendo em vista o acordo homologado constante no EP 57 nos autos do Processo nº 0726373-64.2012.8.23.0010, ao agravante para se manifestar quanto à prejudicialidade do presente recurso no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência.

Boa Vista, 27 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000126-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING S/A**

**ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON**

**AGRAVADO: MARCUS CHAVES NANTES**

**ADVOGADO(A): DR(A) MIKE AROUCHE DE PINHO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DESPACHO**

Proc. n. 000 14 000126-4

- 1) Defiro fls. 34;
- 2) Certifique-se o trânsito em julgado;
- 3) Publique-se;
- 4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23 MAIO 2014

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.158667-0 - BOA VISTA/RR**

**1º APELANTE/ 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA E OUTROS**

**APELADO: SUZANE GONÇALVES DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO(A): DR(A) ALYSSON BATALHA FRANCO**

**2º APELANTES: JHONES RIBEIRO DA SILVA E AULEY SILVA DA CRUZ**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DESPACHO**

Observo do mandado de intimação um equívoco quanto ao número da residência da ré.

Proceda-se em nova tentativa de intimação, no mesmo endereço, porém devendo constar do mandado o número de residência 844, conforme informado na denúncia.

Uma vez não localizada, proceda-se a intimação por edital.

Em seguida à Defensoria Pública para apresentar contrarrazões.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Graduado.

Boa Vista/RR, 26 de maio de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.08.193971-1 / BOA VISTA.**

1.º APELANTE: MARCELO DE OLIVEIRA CUNHA.  
ADVOGADO: EDNALDO GOMES VIDAL.  
2.º APELANTE: EVERALDO LIMA CARNEIRO JÚNIOR.  
ADVOGADO: JOSINALDO BARBOZA BEZERRA.  
3.º APELANTE: BRAZ MENEZES DE ALMEIDA.  
ADVOGADO: ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA.  
4.º APELANTE: FRANCISCO LUCIANO PEREIRA DA SILVA.  
ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO.  
5.º APELANTE: PAULO CARMO DE CASTRO.  
ADVOGADA: RITA DE CÁSSIA R. DE SOUZA.  
6.º APELANTE: RÔMULO MANGABEIRA DE OLIVEIRA.  
ADVOGADO: ROBERTO GUEDES DE AMORIM.  
7.º APELANTE: LIBARDO CHAVARRO VALENCIA.  
DEFENSOR PÚBLICO: JAIME BRASIL FILHO.  
8.º APELANTE: ANDRÉ MÁRCIO ADRIANO NUNES.  
ADVOGADAS: ARIANA CÂMARA E OUTRA.  
9.º APELANTE: ADRY THEREÇA DO CARMO FERNANDES.  
DEFENSOR PÚBLICO: JAIME BRASIL FILHO.  
10.º APELANTE: JOSIAS SEVERINO CHAVES.  
ADVOGADO: RARISON TATAÍRA DA SILVA.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

**DESPACHO**

Intime-se a defesa do 3o Apelante para manifestar-se sobre a juntada, à contracapa do vol. XV dos autos, dos CD's contendo as interceptações telefônicas dos réus, cuja ausência nos autos, atribuíra-se constrangimento ilegal por cerceamento de defesa.

Por oportuno, extraiam-se cópias das referidas mídias, armazenando-as no cartório da Secretaria da Câmara Única.

Boa Vista, 07 de maio de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 29 DE MAIO DE 2014.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 29/05/2014****Procedimento Administrativo n.º 18535/2013****Origem:** Dr. Evaldo Jorge Leite – Juiz Substituto**Assunto:** Licença por motivo de doença em pessoa da família**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 17/19).
2. Defiro o pedido de licença por motivo de doença em pessoa da família do Dr. Evaldo Jorge Leite, no período de 04 a 08.11.2013, para acompanhar seu genitor, com fundamento no inciso II, do art. 69, da LOMAN.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.

Boa Vista, 29 de maio de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Documento Digital nº 8403/2014****Origem:** Central de Atendimento dos Juizados Especiais**Assunto:** Nomeação de conciliadores**DECISÃO**

1. Tendo em vista que a Corregedoria Geral de Justiça não apresentou qualquer óbice às indicações feitas pelo Juiz Coordenador da Central de Atendimento dos Juizados Especiais, DEFIRO o pedido, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 04/2011.
2. Autorizo as nomeações dos estagiários **Neemias Albuquerque Fonteles e Lauren Rodrigues da Silva Carneiro** como conciliadores da Central de Atendimento dos Juizados Especiais.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 29 de maio de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Documento Digital nº 6648/2014****Origem:** Dr<sup>a</sup>. Daniela Schirato Collesi Minholi/ Juíza Titular de Direito da Comarca de Bonfim**Assunto:** Folga compensatória**DECISÃO**

1. Acolho o parecer e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 05).
2. Defiro parcialmente o pedido da magistrada Daniela Schirato Collesi Minholi – Juíza Titular de Direito da Comarca de Bonfim, concedendo-lhe dispensa apenas de um dia de folga a ser escolhido pela magistrada, em virtude do plantão semanal cumprido na Comarca de Bonfim no período de 21 a 25.04.2014, com fundamento no art.15, inciso II, da Resolução TP nº 06/2011 cc art. 4º da Portaria CGJ nº.19/2014.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 29 de maio de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente**Documento Digital nº 6127/2014****Origem:** Lana Leitão Martins/ Juíza de Direito Titular do Tribunal do Júri**Assunto:** Alteração de férias.**DECISÃO**

1. Não obstante ao parecer da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão e Pessoas (evento 06), considerando o teor da manifestação da magistrada requerente (evento 07), defiro o pedido de alteração das férias relativas ao exercício de 2010 da magistrada, Lana Leitão Martins, Juíza de Direito Titular do Tribunal do Júri, a serem usufruídas nos períodos de 07.07 a 05.08.2014 (30 dias) e de 06.10 a 04.11.2014 (30 dias), bem como a alteração de férias relativas ao exercício de 2011, a serem usufruídas em data oportuna.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 28 de maio de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 490/2014****Origem:** Dr. Rodrigo Bezerra Delgado – Juiz Substituto**Assunto:** Licença por motivo de doença em pessoa da família**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 17/18).
2. Defiro o pedido de licença por motivo de doença em pessoa da família do Dr. Rodrigo Bezerra Delgado, no período de 13.01 a 20.02.2014, para acompanhar seu genitor, com fundamento no inciso II, do art. 69, da LOMAN.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.

Boa Vista, 29 de maio de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 29 DE MAIO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 704** – Cessar os efeitos, no período de 02 a 03.06.2014, da designação do Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 1015, de 04.07.2013, publicada no DJE n.º 5065, de 05.07.2013.

**N.º 705** – Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no período de 02 a 03.06.2014, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 686, de 26.05.2014, publicada no DJE n.º 5276, de 27.05.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****PORTARIA N.º 696, DO DIA 28 DE MAIO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2014/8256, originado pela Escola do Poder Judiciário de Roraima - EJURR,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores, abaixo relacionados, para participarem do curso de Técnicas de Avaliação na Formação, a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 12 a 15.05.2014, no horário das 14h às 18h:

<b>N.º</b>	<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>	<b>LOTAÇÃO</b>
1	Angelo Jose da Silva Neto	Assessor Especial II	Divisão de Gestão do Conhecimento
2	Eunice Machado Moreira	Oficial de Justiça - em extinção	Comarca de Caracarái
3	Felipe Arza Garcia	Técnico Judiciário	Divisão de Gestão do Conhecimento
4	Felix Mateus Teske	Técnico Judiciário	Comarca de Caracarái
5	Francinaldo de Oliveira Soares	Técnico Judiciário	Comarca de Pacaraima
6	Giancarlo Bezerra Rosendo	Técnico em Informática	Secretaria de Tecnologia da Informação
7	Janaine Voltolini de Oliveira	Assistente Social	1ª Vara da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional
8	Jander Vicente Cavalcante Ramalho	Técnico Judiciário	Seção de Arquivo

9	Jeromar Paiva dos Santos	Técnico Judiciário	Diretoria do Fórum
10	Maria Olivia Vieira Ramires	Técnico Judiciário	Divisão de Contabilidade
11	Raimundo Maécio Sousa de Siqueira	Assessor Especial II	Divisão de Desenvolvimento de Pessoal
12	Shiromir de Assis Eda	Chefe de Gabinete Administrativo	Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar
13	Valderlane Maia Martins	Assessor Especial II	Secretaria Geral

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 699, DO DIA 28 DE MAIO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2014/8256, originado pela Escola do Poder Judiciário de Roraima - EJURR,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem do curso Processo Administrativo Disciplinar, a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 28 a 30.05.2014, no horário das 08h às 12h:

N.º	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
1	Aline Mabel Fraulob Aquino Branco	Assessor Jurídico I	Mutirão das Varas Criminais
2	Ana Angela Marques de Oliveira	Assessor de Comunicação Social	Assessoria de Comunicação Social
3	Ana Lilian Maia Costa	Motorista - em extinção	Diretoria do Fórum
4	Anderson Ricardo Souza da Silva	Técnico Judiciário	Seção de Administração de Sistemas
5	Breno Savio Gomes Pereira	Técnico em Informática	Seção de Administração do Parque Computacional
6	Célia Nascimento da Cunha	Assessor Jurídico II	Secretaria da Câmara Única
7	Clovis Alves Ponte	Diretor de Secretaria	Corregedoria Geral de Justiça/Secretaria
8	Daniel Lobato Borges	Assessor Jurídico I	Corregedoria Geral de Justiça
9	Edson dos Santos Souza	Técnico em Informática	Seção de Desenvolvimento de Sistemas
10	Eunice Cristina de Araujo	Assessor Jurídico II	Núcleo de Controle Interno
11	Felipe Arza Garcia	Técnico Judiciário	Divisão de Gestão do Conhecimento

12	Hercules Marinho Barros	Agente de Acompanhamento	Juizado Especial Criminal - Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas
13	Jacqueline do Couto	Presidente de Comissão Permanente	Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar
14	Jonathas Augusto Apolonio Gonçalves Vieira	Auxiliar Administrativo	Secretaria da Câmara Única
15	Marcelo Moura de Souza	Técnico Judiciário	Secretaria de Gestão Administrativa
16	Marley da Silva Ferreira	Membro de Comissão Permanente	Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar
17	Michelle Miranda de Albuquerque Avelino	Assessor Jurídico I	Corregedoria Geral de Justiça
18	Rayson Alves de Oliveira	Agente de Acompanhamento	Juizado Especial Criminal - Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas
19	Sdaourleos de Souza Leite	Técnico Judiciário	Vara de Execução Penal
20	Shiromir de Assis Eda	Chefe de Gabinete Administrativo	Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 701, DO DIA 28 DE MAIO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2014/8256, originado pela Escola do Poder Judiciário de Roraima - EJURR,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem do curso de Execução Fiscal, Gestão de Precatórios e Requisição de Pequeno Valor Administrativos, a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 05 a 07.06.2014, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h:

N.º	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
1	Adriana da Silva Chaves de Melo	Assessor Jurídico I	Gabinete da Presidência
2	Aline Moreira Trindade	Analista Processual	Comarca de Mucajaí
3	André Luiz Sousa Nascimento	Técnico Judiciário	Comarca de Caracarái
4	Carla Rocha Fernandes	Técnico Judiciário	Comarca de Alto Alegre
5	Carlos Augusto do Carmo Rodrigues	Coordenador	Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Acompanhamento de Gestão
6	Cleomar Davi Weber	Assessor Jurídico II	Núcleo de Precatórios

7	Dayla Loren Marques França	Técnico Judiciário	Juizado Especial da Fazenda Pública
8	Deserée Silva Carneiro	Requisitada União/SEGAD	2ª Vara da Fazenda Pública
9	Diane Souza dos Santos	Administrador	Núcleo de Controle Interno
10	Durval Farney Messa Bezerra	Técnico Judiciário	Comarca de Caracaraí
11	Erasmio Jose Silvestre da Silva	Técnico Judiciário	Cartório Contador/Distribuidor/Partidor-Contadoria
12	Erich Victor Aquino Costa	Assessor Jurídico I	Gabinete do Des. Almiro Padilha
13	Felipe Diogo Queiroz de Araújo	Técnico Judiciário	2ª Vara Criminal de Competência Residual
14	Héber Augusto Nakauth dos Santos	Técnico Judiciário	Comarca de Bonfim
15	Herberth Wendel Francelino Catarina	Assessor Jurídico I	Gabinete da Presidência
16	Honorato Delfino da Silva Neto	Chefe de Gabinete de Desembargador	Mutirão Cível
17	Ingred Moura Lamazon	Assessor Jurídico II	Comarca de São Luiz do Anauá
18	Joelma Andrade Figueiredo Melville	Técnico Judiciário	Secretaria da Câmara Única
19	Jonatas Lopes da Silva	Técnico Judiciário	2ª Vara da Fazenda Pública
20	Jonathas Augusto Apolonio Gonçalves Vieira	Auxiliar Administrativo	Secretaria da Câmara Única
21	Jorge Anderson Schwinden	Técnico Judiciário	Comarca de Pacaraima
22	Jucinelma Simões Carvalho	Chefe de Gabinete de Juiz	Comarca de Mucajaí
23	Kelvem Marcio Melo de Almeida	Coordenador de Núcleo	Núcleo de Precatórios
24	Lena Lanusse Duarte Bertholini	Técnico Judiciário	2ª Vara da Fazenda Pública
25	Manoel Martins da Silva Neto	Auxiliar Administrativo	Seção de Serviços Gerais
26	Maricia de Macedo Mory Kuroki	Técnico Judiciário	1ª Vara da Fazenda Pública
27	Nilsara Moraes da Silva	Técnico Judiciário	Comarca de São Luiz do Anauá
28	Paulo Ricardo Sousa Cavalcante	Técnico Judiciário	Comarca de Mucajaí
29	Rafael de Almeida Costa	Técnico Judiciário	1ª Vara da Fazenda Pública
30	Roberta Tathiana Pinheiro de Souza	Técnico Judiciário	1ª Vara da Fazenda Pública
31	Rosely Figueiredo da Silva	Coordenador	Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica - Coordenação de Dados Estatísticos

32	Thaise Alonso Perdiz	Técnico Judiciário	2ª Vara da Fazenda Pública
33	Vaancklin dos Santos Figueredo	Analista Processual	Comarca de Rorainópolis
34	Valdira Conceição dos Santos Silva	Assessor Jurídico II	Núcleo de Precatórios
35	Walterlon Azevedo Tertulino	Analista Processual	Comarca de Caracaraí
36	Wendlaine Berto Raposo	Analista Processual	Comarca de São Luiz do Anauá
37	Wilciane Chaves de Souza Albarado	Técnico Judiciário	1ª Vara da Fazenda Pública

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente



**Faça valer a Lei.**

Homens e Mulheres

são iguais

em Direitos e Obrigações

**Art. 5º, I da Constituição Federal**



**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 29/05/2014

**DD nº. 2014/8572**

**Ref.: Verificação Preliminar**

**DECISÃO**

Trata-se de verificação preliminar para apurar suposto atraso em processo judicial que, segundo o reclamante, estaria aguardando despacho para liberar alvará de levantamento de valores.

Instada a se manifestar, a escrivã responsável pelo cartório informou que no processo está pendente julgamento de recurso apelação com efeito suspensivo, o que obsta a expedição de alvará.

Desta feita, não vislumbro transgressão disciplinar a ser apurada, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01.

Publique-se

Dê-se ciência ao Reclamante, após, archive-se.

Boa Vista/RR, 29 de maio de 2014.

**DES. RICARDO OLIVEIRA**

Corregedor Geral de Justiça

**Verificação Preliminar n.º 2014/7337**

**OMD n.º 149.042.970.432**

**Assunto: Demora na tramitação de autos**

**DECISÃO**

Trata-se de reclamação feita por CLEONIZA FRANCIACA DE AGUIAR à Ouvidoria por meio do sítio eletrônico (Sistema OMD código 149.042.970.432), reclamando da demora da Secretaria (...).

Foi instaurada Verificação Preliminar.

O (...) apresentou manifestação informando que a demora no cumprimento do Ofício referido na reclamação se deu em decorrência das dificuldades que a Secretaria teve em desarquivar os autos, uma vez que se encontravam molhados e foram levados para o Conjunto dos Desembargadores, onde foram acondicionados para que secassem. Informa, também, que o ofício já foi encaminhado e que o processo de origem já retornou à sua marcha regular.

É o brevíssimo relato. Decido.

Não vislumbro indícios de transgressão disciplinar, de materialidade ou autoria, ainda que em tese, a justificar o prosseguimento deste feito. Com efeito, de acordo com as informações prestadas, o fato não decorreu de desídia funcional ou dolo em ver o processo injustificadamente paralisado, mas de acontecimento isolado e que extrapola em muito a gama de atribuições do (...).

Conforme relatou, nos termos da Resolução n.º 07/2011, o (...) foi desapensado e remetido ao arquivo, que foi inundado, impossibilitando o imediato manuseio dos processos atingidos até que estivessem secos. Ademais, o processo já teve seu andamento regularizado.

Desta forma, archive-se a presente Verificação Preliminar, com as devidas baixas.

Publique-se, com as cautelas de praxe.

Boa Vista, 28 de maio de 2014.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

*SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 29 DE MAIO DE 2014*  
*CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA*



## SECRETARIA GERAL

### Procedimento Administrativo nº 2012/8247

**Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos**

**Assunto: Contratação de empresa para prestação de serviços de reprografia e locação de máquinas fotocopadoras, com fornecimento do material de consumo necessário a execução dos serviços**

### DECISÃO

1. Compartilho dos fundamentos do parecer jurídico de fls. 482/483.
2. Com base no art. 1º, inciso III, da Portaria GP nº 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP 410/2012, homologo o resultado do processo licitatório realizado na modalidade **Pregão**, forma Eletrônica, **registrado sob o nº 022/2014**, finalizado da seguinte forma:

Número do Lote	Objeto do Lote	Empresa	Menor Valor Ofertado	Valor Orçado pelo TJRR	Resultado
Lote 1	Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na locação de máquinas fotocopadoras digitais, monocromáticas, incluindo manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e suprimentos	A.F.P. COSTA - ME	R\$ 99.998,88	R\$101.097,73	Adjudicado
Lote 2	Formação de Sistema de registro de preços para eventual contratação de empresa para a prestação de serviço de operação das máquinas fotocopadoras	SIMÕES E SIMÕES LTDA - ME	R\$124.500,00	R\$133.053,42	Adjudicado

3. Providencie-se a homologação da licitação no sítio eletrônico *Licitações-e*.
4. Publique-se.
5. Em seguida, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e prosseguimento conforme art. 8º, inciso I, alínea "a" da Portaria nº 410/2012 GP.

Boa Vista – RR, 28 de maio de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 29 DE MAIO DE 2014**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 1171** – Designar o servidor **FRANCIONES RIBEIRO DE SOUZA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Transporte, no período de 19 a 23.05.2014, em virtude de afastamento do titular.

**N.º 1172** – Designar a servidora **KARINE AMORIM BEZERRA XAVIER**, Técnica Judiciária, para responder pela 2ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 02.06 a 01.07.2014, em virtude de férias do titular.

**N.º 1173** – Alterar as férias do servidor **DAVID OLIVEIRA SANTOS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 24.09 a 23.10.2014.

**N.º 1174** – Alterar as férias do servidor **HENRIQUE DE MELO TAVARES**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 12 a 26.06.2014 e de 13 a 27.01.2015.

**N.º 1175** – Conceder ao servidor **MÁRCIO COSTA MORATELLI**, Assessor Jurídico II, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, nos períodos de 17 a 26.07.2014, de 07 a 16.01.2015 e de 20 a 29.04.2015.

**N.º 1176** – Alterar as férias do servidor **MICHEL WESLEY LOPES**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2014, para ser usufruída no período de 10.07 a 08.08.2015.

**N.º 1177** – Alterar as férias do servidor **REGINALDO ROSENDO**, Motorista - em extinção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 09.06 a 08.07.2014.

**N.º 1178** – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **SANDRA CHRISTIANE ARAUJO SOUZA**, Oficiala de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 09 a 18.01.2015.

**N.º 1179** – Conceder à servidora **SHIRLENE RODRIGUES DA SILVA FRAXE**, Coordenadora, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, nos períodos de 23.07 a 01.08.2014, de 18 a 27.08.2014 e de 03 a 12.12.2014.

**N.º 1180** – Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **STEPHANIE LACERDA COSTA**, Assistente Social, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 25.08 a 03.09.2014 e de 09 a 18.12.2014.

**N.º 1181** – Alterar a 2.ª das férias da servidora **TÁCILA MILENA FERREIRA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 09 a 18.06.2014 e de 29.07 a 07.08.2014.

**N.º 1182** – Conceder à servidora **GARDÊNIA BARBOSA DA SILVA**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 02 a 19.06.2014.

**N.º 1183** – Alterar o recesso forense do servidor **MICHEL WESLEY LOPES**, Analista Processual, referente a 2013, anteriormente marcado para os períodos de 28.07 a 08.08.2014 e de 03 a 08.11.2014, para ser usufruído no período de 03 a 20.11.2014.

**N.º 1184** – Conceder ao servidor **ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE**, Chefe de Seção, afastamento em virtude de casamento, no período de 19 a 26.04.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

**PORTARIA N.º 1185, DO DIA 29 DE MAIO DE 2014**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no §1.º do art. 4 da Resolução n.º 074/2011,

Considerando o Documento Digital n.º 2013/19858,

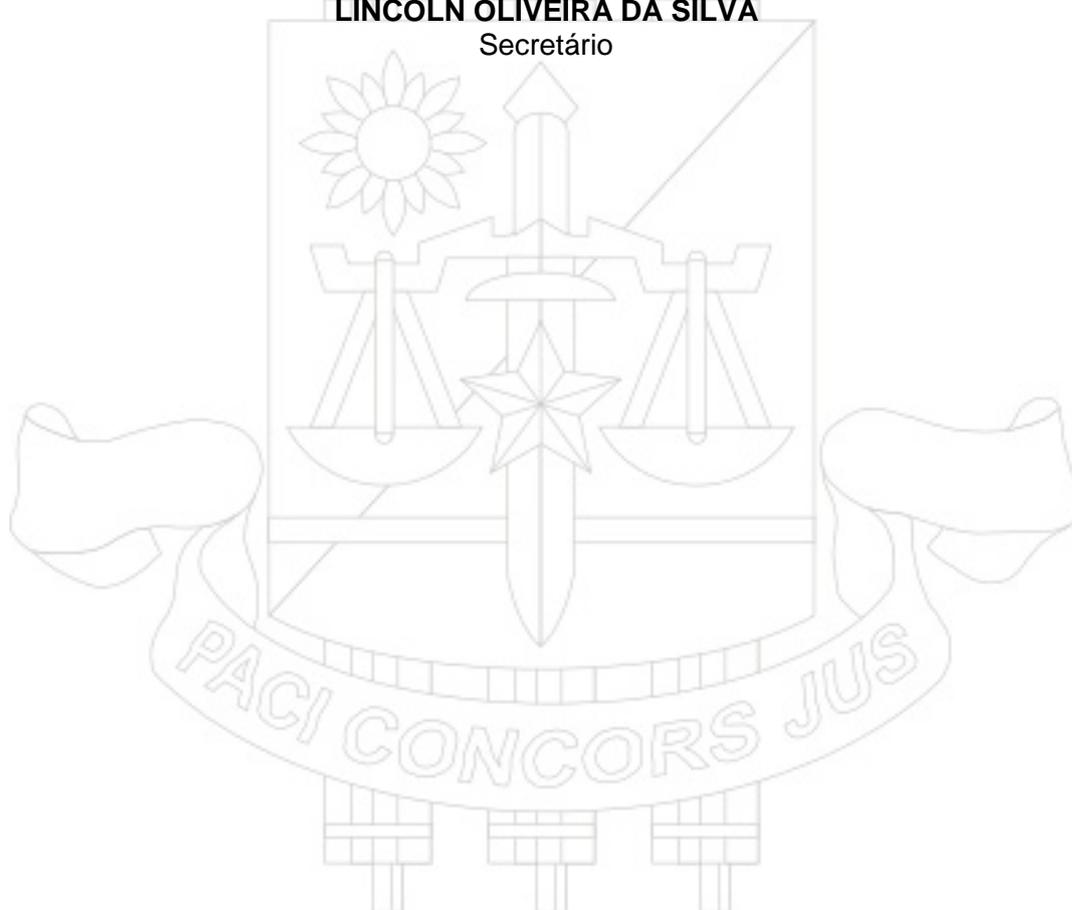
**RESOLVE:**

Art. 1.º Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **MICHEL WESLEY LOPES**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 19 a 20.09.2013.

Art. 2.º Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **MICHEL WESLEY LOPES**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2013, para ser usufruída no período de 28.07 a 14.08.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****Protocolo Cruviana n.º 2014/8391****Origem: Secretaria de Orçamento e Finanças****Assunto: Indicação de servidora para substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, em exercício;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação da servidora **LORENA GRACIÊ DUARTE VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Divisão de Finanças, no período de **02 a 16.06.2014**, em virtude de férias da titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 29 de maio de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário**Protocolo Cruviana n.º 2014/8317****Origem: Seção de Transporte****Assunto: Substituição de Chefia****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, em exercício;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **FRANCIONES RIBEIRO DE SOUZA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Transporte, no período de **02 a 06.06.2014**, em virtude de recesso do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 29 de maio de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário**Protocolo Cruviana n.º 2014/8203****Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação****Assunto: Solicita substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, em exercício;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **HARISSON DOUGLAS AGUIAR DA SILVA**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia da Divisão de Modernização e Governança de TIC, no período

de **20 a 23.05.2014**, em virtude de afastamento do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo substituído;

3. Publique-se;

4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;

5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 29 de maio de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário

**Protocolo Cruviana n.º 2014/3190**

**Origem: Diretor da Secretaria da Câmara Única**

**Assunto: Substituição**

### DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, em exercício;

2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **RONALDO BARROSO NOGUEIRA**, Escrivão, para responder pela Diretoria da Secretaria da Câmara Única, nos períodos de **02.05.2014, 05 a 09.05.2014 e 12.05.2014**, em virtude de folgas compensatórias do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;

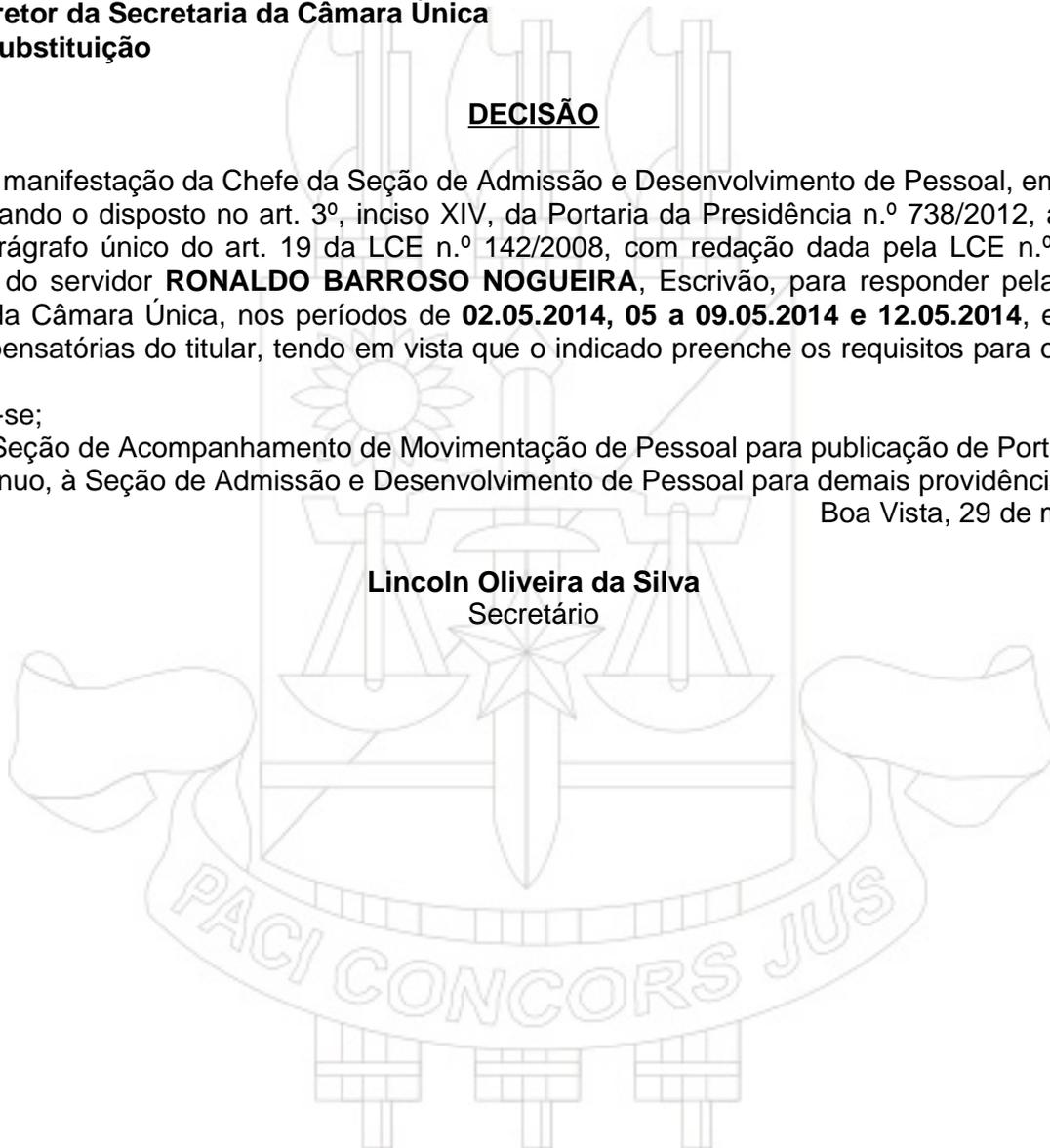
3. Publique-se;

4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;

5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 29 de maio de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário



**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 29/05/2014

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 016/2014****PROCESSO Nº 2013/12922 PREGÃO Nº 069/2013**

Aos 07 dias do mês de **março** de **2014**, no **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual **Formação de Sistema de Registro de Preços com vistas à eventual aquisição de suprimentos de informática - Cartuchos de tinta e Toners**, as quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 069/2013, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de **12** (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

**EMPRESA:** LEMARINK CARTUCHOS EIRELI – EPP**CNPJ:** 18.436.917/0001-07**ENDEREÇO:** AV. CRUZEIRO DO SUL, Nº 2282, SALA 1 - SANTANA – CEP: 02.030-000 – SÃO PAULO - SP.**REPRESENTANTE:** ANA LETÍCIA BONATO**TELEFONE/FAX:** (11) 3246-2306 / 3246-2312**PRAZO DE EXECUÇÃO:** O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.**LOTE Nº 01**

ITEM	Especificação	Und.	Quant.	Marca	Valor Unit R\$	Valor Total R\$
1.1	Cartucho de Toner CE505X (05X) – Original ou Compatível, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 106/2013. COR: PRETO	Und.	400	Lemarink	50,00	20.000,00
1.2	Cartucho de Toner CF280X (80X) – Original ou Compatível, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 106/2013. COR: PRETO	Und.	700	Lemarink	57,96	40.572,00
1.3	Cartucho de Toner CE322A – Original ou Compatível, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 106/2013. COR: AMARELO	Und.	10	Lemarink	65,00	650,00
1.4	Cartucho de Toner CE321A – Original ou Compatível, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 106/2013. COR: CIANO	Und.	12	Lemarink	65,00	780,00
1.5	Cartucho de Toner CE323A – Original ou Compatível, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 106/2013. COR: MAGENTO	Und.	10	Lemarink	65,00	650,00
1.6	Cartucho de Toner CE320A – Original ou Compatível, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 106/2013. COR: PRETO	Und.	10	Lemarink	65,00	650,00
1.7	Cartucho de Tinta 88XL (C9393AL) – Original ou Compatível, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 106/2013. COR: AMARELO	Und.	10	Lemarink	20,00	200,00

1.8	Cartucho de Tinta 88XL (C9391AL) – Original ou Compatível, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 106/2013. COR: CIANO	Und.	12	Lemarink	20,00	240,00
1.9	Cartucho de Tinta 88XL (C9392AL) – Original ou Compatível, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 106/2013. COR: MAGENTA	Und.	10	Lemarink	20,00	200,00
1.10	Cartucho de Tinta 88XL (C9396AL) – Original ou Compatível, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 106/2013. COR: PRETO	Und.	10	Lemarink	20,00	200,00
1.11	Cartucho de Toner CE311A – Original ou Compatível, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 106/2013. COR: CIANO	Und.	10	Lemarink	65,00	650,00
1.12	Cartucho de Toner CE312A – Original ou Compatível, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 106/2013. COR: AMARELO	Und.	06	Lemarink	66,58	399,48
1.13	Cartucho de Toner CE313A – Original ou Compatível, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 106/2013. COR: MAGENTA	Und.	06	Lemarink	65,00	390,00
1.14	Cartucho de Toner CE310A – Original ou Compatível, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 106/2013. COR: PRETO	Und.	06	Lemarink	65,00	390,00
1.15	Cartucho de Toner C9730A – Original ou Compatível, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 106/2013. COR: PRETO	Und.	14	HP	889,40	12.451,60
1.16	Cartucho de Toner C9731A – Original ou Compatível, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 106/2013. COR: CIANO	Und.	20	HP	1.080,60	21.612,00
1.17	Cartucho de Toner C9732A – Original ou Compatível, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 106/2013. COR: AMARELO	Und.	14	HP	1.070,86	14.992,04
1.18	Cartucho de Toner C9733A – Original ou Compatível, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 106/2013. COR: MAGENTA	Und.	14	HP	1.077,22	15.081,08
1.19	Cartucho de Tinta Multifuncional HP Oficet J3680, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 106/2013. COR: PRETO	Und.	21	Lemarink	30,00	630,00
1.20	Cartucho de Tinta Multifuncional HP Oficet J3680, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 106/2013. COR: COLORIDO	Und.	14	Lemarink	42,00	588,00

1.21	Capacity Laser 4510 (Xerox phaser) – Original ou Similar, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 106/2013. COR: PRETO	Und.	10		512,16	5.121,60
1.22	Cartucho de Tinta, modelo 670/670XL para impressora HP Deskjet Ink Advantage modelo 4615 – Original ou Compatível, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 106/2013. COR: PRETO	Und.	60	HP	36,26	2.175,60
1.23	Cartucho de Tinta, modelo 670/670XL para impressora HP Deskjet Ink Advantage modelo 4615 – Original ou Compatível, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 106	Und.	30	HP	35,74	1.072,20
1.24	Cartucho de Tinta, modelo 670/670XL para impressora HP Deskjet Ink Advantage modelo 4615 – Original ou Compatível, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 106/2013. COR: AMARELO	Und.	30	HP	35,74	1.072,20
1.25	Cartucho de Tinta, modelo 670/670XL para impressora HP Deskjet Ink Advantage modelo 4615 – Original ou Compatível, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 106/2013. COR: MAGENTA	Und.	30	HP	35,74	1.072,20
1.26	Cartucho de toner CE410A - Original ou Compatível, para impressora Laser Colorida HP PRO 400 M451dw, com rendimento mínimo de 1.600 impressões. COR: PRETO	Und.	20	Lemarink	65,50	1.310,00
1.27	Cartucho de toner CE411A - Original ou Compatível, para impressora Laser Colorida HP PRO 400 M451dw, com rendimento mínimo de 1.800 impressões. COR: CIANO	Und.	20	Lemarink	65,50	1.310,00
1.28	Cartucho de toner CE412A - Original ou Compatível, para impressora Laser Colorida HP PRO 400 M451dw, com rendimento mínimo de 1.800 impressões. COR: AMARELO	Und.	14	Lemarink	65,50	917,00
1.29	Cartucho de toner CE413A - Original ou Compatível, para impressora Laser Colorida HP PRO 400 M451dw, com rendimento mínimo de 1.800 impressões. COR: MAGENTA	Und.	14	Lemarink	65,50	917,00

**GEYSA MARIA BRASIL XAUD**  
Secretaria de Gestão Administrativa/TJRR

## 3º Republicação Trimestral- Ata de Registro de Preços N.º 019/2013

Processo nº2012/18958 Pregão nº 034/2013

Empresa: INTERADAPT SOLUTIONS S.A CNPJ: 05.323.716/0001-43

Endereço: Alameda Madeira, Nº 258 – cJ 1601 – Alphaville – cep: 06.454.010 - Barueri-SP

Representantes: Renato José Ferreira e Eduardo Silva Brito

Telefone/Fax: (11) 4195-9663 email: [renato@interadapt.com.br](mailto:renato@interadapt.com.br) e [brito@interadapt.com.br](mailto:brito@interadapt.com.br)**PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo para implantação da ferramenta deverá ser realizado em até 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da Nota de Empenho.****Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 30 de Agosto de 2013, no Diário da Justiça Eletrônico, edição nº 5103 e no folha de Boa Vista, edição 7033**

Lote nº 01 sem alteração

Geysa Maria Brasil Xaud

Secretaria de Gestão Administrativa/TJRR

**DECISÃO**

Procedimento Administrativo n.º 5701/2014

Origem: Secretaria-Geral

Assunto: Curso de Gestão Tributária de Contratos e Convênios

1. PA que acompanha a análise de viabilidade da participação dos 17 servidores indicados às fls. 02, 07 e 22, no “Curso de Gestão Tributária de Contratos e Convênios”, a ser promovido pela empresa OPEN Treinamentos e Editora, no período de 04 a 06 de junho de 2014, nesta cidade.
2. Constatam certidões de regularidade fiscal, tributária e trabalhista às fls.47-50 e 52. A declaração antinepotismo foi juntada à fl. 27.
3. Considerando o procedimento estar devidamente instruído, acolho o parecer jurídico de fls. 54-55 e, com fundamento no art. 2º, I da Portaria GP 738/2012, **reconheço ser inexigível** o procedimento licitatório para a contratação da empresa **OPEN Treinamentos e Editora**, no valor de R\$ 32.130,00 (trinta e dois mil cento e trinta reais), nos termos do art. 25 *caput* da Lei 8.666/93.
4. Assim, atendidos os requisitos previstos no inciso I do art. 6º da Portaria nº 410/2012, remeta-se o feito à **Secretaria-Geral**, para deliberação.

Boa Vista, 28 de maio de 2014

Geysa Maria Brasil Xaud

Secretária de Gestão Administrativa

**DECISÃO**

Procedimento Administrativo n.º19183/2013

Origem: Secretaria-Geral

Assunto: Contratação de suporte técnico para atualização e antivírus das 2000 licenças do “OMNE SOFTWARE BLADE”.

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 87-88 e com base no art. 2º, inciso I da Portaria nº 738/2012, bem como no art. 25, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, reconheço ser inexigível o procedimento licitatório para contratação de suporte técnico para atualização e antivírus das 2000 licenças do “OMNE SOFTWARE BLADE”, no valor de R\$ 41.942,10 (quarenta e um mil, novecentos e quarenta e dois reais e dez centavos).
2. Desta forma, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral, conforme dispõe o art. 6º, II, da Portaria nº410/2012.

Boa Vista/RR, 28 de maio de 2014.

GEYSA MARIA BRASIL XAUD

Secretária de Gestão Administrativa

**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 14414/2013****Origem : Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Análise para Contratação Direta de Serviço de Limpeza Geral das Casas 01, 04 e 06 do Conjunto dos Desembargadores.**

Trata-se de Procedimento Administrativo visando a contratação de empresa para a prestação do serviço de limpeza única das residências n.º 01, 04 e 06 do Conjunto dos Desembargadores.

Efetuada a cotação de preços e tentativa de negociação com as empresas que apresentaram propostas, resultou no preço médio de R\$ 10.534,20, sendo que a empresa **ROSERC PRIVATE SERVIÇOS LTDA** ofereceu a proposta mais vantajosa, perfazendo o valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

O Projeto Básico n.º 41/2014 foi aprovado, conforme Decisão de fl. 72.

Os documentos apresentados às fls. 53-v, 54-v, 55, 56, 79 e 80 demonstram o cumprimento dos encargos sociais, tributários e trabalhistas da empresa **ROSERC PRIVATE SERVIÇOS LTDA**, bem como a declaração antinepotismo, pertinente ao que dispõe o inciso V do art. 2.º da Resolução CNJ n.º 07/2005, atendendo assim, à possibilidade de contratá-la.

Contrato social da empresa às fls. 81-84.

Consta nos autos reserva orçamentária para custear a despesa com a contratação pretendida (fl. 74).

Minuta de Contrato acostada às fls. 76-78 e aprovada pela Assessoria Jurídica à fl. 79.

No concernente à modalidade licitatória, o inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/93 possibilita a contratação direta, sem necessidade de realizar procedimento licitatório, nos casos em que a despesa seja inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Tomando por razão de decidir os argumentos apresentados no parecer da Assessoria Jurídica desta SGA (fl. 71), **RECONHEÇO** ser **DISPENSÁVEL** o procedimento licitatório para a contratação da Empresa **ROSERC PRIVATE SERVIÇOS LTDA** (proposta de fls. 45-46 e 65), com base no art. 24, II, da Lei 8.666/93 c/c art. 2.º, I, da Portaria GP 738/2012, em virtude do valor da contratação ser de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Encaminhe-se o feito à **Secretaria-Geral**, para conhecimento e deliberação, conforme art. 7º da Portaria GP n.º 410/2012.

Boa Vista, 28 de maio de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

**Portaria n.º 062, de 29 de maio de 2014.**

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO N.º 017/2014 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º. 008/2014, Lote 01).**

**A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA EM EXERCÍCIO**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei n.º. 8.666, de 21 de junho de 1993, e ajuste realizado com a empresa **L.C.F. DA SILVA-ME**, referente ao serviço de desinsetização, descupinização e desratização dos prédios do Tribunal de Justiça de Roraima – Termo de Referência n.º 09/2014 – Procedimento Administrativo n.º 5127/14.

**RESOLVE:**

**Art. 1º – Dispensar das funções de fiscal e de fiscal substituto os servidores Rodrigo Mansani, Matrícula n.º 3011241 e Dorgivan Costa e Silva, Matrícula n.º. 3010110, designados pela Portaria SGA n.º. 17/2014.**

**Art. 2º – Designar o servidor AMARILDO SOMBRA, matrícula n.º 3010141, Auxiliar Administrativo – Seção de Manutenção Predial, para exercer a função de fiscal do contrato em epígrafe;**

**Art. 3º – Designar o servidor Dorgivan Costa e Silva, matrícula n.º 3010110, Técnico Judiciário – Seção de Serviços Gerais, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.**

**Art. 4º – O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria n.º 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.**

**Publique-se.**

Boa Vista/RR, 29 de maio de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

Expediente de 29/05/2014

Procedimento Administrativo n.º 2014/5818

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**Assunto: **Providências quanto ao desfazimento de bens inservíveis à Unirenda.****DECISÃO**

1. Acato o parecer de fl. 10/10-v
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o abandono dos materiais relacionados como irrecuperáveis, relacionados às fls. 04/05.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Justificativa de Abandono às fls. 07-v e 08/08v.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 29 de maio de 2014.

**CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ**  
Secretária de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º 2014/3400

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**Assunto: **Verificar a possibilidade de doação de bens à Universidade Estadual de Roraima.****DECISÃO**

1. Acato o parecer de fl. 14/14-v
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes na relação de fls. 06 e 08.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fls. 11-v/12.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 29 de maio de 2014.

**CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ**  
Secretária de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º 2014/4284

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**

Assunto: **Doação de equipamentos de informática ao Centro Socioeducativo Homero de Souza Cruz Filho.**

## **DECISÃO**

1. Acato o parecer de fl. 13/13-v
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes na relação de fls. 07/07v.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fls. 11-v/12.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 29 de maio de 2014.

**CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ**  
Secretária de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º 2014/4285

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**

Assunto: **Doação de equipamentos de informática ao Instituto de Medicina Legal**

## **DECISÃO**

1. Acato o parecer de fl. 14/14-v
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes na relação de fls. 06/06v.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fls. 12-v/13.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 29 de maio de 2014.

**CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ**  
Secretária de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º 2014/4300

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**

Assunto: **Doação de equipamentos de informática ao Conselho da Comunidade**

### **DECISÃO**

1. Acato o parecer de fl. 14/14-v
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes na relação de fls. 07/08v.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fls. 12/13.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 29 de maio de 2014.

**CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ**  
Secretária de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º 2014/5303

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**

Assunto: **Doação de equipamentos de informática à Escola Estadual Cícero Vieira Neto.**

### **DECISÃO**

1. Acato o parecer de fl. 15/15-v
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes na relação de fl. 10.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fl. 13-v.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 29 de maio de 2014.

**CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ**  
Secretária de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º 2014/5773

Origem: **Corpo de Bombeiros Militar**

Assunto: **Solicita doação.**

## **DECISÃO**

1. Acato o parecer de fl. 10/10-v
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes na relação de fl. 05/05-v.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fls. 08-v/09.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 29 de maio de 2014.

**CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ**  
Secretária de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º 2014/4893

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**

Assunto: **Verificar a possibilidade de doação de bens à Polícia Militar do Estado de Roraima.**

## **DECISÃO**

1. Acato o parecer de fl. 12/12-v
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes na relação de fls. 07/07-v.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fls. 10-v/11.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 29 de maio de 2014.

**CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ**  
Secretária de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º 2014/4290

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**

Assunto: **Doação de equipamentos de informática e refrigeração à Associação América Champion Boxing.**

## **DECISÃO**

1. Acato o parecer de fl. 13/13-v
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens constantes na relação de fls. 07/07-v.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fls. 11-v.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 29 de maio de 2014.

**CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ**  
Secretária de Infraestrutura e Logística

### **EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO**

<b>Nº DO TERMO:</b>	08/2014	Referente ao P.A. nº 2013/17536
<b>ASSUNTO:</b>	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 08/2014 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.	
<b>DOADOR</b>	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
<b>DONATÁRIO:</b>	HOSPITAL MATERNO INFANTIL NOSSA SENHORA DE NAZARETH.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista-RR, 10 de março de 2014.	

**CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ**  
Secretária de Infraestrutura e Logística

**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**

Procedimento Administrativo N.º 865/2013 - FUNDEJURR

Origem: **Secretaria-Geral**

Assunto: **Acompanhamento e fiscalização do Contrato n.º 08/2010, firmado com a empresa Pólís Informática Ltda., referente à prestação do serviço de implantação de plataforma integrada de gestão administrativa - GRP, através da contratação de serviço de implantação e suporte técnico para implementação de licenças ilimitadas da solução, neste exercício.**

**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo desígnio é o acompanhamento e a fiscalização do Contrato n.º 08/2010, firmado com a empresa Pólís Informática Ltda., referente à prestação do serviço de implantação de plataforma integrada de gestão administrativa - GRP, através da contratação de implantação e suporte técnico para implementação de licenças ilimitadas da solução, neste exercício.
2. Considerando a decisão do Secretário-Geral autorizando o reajuste (fl. 486).
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao mês de dezembro/2013, no montante de **R\$ 687,11**, trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 459).
4. Considerando que a forma escoreta é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 559/559, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa ao exercício anterior, no valor de 687,11 (seiscentos e oitenta e sete reais e onze centavos)**, concernente ao reajuste do Contrato nº 008/2010.
7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para empenho.
9. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa.

Boa Vista – RR, 28 de maio de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1839/2014

Origem: **SEFAZ**

Assunto: **Regularização das GFIP's**

**DECISÃO**

1. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 23/23v.
2. Dessa forma, com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, despesa de exercício anterior, no montante de **R\$ 13.736,77 (treze mil setecentos e trinta e seis e setenta e sete centavos)** relativa à diferença previdenciária sobre a gratificação natalina de 2013.
3. Publique-se.
4. Encaminhe-se o feito à **Divisão de Orçamento** para emissão de Nota de Empenho.
5. Após, à **Divisão de Contabilidade**, para liquidação.
6. Em seguida, à **Divisão de Finanças**, para pagamento.

Boa Vista – RR, 28 de maio de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **6.333/2014**

Origem: **Dante Roque Martins Bianeck – Oficial de Justiça**

Assunto: **Indenização de diárias**

### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Dante Roque Martins Bianeck**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 11, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 12.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 16/16v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 11**, conforme detalhamento:

Destinos:	Boa Vista (PAMC) e Com. Indígena Araçá da Serra (Normandia)– RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	10 a 11 e 15 a 16 de abril de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Dante Roque Martins Bianeck	Oficial de Justiça
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		3,0 (três)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 29 de maio de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **8.436/2014**

Origem: **Maria Auristela de Lima - Assistente Social - VIJ**

**Silza Almeida Costa - Pedagoga - VIJ**

**Ilda Maria de Queiroz - Psicóloga - VIJ**

**Sérgio da Silva Mota - Motorista - VIJ**

Assunto: **Indenização de diárias**

### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Maria Auristela de Lima, Silza Almeida Costa, Ilda Maria de Queiroz e Sérgio da Silva Mota**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada às fls. 9/9v, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11/11v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014 – TP/TJRR, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 9/9v**, conforme detalhamento:

Destinos:	Municípios de Bonfim e Caracaraí – RR.	
Motivo:	Cumprimento de determinação judicial, para realização de estudo psicossocial pedagógico.	
Data:	4, 6 e 16 de junho de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>

Maria Auristela de Lima	Assistente Social	1,5 (uma e meia)
Silza Almeida Costa	Pedagoga	1,5 (uma e meia)
Ilda Maria de Queiroz	Psicóloga	1,5 (uma e meia)
Sérgio da Silva Mota	Motorista	1,0 (uma)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.

Boa Vista – RR, 29 de maio de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **8.473/2014**

Origem: **Ailton Araújo da Silva – Oficial de Justiça**  
**Luciano Sampaio de Moraes – Motorista**

Assunto: **Indenização de diárias**

### Decisão

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Ailton Araújo da Silva e Luciano Sampaio de Moraes**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 13, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 14.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 15/15v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 13**, conforme detalhamento:

Destino:	Vic. 21, Lt 46, Sítio Beija Flor, PA Pau Rainha (município de Cantá) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	29 de maio de 2014.	
	<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
	Ailton Araújo da Silva	Oficial de Justiça
	Luciano Sampaio de Moraes	Motorista
		<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar a comprovação.

Boa Vista – RR, 29 de maio de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**DIRETORIA DO FÓRUM**

Expediente do dia 29/05/2014

**PORTARIA Nº. 012/2014**

A **Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto**, em exercício, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a Resolução TP 026/2010;

**CONSIDERANDO** as publicações das pautas dos processos da 1ª Vara do Júri e da 2ª Vara do Júri que serão julgados pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular em Junho de 2014;

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Estabelecer a seguinte escala de plantão dos Oficiais de Justiça lotados na Central de Mandados para o mês de **JUNHO de 2014**

<b>Dia</b>	<b>Escala</b>		<b>Oficial</b>
01	Plantão		Victor Mateus de Oliveira Tobias
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
02	Plantão		Silvan Lira de Castro
			Edisa Kelly Vieira de Mendonça
	Júri	FASP	Welder Tiago Santos Feitosa Ademir de Azevedo Braga
03	Plantão		Bruno Holanda de Melo
			Mauro Alisson da Silva
	Júri	FASP	Rostan pereira Guedes Hellen Kellen Matos Lima
04	Plantão		Paulo Renato Silva de Azevedo
			Anne Soares Loiola
	Júri	FASP	Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva Jeferson Antonio da Silva
05	Plantão		Jeane Andréia de Souza Ferreira
			Marcelo Barbosa dos Santos
	Júri	FASP	Jucilene de Lima Ponciano Cláudio de Oliveira Ferreira
06	Plantão		Carlos dos Santos Chaves
			Francisco Luiz de Sampaio
07	Plantão		Maycon Robert Moraes Tomé
			Wenderson Costa de Souza
08	Plantão		José Félix de Lima Júnior
			Victor Mateus de Oliveira Tobias
09	Plantão		Dennyson Dahyan Pastana da Penha
			Leonardo Penna Firme Tortarolo
	Júri	FASP	Silvan Lira de Castro Edisa Kelly Vieira de Mendonça

10	Plantão		Welder Tiago Santos Feitosa
	Júri	FASP	Ademir de Azevedo Braga
Bruno Holanda de Melo			
			Mauro Alisson da Silva
11	Plantão		Rostan Pereira Guedes
			Hellen Kellen Matos Lima
12	Plantão		Paulo Renato Silva de Azevedo
			Eduardo Queiroz Valle
13	Plantão		Anne Soares Loiola
			Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
14	Plantão		Jeferson Antonio da Silva
			Jeane Andréia de Souza Ferreira
15	Plantão		Marcelo Barbosa dos Santos
			Jucilene de Lima Ponciano
16	Plantão		Netanias Silvestre de Amorim
			Cláudio de Oliveira Ferreira
17	Plantão		Carlos dos Santos Chaves
			Francisco Luiz de Sampaio
18	Plantão		Maycon Robert Moraes Tomé
			Ailton Araújo da Silva
19	Plantão		Wenderson Costa de Souza
			José Félix de Lima Júnior
20	Plantão		Victor Mateus de Oliveira Tobias
			Dennyson Dahyan Pastana da Penha
21	Plantão		Leonardo Penna Firme Tortarolo
			Silva Lira de Castro
22	Plantão		Edisa Kelly Vieira de Mendonça
			Welder Tiago Santos Feitosa
23	Plantão		Bruno Holanda de Melo
			Mauro Alisson da Silva
24	Plantão		Hellen Kellen Matos Lima
			Carlitos Kurdt Fuchs
25	Plantão		Paulo Renato Silva de Azevedo
			Eduardo Queiroz Valle
26	Plantão		Anne Soares Loiola
			Rocielbert Arnetto Rodrigues Silva
27	Plantão		Jeferson Antonio da Silva
			Reginaldo Gomes de Azevedo
28	Plantão		Jeane Andréia de Souza Ferreira
			Jucilene de Lima Ponciano
29	Plantão		Netanias Silvestre de Amorim
			Francisco Alencar Moreira
30	Plantão		Cláudio de Oliveira Ferreira
			Carlos dos Santos Chaves

Art. 2º- Determinar que os Oficiais de Justiça plantonistas se apresentem;

§ 1º- Nos dias úteis, às 08:00h na Central de Mandados e às 18:00h ao Juízo de plantão;

§ 2º- Nos sábados, domingos e feriados e pontos facultativos, às 08:00h ao Juízo de plantão;

Art. 3º- Remeta-se cópia desta Portaria à CGJ/RR.

Boa Vista/RR, 29 de Maio de 2014.

**GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**  
**Juíza de Direito**  
**Diretora do Fórum Advogado Sobral Pinto**

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

001312-AM-N: 131, 164

001613-AM-E: 131

002819-AM-N: 137

003492-AM-N: 164

003702-AM-N: 137

005354-AM-N: 172

013827-BA-N: 145

012320-CE-N: 172

044698-MG-N: 129

084523-MG-N: 129

002680-MT-N: 138

010177-PB-N: 217

011729-PB-N: 135

035463-PR-N: 160

020283-RJ-N: 142

086235-RJ-N: 145

131436-RJ-N: 145

151056-RJ-N: 155

003072-RO-N: 160

000005-RR-B: 171

000048-RR-B: 123

000052-RR-N: 127, 128

000077-RR-A: 151

000079-RR-A: 147

000087-RR-E: 143, 151

000092-RR-B: 149

000095-RR-E: 134, 161

000099-RR-E: 137

000101-RR-B: 129, 130, 149

000105-RR-B: 140, 146, 148, 152, 153, 158, 161

000107-RR-A: 153

000110-RR-B: 147

000113-RR-B: 132

000114-RR-A: 156, 157

000116-RR-A: 160

000117-RR-B: 130

000118-RR-N: 163, 172

000120-RR-B: 211

000125-RR-N: 136, 157, 172

000128-RR-B: 145

000136-RR-E: 133, 156

000138-RR-E: 139, 141

000138-RR-N: 216

000140-RR-N: 183

000142-RR-B: 134

000149-RR-N: 155, 225

000151-RR-B: 132

000155-RR-B: 172

000155-RR-N: 163

000159-RR-E: 172

000162-RR-A: 236

000165-RR-A: 163

000171-RR-B: 137

000175-RR-B: 134

000178-RR-N: 133, 136, 164

000179-RR-E: 172

000181-RR-A: 129

000187-RR-B: 160

000188-RR-E: 135, 213

000189-RR-N: 160

000190-RR-E: 138, 165

000190-RR-N: 172

000191-RR-E: 138, 165

000192-RR-E: 142

000193-RR-E: 140

000194-RR-N: 232, 245

000195-RR-E: 139, 141

000196-RR-E: 146

000200-RR-A: 208

000203-RR-N: 131, 133, 136, 154, 164

000205-RR-B: 142

000209-RR-E: 163

000209-RR-N: 145

000211-RR-N: 121

000212-RR-N: 169

000213-RR-E: 213

000215-RR-B: 125

000215-RR-E: 137

000216-RR-E: 129, 149

000218-RR-B: 182, 214

000223-RR-A: 147

000223-RR-N: 124

000225-RR-E: 146, 148, 158

000226-RR-N: 124, 145

000232-RR-E: 139, 141

000238-RR-E: 213

000240-RR-E: 156

000244-RR-E: 161

000246-RR-B: 007, 185, 187, 189, 190, 193, 194

000248-RR-N: 059

000254-RR-A: 207

000256-RR-E: 150, 151, 165

000260-RR-E: 149

000263-RR-N: 124, 144

000264-RR-A: 133, 164

000264-RR-E: 174

000264-RR-N: 143, 150, 151, 154, 156, 157, 159, 165, 213

000267-RR-A: 153

000269-RR-N: 142, 143

000270-RR-B: 138, 151, 156, 165

000271-RR-A: 153

000272-RR-B: 124

000276-RR-A: 145

000278-RR-A: 151

000280-RR-B: 145

000285-RR-N: 134, 161

000287-RR-E: 157  
000288-RR-E: 156, 157  
000290-RR-E: 150, 151, 159  
000291-RR-A: 162  
000292-RR-A: 124  
000295-RR-A: 153  
000297-RR-A: 174  
000297-RR-E: 157  
000298-RR-E: 138, 165  
000311-RR-N: 057, 058, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067,  
068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080,  
081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093,  
094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106,  
107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119,  
120, 252  
000317-RR-N: 152  
000323-RR-A: 135, 156  
000323-RR-N: 142  
000329-RR-E: 137  
000332-RR-B: 150, 157, 165, 213  
000333-RR-N: 054, 186, 188  
000337-RR-N: 122  
000341-RR-E: 124  
000342-RR-N: 053  
000348-RR-E: 157  
000356-RR-A: 150, 165, 213  
000368-RR-A: 213  
000371-RR-N: 235  
000379-RR-N: 131  
000385-RR-N: 122, 139, 141  
000393-RR-A: 160  
000394-RR-N: 138  
000406-RR-A: 164  
000419-RR-A: 176  
000420-RR-N: 135  
000424-RR-N: 131  
000425-RR-N: 145  
000429-RR-N: 054  
000441-RR-N: 162  
000444-RR-N: 137  
000447-RR-N: 138  
000457-RR-N: 163  
000463-RR-N: 172  
000468-RR-N: 140  
000473-RR-N: 208  
000481-RR-N: 138, 218  
000497-RR-N: 173  
000501-RR-N: 153  
000504-RR-N: 137  
000544-RR-N: 138  
000550-RR-N: 135, 150, 151, 156  
000552-RR-N: 175  
000557-RR-N: 165  
000585-RR-N: 206  
000591-RR-N: 054

000643-RR-N: 136, 154, 164  
000686-RR-N: 007, 192  
000700-RR-N: 149  
000711-RR-N: 160  
000716-RR-N: 195, 219  
000726-RR-N: 135  
000739-RR-N: 226  
000755-RR-N: 157  
000780-RR-N: 215, 223  
000782-RR-N: 204, 205  
000784-RR-N: 165  
000799-RR-N: 234  
000809-RR-N: 165, 213  
000821-RR-N: 138  
000847-RR-N: 221, 222, 223  
000858-RR-N: 130  
000951-RR-N: 232  
001003-RR-N: 134  
162763-SP-N: 140  
196403-SP-N: 126  
196717-SP-N: 140  
209551-SP-N: 130  
210738-SP-N: 130  
261277-SP-N: 131  
001295-TO-B: 161

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

#### Carta Precatória

001 - 0005410-08.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005410-6  
Réu: Jose Henrique Voria Hinterholtz  
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

002 - 0005432-66.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005432-0  
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Pedido Quebra de Sigilo

003 - 0005433-51.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005433-8  
Autor: Delegado de Polícia Civil - Dgh  
Distribuição por Dependência em: 28/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Carta Precatória

004 - 0005341-73.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005341-3  
Réu: Reney Torres da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0005409-23.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005409-8  
Réu: Carlos Fabio Freitas de Souza

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

006 - 0005276-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005276-1

Indiciado: J.D.M.

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

### Execução da Pena

007 - 0001124-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001124-3

Sentenciado: Marcio Alves Ribeiro

Inclusão Automática no SISCOB em: 28/05/2014.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Vera Lúcia Pereira Silva

**Juiz(a): Graciete Sotó Mayor Ribeiro**

008 - 0005327-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005327-2

Indiciado: A.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### Carta Precatória

009 - 0005343-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005343-9

Réu: Mauri Rodrigo Salvador

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0005418-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005418-9

Réu: Hebson de Paula Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

011 - 0005425-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005425-4

Indiciado: J.F.R.B.N.

Distribuição por Dependência em: 28/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

012 - 0005318-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005318-1

Indiciado: R.A.O.

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0005324-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005324-9

Indiciado: J.L.A.

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Carta Precatória

014 - 0005342-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005342-1

Réu: Maria de Lourdes Caparoz Mathias

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0005344-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005344-7

Réu: Gilberto Guareschi

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0005417-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005417-1

Réu: Josildo Santos Araujo

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

017 - 0005424-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005424-7

Indiciado: J.A.S.

Distribuição por Dependência em: 28/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0005428-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005428-8

Indiciado: F.J.O.

Distribuição por Dependência em: 28/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0005431-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005431-2

Indiciado: N.S.P.

Distribuição por Dependência em: 28/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Rest. de Coisa Apreendida

020 - 0005251-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005251-4

Autor: Maria Cecília da Silva

Distribuição por Dependência em: 27/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

021 - 0005320-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005320-7

Indiciado: S.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0005322-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005322-3

Indiciado: O.F.N.

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0005328-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005328-0

Indiciado: C.F.L.D.

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Carta Precatória

024 - 0005420-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005420-5

Réu: Marcello Renault Menezes

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

025 - 0005422-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005422-1

Indiciado: E.V.L.

Distribuição por Dependência em: 28/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0005423-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005423-9

Indiciado: R.N.A.C.

Distribuição por Dependência em: 28/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0005427-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005427-0

Indiciado: J.P.M.

Distribuição por Dependência em: 28/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0005429-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005429-6

Indiciado: M.F.F.

Distribuição por Dependência em: 28/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0005430-96.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005430-4  
Indiciado: M.R.S.  
Distribuição por Dependência em: 28/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

030 - 0005369-41.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005369-4  
Réu: Evilázio Candido de Oliveira  
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

031 - 0005323-52.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005323-1  
Indiciado: J.M.S.  
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

### Ação Penal - Sumário

032 - 0009226-95.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009226-2  
Réu: Rui de Oliveira Figueiredo  
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

033 - 0009157-63.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009157-9  
Indiciado: J.C.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0009159-33.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009159-5  
Indiciado: J.F.C.F.  
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0009160-18.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009160-3  
Indiciado: C.A.R.S.F.  
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0009161-03.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009161-1  
Indiciado: T.O.M.  
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0009162-85.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009162-9  
Indiciado: M.M.S.  
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0009200-97.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009200-7  
Indiciado: R.M.C.  
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0009201-82.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009201-5  
Indiciado: V.O.S.  
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0009202-67.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009202-3  
Indiciado: G.R.N.  
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0009208-74.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009208-0  
Indiciado: F.I.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0009209-59.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009209-8  
Indiciado: E.L.S.  
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0009210-44.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009210-6  
Indiciado: P.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0009211-29.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009211-4  
Indiciado: W.G.M.  
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0009212-14.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009212-2  
Indiciado: R.F.S.J.  
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0009213-96.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009213-0  
Indiciado: J.S.V.  
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0009214-81.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009214-8  
Indiciado: V.O.L.  
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

048 - 0009229-50.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009229-6  
Réu: Rubens Moreira Cardoso  
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

049 - 0009227-80.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009227-0  
Réu: R.J.C.  
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0009228-65.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009228-8  
Réu: E.C.  
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

### Ação Penal

051 - 0009744-90.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009744-0  
Réu: João da Cruz Moraes da Silva  
Transferência Realizada em: 28/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

052 - 0005102-69.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005102-9  
Réu: Nelsi Terezinha Maria Dresch  
Transferência Realizada em: 28/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

### Recurso Inominado

053 - 0002756-48.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002756-5  
Recorrido: o Município de Boa Vista  
Recorrido: Ronaldo de Sousa Silva  
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.

Advogado(a): Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

**Juiz(a): Lana Leitão Martins**

054 - 0002755-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002755-7

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Roberto Migliorini

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.

Advogados: Lenir Rodrigues Santos Veras, Marcus Vinícius Moura Marques, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

## 1ª Vara da Infância

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### Autorização Judicial

055 - 0002196-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002196-4

Autor: G.L.V.S.

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0002197-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002197-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Alimentos - Lei 5478/68

057 - 0009751-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009751-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 600,00.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

058 - 0009770-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009770-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 600,00.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

059 - 0009989-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009989-5

Autor: J.R.V.

Réu: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 485,92.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

### Averiguação Paternidade

060 - 0009592-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009592-7

Autor: D.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

061 - 0009595-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009595-0

Autor: N.G. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

062 - 0009598-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009598-4

Autor: N.G. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

063 - 0009613-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009613-1

Autor: E.V.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

064 - 0009666-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009666-9

Autor: R.S.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

### Divórcio Consensual

065 - 0009604-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009604-0

Autor: L.M.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

066 - 0009779-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009779-0

Autor: I.B.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

### Guarda

067 - 0009713-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009713-9

Autor: E.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

068 - 0009717-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009717-0

Autor: J.J.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 350,00.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

### Ret/sup/rest. Reg. Civil

069 - 0009494-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009494-6

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

070 - 0009495-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009495-3

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

071 - 0009499-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009499-5

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

072 - 0009590-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009590-1

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

073 - 0009591-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009591-9

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

074 - 0009593-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009593-5

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

075 - 0009594-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009594-3

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

076 - 0009596-74.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009596-8  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

077 - 0009597-59.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009597-6  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

078 - 0009599-29.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009599-2  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

079 - 0009601-96.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009601-6  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

080 - 0009625-27.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009625-5  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

081 - 0009627-94.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009627-1  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

082 - 0009628-79.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009628-9  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

083 - 0009630-49.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009630-5  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

084 - 0009631-34.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009631-3  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

085 - 0009632-19.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009632-1  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

086 - 0009633-04.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009633-9  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

087 - 0009634-86.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009634-7  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 21/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

088 - 0009637-41.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009637-0  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

089 - 0009643-48.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009643-8  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 20/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

090 - 0009710-13.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009710-5  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

091 - 0009711-95.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009711-3  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

092 - 0009767-31.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009767-5  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

093 - 0009773-38.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009773-3  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

094 - 0009774-23.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009774-1  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

095 - 0009778-60.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009778-2  
Autor: Joan Wilson  
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

096 - 0009780-30.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009780-8  
Autor: Maria Orlinda dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

097 - 0009800-21.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009800-4  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

098 - 0009801-06.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009801-2  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

099 - 0009802-88.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009802-0  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

100 - 0009815-87.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009815-2  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

101 - 0009819-27.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009819-4  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

102 - 0009820-12.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009820-2  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

103 - 0009821-94.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009821-0  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

104 - 0009822-79.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009822-8  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

105 - 0009823-64.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009823-6  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

106 - 0009824-49.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009824-4  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

107 - 0009825-34.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009825-1  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

108 - 0009828-86.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009828-5  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

109 - 0009829-71.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009829-3  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

110 - 0009830-56.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009830-1  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

111 - 0009831-41.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009831-9  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

112 - 0009833-11.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009833-5  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

113 - 0009834-93.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009834-3  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

114 - 0009835-78.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009835-0  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

115 - 0009837-48.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009837-6  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

116 - 0009838-33.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009838-4  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

117 - 0009839-18.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009839-2  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

118 - 0009840-03.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009840-0  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

119 - 0009841-85.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009841-8  
Autor: Andreia Imaculada João  
Distribuição por Sorteio em: 23/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

### Suprimento/consentimento

120 - 0009737-93.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009737-8  
Autor: E.P. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 22/05/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

Expediente de 28/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**

**PROMOTOR(A):**

**Rogério Maurício Nascimento Toledo**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Alimentos - Lei 5478/68

121 - 0039710-16.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.039710-4  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: F.N.S.B.  
Ato Ordinatório: Port 008/2010. Vista a causídica OAB/RR 350-B. Boa Vista-RR, 28/05/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogado(a): Rita de Cássia Macedo Coelho Queiroz

### Averiguação Paternidade

122 - 0119617-35.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.119617-7  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: A.C.S.S.  
Ato Ordinatório: Port 008/2010. Vista ao causídico OAB/RR 394. Boa Vista-RR, 28/05/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Rogenilton Ferreira Gomes

### Convers. Separa/divorcio

123 - 0048314-63.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.048314-4

Autor: J.P.R. e outros.

Ato Ordinatório: Port 008/2010. Vista ao causídico OAB/RR 635-N. Boa Vista-RR 28/05/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Jaildo Peixoto da Silva

### Separação Consensual

124 - 0140126-50.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140126-0

Autor: J.R.W. e outros.

Ato Ordinatório: Port 008/2010. Vista ao causídico OAB/RR 272-B. Boa Vista-RR, 28/05/2014. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Jaeder Natal Ribeiro, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Rárison Tataira da Silva, Sarah Almeida Mubarak, Wellington Sena de Oliveira

## 1ª Vara da Fazenda

Expediente de 28/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Elaine Cristina Bianchi  
**PROMOTOR(A):**  
Luiz Antonio Araújo de Souza  
**ESCRIVÃO(A):**  
Wallison Larieu Vieira

### Execução Fiscal

125 - 0003290-46.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003290-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Casa do Linho Ltda e outros.  
DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls.290 ;

II. Suspenda-se os autos na forma requerida;

III. Após ,manifeste-se o exequente;

IV. Int.

Boa Vista 27/05/14

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

126 - 0009790-31.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009790-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Só Rolamentos Ltda e outros.

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 303/304;

II. Intime-se os executados, conforme requerido;

III. Int .

Boa Vista 27/05/14

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

127 - 0116550-62.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116550-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Sued da Silva Trajano

DESPACHO

I. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 106;

II. Converta-se a penhora de fls.97, em depósito ;

III. Int.

Boa Vista, 27/05/14

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

128 - 0130320-88.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130320-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria Assunção Aguiar Policarpo  
DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca da certidão de fls. 101;

II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;

III. Permanecendo inerte o credor ,intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito , em 48hs, sob pena de extinção por desídia ;

IV. Decorrido o prazo do item III sem manifestação ,certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;

V. Int .

Boa Vista , 27/05/14

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

## 2ª Vara Civ Residual

Expediente de 28/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Elvo Pígari Junior  
**PROMOTOR(A):**  
Zedequias de Oliveira Junior

### Busca e Apreensão

129 - 0155763-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155763-0

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Dayana Lima de Souza

Ato Ordinatório: Ao autor para recolha as custas finais no valor de R\$ 44,74 (quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista-RR 28 de maio de 2014.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Rodrigo Augusto da Fonseca, Sérgio Tulio Barcelos, Svirino Pauli

### Consignação em Pagamento

130 - 0072805-03.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072805-8

Autor: Consorcio Nacional Embrakon S/c Ltda

Réu: Odilo Patricio de Souza

Despacho: Recebo a apelação em seu duplo efeito. Intime a parte contrária para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação ou inércia da parte contrária, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com as devidas considerações. Boa Vista/RR, 27 de maio de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Andrea Tattini Rosa, Diego Lima Pauli, Gerson da Costa Moreno Júnior, Pedro Roberto Romão, Svirino Pauli

### Cumprimento de Sentença

131 - 0005984-85.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005984-7

Autor: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Réu: Cabral e Cia Ltda e outros.

Despacho: Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, § 1º do CPC). Boa Vista/RR, 27 de maio de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível  
Advogados: Adriana Silva Martins, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camilla Zanella Ribeiro Cabral, Francisco Alves Noronha, Juzelter Ferro de Souza, Mivanildo da Silva Matos

132 - 0091047-73.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091047-2

Autor: Lucas Norberto Fernandes de Queiroz

Executado: Libra Factoring e Fomento Mercantil Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor para que recolha as custas finais no valor de R\$ 154,21 (cento e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa vista-RR 28 de maio de 2014.

Advogados: Lucas Noberto Fernandes de Queiroz, Samara Cristina Carvalho Monteiro

133 - 0109662-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109662-5

Autor: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Réu: Maria Jose Ramos Cotes

Ato Ordinatório: Ao autor para que recolha as custas finais no valor de R\$154,21 (cento e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista-RR 28 de maio 2014.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Tatiany Cardoso Ribeiro

134 - 0111906-76.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.111906-2

Autor: Manaus Refrigerantes Ltda

Réu: Supermercado Butekão Ltda

Processo nº 0010.05.111906-2

Exequente: MANAUS REFRIGERANTE LTDA

Executado(a): SUPERMERCADO BUTEKÃO LTDA

#### SENTENÇA

1. O exequente MANAUS REFRIGERANTE LTDA ajuizou ação de execução em desfavor de SUPERMERCADO BUTEKÃO LTDA, ambas qualificadas.

2. Após regular trâmite, deixou a parte autora deixou de impulsionar o feito. Intimada pessoalmente para dar andamento à ação sob pena de extinção (fl. 236 /239 e 242/245), a parte exequente ficou-se inerte.

3. É o sucinto relatório. DECIDO

4. A extinção do processo sem julgamento de mérito é medida excepcional, determinada em última ratio.

5. A lei processual assevera que o abandono da causa que indica o desinteresse do exequente, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte. É o que se exsurge do § 1º do art. 267 do CPC.

6. A atividade de impulso do exequente é tida como pressuposto processual de desenvolvimento. Assim, não pode o autor/exequente da demanda, intimado pessoalmente para dar continuidade ao processamento do pedido, simplesmente ignorar a ordem de promover o andamento do feito.

7. Tal omissão consubstancia seu desinteresse na causa, que enseja a extinção do processo sem análise meritória.

8. Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fins no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil.

9. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão. Condene o exequente nas custas processuais.

10. Condene o exequente nas custas processuais.

11. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. Após intime(m)-se a parte exequente para recolhimento no prazo de 15 (dez) dias.

12. Após, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe a Secretaria de Orçamento e Finanças Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.

13. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de maio de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Ítalo Diderot Pessoa Reboças, Márcio Wagner Maurício, Matias Fernandes Nogueira Júnior

135 - 0127485-30.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127485-7

Autor: José de Almeida Lopes Moraes

Réu: Metalurgia Lima Industria e Comercio Ltda

Despacho: Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, § 1º do CPC). Boa Vista, 27 de maio de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedit Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga, Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Márcio Rodrigo Mesquita da Silva, Marcos Guimarães Dualibi

136 - 0136796-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136796-6

Autor: Royal Express Transportes e Serviços Ltda

Réu: Cjrij - Comércio e Construção Ltda

Ato Ordinatório: Ao executado para que recolha as custas finais no valor de R\$ 924,81 (novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista-RR 28 de maio de 2014.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Pedro de A. D. Cavalcante, Tatiany Cardoso Ribeiro

137 - 0147182-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147182-6

Autor: Denise Abreu Cavalcanti Calil

Réu: Mir Importação e Exportação Ltda

Ato Ordinatório: Ao requerido para que recolha as custas finais no valor de R\$ 363,42 (trezentos e sessenta e tres reais e quarenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista-RR 28 de maio de 2014.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Edson Pereira Duarte, Luciana Pedrosa de Moraes Rego Figueiredo Duarte, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Zora Fernandes dos Passos

138 - 0149816-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149816-7

Autor: Diomar dos Santos Silva e outros.

Réu: Hsbc Bank Brasil S/a

Ato Ordinatório: Ao autor para que retire em cartório o alvará, no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista/RR, 28/05/2014.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Anna Carolina Carvalho de Souza, Daniela da Silva Noal, Fábio Luiz de Araújo Silva, Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Joaquim Fábio Mielli Camargo, Luciana Rosa da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

139 - 0167010-82.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167010-2

Autor: Rádio Tv do Amazonas Ltda

Réu: Class Celulares Informatica e Representação

Ato Ordinatório: Ao autor para que recolha as custas finais no valor de R\$ 144,21 (cento e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista-RR. 28 de maio de 2014.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Hugo Leonardo Santos Buás

#### Monitória

140 - 0155980-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155980-0

Autor: Banco Triangulo S/a

Réu: F R de Moura Mendes Barros Me e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Igor Queiroz Albuquerque, Johnson Araújo Pereira, Mauricio Lopes Tavares, Octavio de Paula Santos Neto

#### Procedimento Ordinário

141 - 0156186-64.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156186-3

Autor: Rosalva Simão Costa

Réu: Fredlane Macedo Freitas e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Hugo Leonardo Santos Buás

142 - 0164944-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164944-5

Autor: Castelo Construções Ltda

Réu: Tim Celular S/a

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Carlos Roberto Siqueira de Castro, Larissa de Melo Lima, Leonardo Pereira da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodolpho César Maia de Moraes

### 3ª Vara Civ Residual

Expediente de 28/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**

**PROMOTOR(A):**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Tyanne Messias de Aquino**

#### Consignação em Pagamento

143 - 0070783-69.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070783-9

Autor: Banco General Motors S/a

Réu: Silvio Barbosa dos Santos

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre os autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes

Mendonça Filho, Rodolpho César Maia de Moraes

144 - 0165869-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165869-3

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Francisco das Chagas Silva

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fl(s). 109/110, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

### Cumprimento de Sentença

145 - 0015288-11.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015288-1

Autor: Nelson Gaspar Alvares Pires Neto

Réu: Telecomunicações de Roraima S/a

Intimação da parte EXECUTADA, para receber em cartório Alvará de Levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível) \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alexandre Miranda Lima, André Luís Villória Brandão, André Luiz Vilória, Eládio Miranda Lima, José Demontiê Soares Leite, Juliano Souza Pelegrini, Samuel Weber Braz, Viviane Noal dos Santos Esteves

146 - 0062634-84.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062634-4

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Paulo Cezar Bento Rufino

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fl(s). 251/252, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

147 - 0071113-66.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071113-8

Autor: Carneiro e Moura Ltda

Réu: Construtora Meridional Ltda

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls. 277, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Mamede Abrão Netto, Messias Gonçalves Garcia, Milton César Pereira Batista

148 - 0074912-20.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074912-0

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Jose Ferreira Lima

ERRATA: Na publicação do DJE do dia 25/03/2014 onde se lê - intimação da parte executada-, Leia-se intimação da parte Exequente para que efetue o depósito das custas e despesas decorrentes dos atos dos Oficiais de Justiça.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

149 - 0079322-87.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079322-5

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: José Viana Vinhal

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 193/195 e 198/199 no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Marcos Antonio Jóffily, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

150 - 0101656-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101656-5

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Marilyn Oliveira da Cruz

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fl(s). 224/225, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Jorge K. Rocha, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

151 - 0119116-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119116-0

Autor: Ironi Strucker

Executado: Espolio de Sebastiao Alves Ferreira

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 426, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Deusdedith Ferreira Araújo, Hélio Furtado Ladeira, Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Jorge K. Rocha, Roberto Guedes Amorim, Sebastião Robison Galdino da Silva

152 - 0121257-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121257-8

Autor: Luzenilda Braga de Albuquerque Bergara

Réu: Banco do Brasil S/a

Intimação da parte EXECUTADA, para receber em cartório Alvará de Levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível) \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Vanessa Barbosa Guimarães

153 - 0146350-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146350-0

Autor: Ivo Hoffmann

Réu: Extremo Norte Agro Industrial Com Imp e Exp Ltda

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls. 203/204, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Johnson Araújo Pereira, José Edgar Henrique da Silva Moura, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Luiz Valdemar Albrecht, Vinícius Luiz Albrecht

154 - 0163094-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163094-0

Autor: Francisco Alves Noronha e outros.

Réu: Maria de Lourdes Lima Oliveira

Intimação da parte EXECUTADA = Maria de Lourdes Lima Oliveira = na pessoa de seu advogado, da penhora e do prazo de 15 dias para, querendo, oferecer impugnação.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

155 - 0171948-23.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171948-7

Autor: Marcos Antonio Carvalho de Souza

Réu: Banco Itaú S/a

Intimação das PARTES, para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do TJRR, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

156 - 0184669-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184669-2

Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Réu: F C G Barros - Me e outros.

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 121/123, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Tatiany Cardoso Ribeiro

157 - 0184674-92.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184674-2

Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Réu: Ce Sobreira de Souza e outros.

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fls. 160, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Clarissa Vencato da Silva, Francisco das Chagas Batista, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Pedro de A. D. Cavalcante, Sandra Marisa Coelho, Valda Inês Cella Babick

### Monitória

158 - 0174102-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174102-8

Autor: Vinicola Galiotto Ltda

Réu: Ji Pereira de Souza - Me

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 103, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

### Petição

159 - 0008752-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008752-2

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Adalberto Vieira Aragão e outros.

Intimação da parte AUTORA para ciência e manifestação sobre o documento de fls. 55/56, no prazo de 05 (cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha

**Procedimento Ordinário**

160 - 0072012-64.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072012-1

Autor: Rosa de Almeida Rodrigues

Réu: Sudameris Arrendamento Mercantil S/a

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o feito, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogados: Albert Bantel, Alvaro Luiz da Costa Fernandes, Eridan Fernandes Ferreira, Guilherme Campos de Aguiar, Gutemberg Dantas Licarião, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friederich

161 - 0130315-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130315-1

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Engemar Comercio Construções e Serviços Ltda e outros.

Intimação das PARTES, para manifestarem-se nos autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).  
 Advogados: Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Izabela do Vale Matias, Johnson Araújo Pereira, Osório João Worm

162 - 0137213-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137213-1

Autor: Jaques Sonntag

Réu: Jimmy Albert Figueiredo Pereira

Intimação da parte AUTORA, para receber em cartório Alvará de Levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível) \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Jaques Sonntag, Lizandro Icassatti Mendes

163 - 0182688-06.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182688-4

Autor: Francisca Vieira Alves

Réu: Faculdade de Pedagogia e Normal Superior de Boa Vista e outros.

Intimação DAS PARTES para se manifestarem sobre o retorno dos autos, no prazo de cinco (05) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).  
 Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Francisco Evangelista dos Santos de Araújo, José Fábio Martins da Silva, Paulo Afonso de S. Andrade, Zenon Luitgard Moura

**3ª Vara Civ Residual**

Expediente de 29/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**  
**PROMOTOR(A):**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Tyenne Messias de Aquino**

**Cumprimento de Sentença**

164 - 0006896-82.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006896-2

Autor: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Réu: Álvaro Vital Cabral da Silva e outros.

Autos nº.: 01 006896-2

(DESPACHO)

Tendo em vista a certidão de fl. 192-v do processo de nº. 12 016675-5, expeça-se alvará de levantamento em favor do arrematante, com prazo de vinte dias.

Efetuar as diligências necessárias.

Boa Vista, 28 de maio de 2014.

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Camilla Zanella Ribeiro Cabral, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Juzelter Ferro de Souza, Luís Claudio Gama Barra, Tiatny Cardoso Ribeiro

**1ª Vara do Júri**

Expediente de 28/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**

**Madson Welligton Batista Carvalho****Marco Antônio Bordin de Azeredo****Rafael Matos de Freitas Morais****ESCRIVÃO(A):****Djacir Raimundo de Sousa****Ação Penal Competên. Júri**

165 - 0010139-34.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010139-1

Réu: Arnaldo Cordovil de Araújo e outros.

Cumpra-se a determinação do Exmo. Desembargador Relator.

Em: 28/05/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Wellington Albuquerque Oliveira, William Souza da Silva

166 - 0004844-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004844-7

Indiciado: E.S.S.

Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código Penal, RECEBO a denúncia dando o denunciado como incurso nas penas dos artigos citados.

(...)

Boa Vista/RR, 27 de maio de 2014.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

**1ª Vara do Júri**

Expediente de 29/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

**Liberdade Provisória**

167 - 0005106-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005106-0

Réu: Francisco Edenilson Braga

"..." Assim, amparada no art. 310, III, c/c art. 282, do CPPB, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado FRANCISCO EDENILSON BRAGA, APLICANDO-LHE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, INCISOS I, II e IV, do CPPB, sob o compromisso de comparecer MENSALMENTE em juízo para informar seu endereço e justificar suas atividades, não devendo, sob qualquer hipóteses, ausentar-se da Comarca, sem autorização deste juízo.

(...)

Cumpra-se. Expedientes de praxe.

Boa Vista, 27 de maio de 2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

**1ª Vara Militar**

Expediente de 28/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

**Prisão em Flagrante**

168 - 0005103-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005103-7

Réu: José Laerte Rodrigues

"..."

Isto posto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos presentes autos ao Cartório Distribuidor a fim de que seja remetido a uma das Varas Criminais Residuais.

(...)

P.R.I.

Boa Vista, 27 de maio de 2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Crimes Trafico****Expediente de 28/05/2014**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Eduardo Almeida de Andrade**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

**Ação Penal**

169 - 0024146-94.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.024146-8

Réu: Zenilton Cruz de Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/09/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

170 - 0094770-03.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094770-6

Réu: Eimar Menezes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/07/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0165391-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165391-8

Réu: Antonio Shirley Cruz Maria

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/09/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Alci da Rocha

172 - 0215393-23.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215393-0

Réu: Julio Cesar da Silva e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Fernando da Cruz Matos, Francisco Glairton de Melo, José Fábio Martins da Silva, Marcio da Silva Vidal, Marcos Pereira da Silva, Moacir José Bezerra Mota, Pedro de A. D. Cavalcante, Rosilda de Carvalho

173 - 0004989-57.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004989-8

Réu: J.A.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/08/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

174 - 0009168-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009168-2

Réu: Joramildes Roberto Procópio

Despacho: INTIME-SE O DEFENSOR CONSTITUÍDO, PARA QUE INFORME O ATUAL PARADEIRO DO RÉU. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS. CUMpra-SE. BOA VISTA/RR, 07 DE MARÇO DE 2014. EVALDO JORGE LEITE, JUIZ SUBSTITUTO.

Advogados: Alysso Batalha Franco, Vinicius Guareschi

175 - 0016701-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016701-9

Réu: Jose da Costa

Intimação Advogada do teor do r. despacho judicial a seguir transcrito:

1) Defiro o pedido do Ministério Público no que diz respeito a INTIMAÇÃO da Advogada VALÉRIA BRITZ ANDRADE, OAB/RR 552, para que apresente justificativa quanto ao não comparecimento em

audiência, sob pena de representação no Conselho de Ética na OAB/RR. 2) INTIME-SE novamente a Advogada via DJe nos termos requeridos pelo Ministério Público com o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Boa Vista/RR, 21 de maio de 2014.

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

176 - 0009305-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009305-6

Réu: Michel Brunetta Hoffmann

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000419RRA, Dr(a). JAMES MARCOS GARCIA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): James Marcos Garcia

**Carta Precatória**

177 - 0013085-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013085-8

Réu: Hiran Cesar Machado Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/06/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0000883-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000883-9

Réu: Ronilson Nunes da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/06/2014 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0004848-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004848-8

Réu: Neivaldo de Sousa Ferreira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/06/2014 às 11:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

180 - 0002884-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002884-5

Réu: Ildervan de Jesus Lacerda

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

181 - 0005074-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005074-0

Réu: Bárbara Guiliana Rocha Gomes

A prisão em flagrante foi homologada e a liberdade provisória da Ilagranteada lbi concedida pelo juiz plantonista, conforme se verifica às lfs. 21/22.

Dessa forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto. não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os presentes autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

**Proced. Esp. Lei Antitox.**

182 - 0012556-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012556-1

Réu: Felipe Oliveira da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/07/2014 às 10:35 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

**Vara Execução Penal****Expediente de 28/05/2014**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Glener dos Santos Oliva**

**Execução da Pena**

183 - 0076599-95.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076599-1

Sentenciado: Edmilson de Lemos Alberto

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/08/2014 às 10:30

horas.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

184 - 0087178-05.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087178-1

Sentenciado: Williams Marinho Tavares

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 05/08/2014 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0089809-19.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089809-9

Sentenciado: Erivaldo Rodrigues Cunha

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/08/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

186 - 0108550-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108550-3

Sentenciado: Nivaldo Oliveira da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 5 (cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Nivaldo Oliveira da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, c/c o art. 127, ambos da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o seu pedido de COMUTAÇÃO DE PENA interposto em seu favor, referente ao art. 2º do Decreto nº 7.648, de 21.12.2011, para comutar 1/4 (um quarto) da pena remanescente do reeducando aferida em 25.12.2011, e em relação ao art. 2º do Decreto nº 7.873, de 26.12.2012, para comutar 1/4 (um quarto) da pena remanescente do reeducando aferida em 25.12.2012.

Esta sentença servirá como MANDANDO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27.5.2014 16:45.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

187 - 0134087-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134087-2

Sentenciado: Valterlins Moraes da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e consonância parcial com o "Parquet", DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO interposto em favor do reeducando Valterlins Moraes da Silva, nos termos do art. 1º, I, art. 4º, "caput", todos do Decreto nº 6.706, de 22.12.2008, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade e a pena de multa do reeducando referente à ação penal nº 0010 05 117437-2 e à ação penal nº 0010 06 129640-5.

Esta sentença servirá como ALVARÁ DE SOLTURA do reeducando acima.

Certifique-se a data, local e horário do cumprimento deste, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Após o cumprimento, venham os autos conclusos, para aferir o cumprimento.

Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima e à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27.5.2014 18:33.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

188 - 0155650-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155650-9

Sentenciado: Francisco das Chagas Rodrigues da Costa

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/08/2014 às 09:15 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

189 - 0164714-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164714-2

Sentenciado: Jorge Nascimento Lopes Junior

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/08/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

190 - 0168769-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168769-2

Sentenciado: Ricardo Felix da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de INDULTO NATALINO interposto em favor do reeducando Ricardo Felix da Silva, nos termos do art. 1º, I, art. 4º, "caput", todos do Decreto nº 6.706, de 22.12.2008, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade e a pena de multa do reeducando referente à ação penal nº 0010 02 038250-2 e à ação penal nº 0010 06 147721-1. Por derradeiro, DECLARO remidos 16 (dezesesseis) dias da pena privativa do reeducando, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Esta sentença servirá como ALVARÁ DE SOLTURA do reeducando acima.

Certifique-se a data, local e horário do cumprimento deste, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Após o cumprimento, venham os autos conclusos, para aferir o cumprimento.

Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima e à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27.5.2014 18:08.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

191 - 0207908-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207908-5

Sentenciado: Cleubevan Alves Ribeiro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (abr/11 a jun/11), fls. 191/193.

Decisão de reconhecimento de falta grave, fl. 109.

Folhas de frequência (jan/14 a mar/14), fls. 252/254.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 25 (vinte e cinco) dias, fl. 254v.

Certidão de antecedentes criminais, fls. 255/257.

Certidão carcerária, fls. 258/259.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fl. 259.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 13 (treze) dias de sua pena privativa de liberdade em relação ao trabalho realizado no mês de abril de 2011 a junho de 2011, porquanto estava no regime fechado, cometeu falta grave, ver decisão de fl. 109, e conta com 62 (sessenta e dois) dias laborados.

De outra banda, observo que o reeducando faz jus à remição de 25 (vinte e cinco) dias de sua pena privativa de liberdade em relação ao trabalho realizado no mês de janeiro de 2014 a março de 2014, porquanto estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 75 (setenta e cinco) dias laborados.

Posto isso, DECLARO remidos 38 (trinta e oito) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Cleubevan Alves Ribeiro, nos termos do art. 126, § 1º, II, c/c o art. 127, ambos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, REVOGO o cálculo de fls. 250/250v, já que neste não foi procedida a revogação de 1/3 (um terço) das remições anteriores ao reconhecimento de falta grave ocorrida no dia 15.10.2012, ver decisão de fl. 109. Outrossim, junte-se o novo cálculo de benefício elaborado em favor do reeducando neste Mutirão da VEP na PAMC.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.5.2014 10:14.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0207928-60.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207928-3

Sentenciado: Lindomar Rodrigues de Moraes

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência, fls. 642/643, e fls. 645/647.

Declaração e estudo, fl. 644.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 41 (quarenta e um) dias, fl. 648.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 651/652.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 51 (cinquenta e um) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 642/643, e fls. 645/647, declaração e estudo, fl. 644, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 125 (cento e vinte e cinco) dias, estudo 120 (cento e vinte) horas.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 51 (cinquenta e um) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Lindomar Rodrigues de Moraes, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, elabora-se novo cálculo penal incluindo a data em que o reeducando esteve preso no estado do Amazonas-AM, conforme fls. 03/05.

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.5.2014 10:31.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

193 - 0208505-38.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208505-8

Sentenciado: George da Costa Batista

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/08/2014 às 08:00 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

194 - 0213259-23.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213259-5

Sentenciado: José Vitor da Silva Júnior

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/08/2014 às 10:45 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

195 - 0005051-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005051-2

Sentenciado: Alamir Laurence de Souza Cruz Casarin

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/08/2014 às 09:45 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

196 - 0007866-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007866-1

Sentenciado: Geveson Doria Martins

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/08/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0001809-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001809-5

Sentenciado: Marcos Denilson de Matos

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/08/2014 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0008158-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008158-0

Sentenciado: Cleber Ferreira da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/08/2014 às 09:30

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0008178-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008178-8

Sentenciado: Zélio Ribeiro Trajano

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (out/12 a abr/14), fls. 55/73.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 158 (cento e cinquenta e oito) dias, fl. 74.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 75.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 158 (cento e cinquenta e oito) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 55/73, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 476 (quatrocentos e setenta e seis) dias.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 158 (cento e cinquenta e oito) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Zélio Ribeiro Trajano, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.5.2014 10:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0008236-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008236-4

Sentenciado: João Carlos Ramos Macedo

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência (jan/14 a fev/14), fls. 44/46.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição 25 (vinte e cinco) dias, fl. 47.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição certificada acima, fl. 53v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 25 (vinte e cinco) dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 44/46, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, laborou 75 (setenta e cinco) dias.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias da pena privativa de liberdade do reeducando João Carlos Ramos Macedo, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Elabore-se novo cálculo de benefícios.

Esta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do reeducando acima.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26.5.2014 12:52.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0014072-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014072-5

Sentenciado: Janielson Correa Lobato

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/08/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0002788-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002788-8

Sentenciado: Eudo da Silva Martins

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/08/2014 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0002804-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002804-3

Sentenciado: José Luiz Griffith Walker

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 04/08/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 28/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Ação Penal

204 - 0020722-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020722-9

Indiciado: A.N.C. e outros.

AUTOS N.º 12.020722-9

Estes autos encontram-se em apenso a outras duas ações penais para análise em conjunto, face a continuidade delitiva, sendo que a tramitação está se realizando nos autos n. 12.020721-1.

Mantenha-se em apenso.

Boa Vista, 28 de maio de 2014.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
 JUIZ DE DIREITO 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL  
 Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

205 - 0020723-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020723-7

Réu: Francisco Emiliano Pinto de Souza e outros.

AUTOS N.º 12.020722-9

Estes autos encontram-se em apenso a outras duas ações penais para análise em conjunto, face a continuidade delitiva, sendo que a tramitação está se realizando nos autos n. 12.020721-1.

Mantenha-se em apenso.

Boa Vista, 28 de maio de 2014.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
 JUIZ DE DIREITO 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL  
 Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

206 - 0005776-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005776-2

Réu: Cleber Bezerra Martins

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada pra o dia 25/06/2014 as 10:00

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 28/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

### Ação Penal

207 - 0010667-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010667-8

Réu: Eurimaico Nascimento da Silva

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para ciência do despacho fls. 196.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

### Carta Precatória

208 - 0004472-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004472-9

Réu: Tiago de Farias e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 09 DE JUNHO DE 2014, às 09h 00min.

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Marcelo Martins Rodrigues

## 3ª Criminal Residual

Expediente de 28/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Maria das Graças Oliveira da Silva**

### Ação Penal

209 - 0029806-69.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029806-2

Réu: José Bandeira Barros

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver JOSÉ BANDEIRA BARROS da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, I, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 27 de maio de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0094466-04.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094466-1

Réu: Edilson Feitosa de Oliveira

(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver EDILSON FEITOSA DE OLIVEIRA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 28 de maio de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0138622-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138622-2

Réu: Carlos Alberto Gomes de Lima Junior e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

212 - 0146198-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146198-3

Indiciado: N.T.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade da Indiciada NEIDE DE TAL, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 27 de maio de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0152876-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152876-3

Réu: Raimundo Pinheiro

I- Estudando os Autos este Juízo não observa a necessidade de interrogatório do Réu. II- Manifeste-se a Defesa em relação a ratificação ou não do interrogatório policial de fls. 10 e 11. III- Em caso positivo, manifeste-se a defesa desde já na fase do artigo 402, CPP. 06/05/2014 Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Polyana Silva Ferreira, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, Thiago Pires de Melo, William Souza da Silva

214 - 0009278-33.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009278-1

Réu: E.M.L.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 304, do Código Penal. (...) motivo pelo qual torno definitiva a condenação do Réu ELITON MORAIS LIRA em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime fechado. (...) Por estes motivos, revogo a liberdade provisória concedida em fls. 60 e decreto a prisão preventiva do Réu ELITON MORAIS LIRA, nos termos do artigo 387, p.º., do Código de Processo Penal..". P.R.I. Boa Vista, RR, 28 de maio de 2014. Juiz MARCELO MAZUR Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

215 - 0018116-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018116-8

Réu: Edson Conceição da Silva

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 28, da Lei 11.343/06, neste ato advertindo-lhe sobre o público e notório mau efeito das drogas; e para 2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 16, da Lei 10.826/03. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu EDSON CONCEIÇÃO DA SILVA em 3 (três) anos de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida no regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena reclusiva por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação e por multa no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), acrescida de juros e correção monetária, em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social...". P.R.I. Boa Vista, RR, 27 de maio de 2014. Juiz MARCELO MAZUR Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

216 - 0013140-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013140-1

Réu: Milton Marques da Silva Júnior e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/09/2014 às 08:30 horas.

Advogado(a): James Pinheiro Machado

### Crime Propried. Imaterial

217 - 0071861-98.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071861-2

Réu: Paulo Francisco dos Santos e outros.

Às partes para alegações finais.

Advogado(a): Jailson Araujo de Souza

## 2ª Vara do Júri

Expediente de 28/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

218 - 0112520-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112520-0

Indiciado: A. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/10/2014 às 08:30 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

219 - 0009243-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009243-9

Réu: Wardesson Chaves de Souza e outros.

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida contra WARDERSON CHAVES DE SOUZA e JOÃO BATISTA DE SOUZA, pelas supostas práticas dos delitos inculpidos nos arts. 121, § 2º, incisos II e IV; 211 e 155, § 4º, inciso IV, na forma do art. 69, todos do Código Penal Brasileiro, incorreu o primeiro denunciado. Incorreu também o segundo denunciado nas penas dos arts. 211 e 155, § 4º, inciso IV, na forma do art. 69, todos do Código Penal Brasileiro, fato ocorridos no dia 25 de abril de 2013.

Narra a exordial acusatória: "( ) no dia 25 de abril de 2013, por volta das 22h30min, em um apartamento de dois pisos localizado à Avenida

Princesa Isabel, bairro Tancredo Neves, o primeiro denunciado, com animus necandi, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, matou a vítima Antônio Santos, aplicando-lhe o golpe conhecido como "mata-leão" e batendo a cabeça desta contra o chão, ocasionando assim as lesões somáticas descritas no laudo de exame cadavérico juntado às fls. 32/33, as quais, por sua natureza e sede, foram causa eficiente da consumação do delito."

Inquérito Policial de fls. 02/98 dos autos de IP em apenso.

Laudo de Exame Cadavérico, às fls. 32/33, dos autos de IP em apenso.

Cópia da decisão decretando a prisão temporária de WANDERSON CHAVES DE SOUZA à fl. 63, dos autos de IP em apenso.

Decisão convertendo a prisão temporária do acusado WANDERSON CHAVES DE SOUZA em prisão preventiva, à fl. 07, dos autos da AP.

Citação dos acusados à fl. 20 e 46.

Resposta à acusação às fls. 39 e 55.

Laudo Pericial às fls. 63/71.

Oitiva das testemunhas: SERGIO ALEIXO ANGELO (fl. 97), LUCIMAR SANTOS ALMEIDA (fl. 98), ANDRESSON DINARDO DE ALMEIDA (fl. 99) e JONAS LUCENA SILVA (fl. 110).

Interrogatório dos acusados às fls. 108 e 109, respectivamente.

O Ministério Público apresentou alegações finais, requerendo a PRONÚNCIA do réu WANDERSON CHAVES DE SOUZA, nos termos dos arts. 121, § 2º, incisos II e IV; 155, § 4º, inciso IV e 211, caput, todos do Código Penal, em concurso material, e do réu JOÃO BATISTA DE SOUZA, pela prática do crime previsto nos arts. 155, § 4º, inciso IV e 211, caput, ambos do Código Penal, em concurso material (fls. 113/122).

A Defesa do acusado WANDERSON CHAVES DE SOUZA, por meio da Defensoria Pública, requereu a DESCLASSIFICAÇÃO do delito de homicídio para lesão corporal seguida de morte, bem como a ABSOLVIÇÃO no que tange aos delitos de ocultação de cadáver e furto, considerando o Princípio da Consunção. (fls. 124/131).

Por fim, a Defesa do acusado JOÃO BATISTA DE SOUZA, por meio de seu advogado particular José Vanderi Maia, OAB/RR nº 716, requer a ABSOLVIÇÃO do acusado referente ao crime previsto no art. 155, § 4º, inciso IV, considerando o princípio do "indubio pro réu". Requer ainda, que em caso de pronunciado, seja somente pelo crime previsto no art. 211, do CPB.

É o relatório. Decido.

A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida.

Nesta etapa não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame das mesmas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do Conselho de Sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.

Pesa contra o acusado Warderson Chaves de Souza a imputação de crime de homicídio duplamente qualificado, furto qualificado e ocultação de cadáver, e, contra o acusado João Batista de Souza a imputação de crime furto qualificado e ocultação de cadáver praticado contra a vítima Antônio Santos, no dia 25 de abril de 2013.

- DA MATERIALIDADE:

A materialidade do crime doloso contra a vida encontra-se consolidada por meio do laudo de exame cadavérico da vítima, o qual consta às fls. 32/33, dos autos do IP em apenso.

- DOS INDÍCIOS DE AUTORIA:

Quanto à autoria, têm-se, diante dos elementos colhidos durante a instrução realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, indícios de que o acusado Warderson Chaves de Souza "em tese" foi o autor do delito contra a vida.

Durante a instrução criminal foram ouvidos em juízo:

A testemunha Andresson, disse que presenciou os fatos, conhecia somente o acusado Warderson, pois moravam na mesma casa e a vítima Antônio; Que Antônio chegou na casa e iniciaram uma bebedeira, quando Warderson bebia mudava de personalidade, ficava agressivo, houve um desentendimento entre a vítima e o acusado, então Warderson deu um mata leão na vítima, e o depoente saiu do quarto, quando retornou viu o último suspiro da vítima; Disse ainda que ajudou a descer com o corpo do andar de cima, ficou como louco, ficou sem ação, de ver o corpo ali do lado de fora; Que o corpo ficou quase um dia lá; Que Warderson pegou a moto do falecido e saiu e disse que voltava no outro dia, e o depoente ficou sozinho; Que quando voltou já voltou com o menino e o apresentou e disse que era um irmão dele; Que falou que ia jogar o corpo no anel viário; Que foi Warderson quem matou a vítima e João Batista foi quem ajudou a ocultação do cadáver; Que não denunciou a polícia por medo do Warderson, conforme se extrai da gravação em sistema de áudio e vídeo anexo aos autos.

A testemunha Jonas, disse que conhece Warderson "Xibé", pois o mesmo é sobrinho da ex-mulher e João é seu vizinho lá no sítio, onde o depoente mora; Que Warderson chegou lá de moto, João estava lá, compraram uma caixinha de cerveja, beberam e saíram novamente para comprar outra caixinha, jogaram sinuca e o depoente pegou no sono; Que quando acordou no outro dia encontrou João Batista dormindo na sua cama, então indagou por "Xibé" a João Batista, aí ele disse que tinha deixado "Xibé" na rua e voltado na moto, conforme se extrai da gravação em sistema de áudio e vídeo anexo aos autos.

Interrogados em juízo:

O réu Warderson declarou que morava com Dinardo e que o amigo Dinardo convidou o Antônio para beber, aí acabou o goró e teve que tirar dinheiro do próprio bolso, então o Antônio falou que ia repor esse dinheiro e começou a esculachar o interrogado, então o interrogado deu um soco na vítima e em seguida um mata leão, mas a intenção não era matar, quando caiu no chão o pescoço já foi, o pescoço já estava quebrado e a vítima tremeu, quando olhou já estava morto. Aí na hora do desespero foi beber, aí surgiu a ideia de chamar o João Batista e resolveram jogar o corpo lá no igarapé, então mandou o Batista dar fim a moto, mas ele ficou andando com a moto e criou outra situação, então a polícia chegou até ao interrogado através do João Batista, porque ele ficou com a moto, conforme se extrai da gravação em sistema de áudio e vídeo anexo aos autos.

O corréu João Batista declarou que estava comemorando o aniversário do Jonas, quando chegou "Xibé", aí beberam, acabou a cerveja e foram comprar mais, depois "Xibé" o convidou para ir à Boa Vista ajudar a carregar um barro na frente da casa dele, então o interrogado foi. Quando chegaram no meio do caminho "Xibé" falou que tinha matado um cara e estava precisando de ajuda para jogar o corpo, então quando o interrogado chegou lá na casa de "Xibé", o corpo já estava em decomposição, tinha outro rapaz muito assustado com Xibé lá na casa. Então pegaram o corpo colocaram na moto, aí lá na Cidade Satélite jogaram o corpo e "Xibé" mandou o interrogado levar a moto, dizendo que ia buscar a moto no outro dia. Depois de uns três dias "Xibé" pegou a moto, conforme se extrai da gravação em sistema de áudio e vídeo anexo aos autos.

Desta feita, diante dos depoimentos das testemunhas, ouvidas em juízo, vejo que por ora, a tese defensiva de ausência de animus necandi não merece prosperar.

- DAS QUALIFICADORAS:

Na denúncia, bem como nas alegações finais, o Ministério Público sustenta as presenças das qualificadoras do motivo fútil em razão de desentendimento entre a vítima e o acusado Warderson. E do recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, já que a vítima foi surpreendida por Warderson com a utilização do golpe mata leão, não havendo chance alguma de reação. Assim, encontrando algum tipo de respaldo nos autos, somente os Jurados poderão avaliar os elementos de provas colacionados no processo e decidirem pela sua admissão ou exclusão.

Ocorre que pelos depoimentos das testemunhas, vejo que a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa do ofendido não deve permanecer, pois não há nos autos qualquer elemento de que a vítima foi pega de surpresa ou que não teve chance de reação. Desta forma, ausente o elemento surpresa ou superioridade numérica a qualificadora deve ser retirada.

Quanto ao motivo torpe, por haver indícios da mesma, esta deve ser mantida, pois a Jurisprudência pátria é firme no entendimento sobre a

impossibilidade do Juiz singular afastar as qualificadoras, na fase de admissibilidade da acusação, quando estas não se encontram totalmente divorciadas do conjunto probatório:

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. 1. PARA A DECISÃO DE PRONÚNCIA, SUFICIENTES A CERTEZA A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DO CRIME E A PRESENÇA DE INDÍCIOS DA AUTORIA IMPUTADA AO RÉU (ART. 413 DO CPP). TAL DECISÃO CONSTITUI JUÍZO FUNDADO DE SUSPEITA, SIGNIFICANDO QUE A ACUSAÇÃO É ADMISSÍVEL, AO CONTRÁRIO DO JUÍZO DE CERTEZA QUE SE EXIGE PARA A CONDENAÇÃO. 2. O AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS, NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DOS CRIMES AFETOS AO TRIBUNAL DO JÚRI, SÓ É VIÁVEL QUANDO SE MOSTRAR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES, OU TOTALMENTE DIVORCIADAS DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe do Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 20010110040283RSE DF; Registro do Acórdão Número: 699576; Data de Julgamento: 01/08/2013; Órgão Julgador: 3ª TURMA CRIMINAL; Relator: JESUINO RISSATO; Publicação no DJU: 08/08/2013 Pág.: 195; Decisão: CONHECIDO. NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME.).

A reforma do CPP impôs ao magistrado, quando da elaboração da pronúncia, manifestar-se sobre os elementos fáticos que autorizam a admissão das qualificadoras, pois com a abolição do libelo, a acusação terá como balizamento a sentença de pronúncia.

- DOS CRIMES CONEXOS:

Nos termos do art. 78, I, do CPP, a competência do Tribunal do Júri para julgar o crime doloso contra a vida atrai a competência do júri popular para conhecer e julgar dos crimes a ele conexos.

Desta feita, tendo sido pronunciado o réu Warderson pelo crime doloso contra a vida, o mesmo destino deve ter em relação aos demais delitos descritos na inicial, sem que deva este magistrado realizar qualquer juízo de valor a esse respeito, bem como o corréu João Batista em relação aos crimes conexos que ora lhe foram imputados. Assim entende a jurisprudência:

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIOS E FURTOS QUALIFICADOS - ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME CONEXO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. - Presentes a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de furto em conexão com os de homicídio, imperiosa a manutenção da decisão de pronúncia, para que a causa seja submetida ao Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, por força de mandamento constitucional. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10051110007062002 MG ; Relator: Eduardo Machado, Data de Julgamento: 08/10/2013, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/10/2013) CESAR LABOISSIERE LOYOLA; Publicação no DJU: 03/09/2013 Pág.: 233; Decisão: REJEITAR A PRELIMINAR. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME).

E mais.

Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. INVIABILIDADE. CRIME CONEXO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. RECURSO DESPROVIDO. I - TRATANDO-SE DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA, HAVENDO MATERIALIDADE DO FATO, EVIDENCIADA PELO AUTO FLAGRANCIAL E PROVA ORAL, E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, CORRETA A DECISÃO QUE PRONÚNCIA O RÉU, NOS TERMOS DO ARTIGO 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. II - A DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE COMPETÊNCIA DO JÚRI PARA OUTRO MAIS BRANDO SOMENTE É POSSÍVEL QUANDO CONSTATADA, DE IMEDIATO, E SEM QUAISQUER DIGRESSÕES OU CONJECTURAS, A AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI, OU, AO MENOS, QUE O RÉU NÃO ASSUMIU O RISCO DE MATAR. III - NOS DELITOS DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO, A ANÁLISE SOBRE A OCORRÊNCIA OU NÃO DE CRIME CONEXO COMPETE AO CONSELHO DE SENTENÇA, NÃO CABENDO O EXAME EM SEDE DE DECISÃO DE PRONÚNCIA NEM EM RECURSO EM SENTIDO

ESTRITO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI CONSTITUCIONALMENTE COMPETENTE PARA TANTO. IV - A DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO É RESTRITA, RAZÃO PELA QUAL SOMENTE PODEM SER APRECIADAS PELO TRIBUNAL AD QUEM AS MATÉRIAS IMPUGNADAS NAS RAZÕES DO RECURSO. V - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(Classe do Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 20120310109324RSE DF; Registro do Acórdão Número: 679977; Data de Julgamento: 23/05/2013; Órgão Julgador: 3ª TURMA CRIMINAL; Relator: NILSONI DE FREITAS; Publicação no DJJ: 31/05/2013 Pág.: 263; Decisão: CONHECIDO. NEGOU-SE PROVIMENTO. UNÂNIME.).

Assim, presente a materialidade e indícios suficientes de autoria e, constatados a "princípio", o animus necandi dos agentes, mostra-se necessária a pronúncia dos réus.

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONÚNCIO o acusado WARDERSON CHAVES DE SOUZA, pelas supostas práticas dos delitos inculpidos nos arts. 121, § 2º, incisos II; 211 e 155, § 4º, inciso IV, todos do Código Penal e JOÃO BATISTA DE SOUZA nas penas dos arts. 211 e 155, § 4º, inciso IV, todos do Código Penal, para em tempo oportuno, serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Atento para o art. 413, § 3º, do CPP, mantenho a prisão cautelar do réu WARDERSON CHAVES DE SOUZA amparado nos motivos lançados às fls. 63/63v dos autos de IP em apenso, os quais mantiveram inalterados até a presente data.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decism.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 28 de maio de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA  
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri  
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

## 2ª Vara do Júri

Expediente de 29/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Moraes**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

220 - 0010346-33.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.010346-2  
Réu: Alcides Souza Filho e outros.  
DESPACHO

Aguarde-se designação de pauta de julgamento para o ano de 2015 ou nova deliberação deste juízo.

Boa Vista/ RR, 28 de maio de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA  
Respondendo pela 7ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Militar

Expediente de 28/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal

221 - 0016722-20.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.016722-9  
Réu: M.D.O.C. e outros.  
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 01.07.2014, ÀS 08H30.  
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

222 - 0014900-25.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.014900-9  
Réu: Rosineldo Nascimento de Oliveira  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/06/2014 às 10:00 horas.  
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

223 - 0008552-54.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.008552-4  
Réu: Policiais Militares  
AUDIÊNCIA PARA INTERROGATÓRIO DOS RÉUS DESIGNADA PARA O DIA 01.07.2014, ÀS 09H00.  
Advogados: Elildes Cordeiro de Vasconcelos, Robério de Negreiros e Silva

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 28/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Aécyo Alves de Moura Mota**

### Ação Penal

224 - 0020593-87.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.020593-4  
Réu: Marcio dos Santos Ribeiro Moraes  
Audiência ADIADA para o dia 01/07/2014 às 11:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

225 - 0154318-51.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.154318-4  
Réu: Luiz Brandão da Silva  
Atenção Cartório, o mandado juntado à fl. 261 (certidão) é referente à testemunha E.P.S. Junte-se o mandado de intimação cumprido da testemunha E.S.N (fl. 260). Após, abra-se vista ao MP e somente depois à defesa, pois as testemunhas são comuns. Em, 27/05/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

226 - 0001778-42.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.001778-4  
Réu: Carlos da Silva Souza  
Encaminhe-se a guia de Execução de pena ao 1º Juizado Criminal e de Penas alternativas. Expeçam-se os demais expedientes necessários e arquivem-se os autos. Em, 27/05/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

227 - 0003939-88.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.003939-8  
Réu: Antônio Carlos Coutinho da Costa  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/06/2014 às 11:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

228 - 0020255-79.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.020255-8  
Réu: George Andre Paulino Moojen  
Devolva-se com nossas homenagens, em face da não localização do réu. Em, 27/05/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

229 - 0009950-36.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009950-9  
Réu: Flavio André Lopes Figueiredo  
(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em

desfavor do acusado, e determino: 1. R.A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0016052-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016052-5

Indiciado: R.N.T.C.

Designa-se nova data para audiência. Expeça-se mandado de condução coercitiva para a vítima. Intime-se o MP e DPE. Em, 27/05/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência Preliminar designada para o dia 30/06/2014 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0019597-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019597-6

Indiciado: E.P.S.

(...) Acolho a manifestação ministerial de fl. 34, pois analisando os autos, verifica-se a inexistência de dolo do indiciado quanto ao crime de ameaça, e quanto ao crime de lesões corporais, não ter sido ele o seu autor, portanto, não havendo justa causa que justifique o início de ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Procedam-se as baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 27 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

232 - 0005195-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005195-3

Réu: Rudyger Lima Peixoto

(...) Pelo exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante, e com fundamento nos arts. 282, 310, inciso III, e 325, inciso I, § 1º, inciso II, todos do CPP, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA a RUDYGER LIMA PEIXOTO, com pagamento de fiança no valor de R\$ 241,33 (duzentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos), e APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO consistentes em: 1- Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 2- Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de quinze dias sem comunicar ao Juízo; 3- Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar ou se ausentar, sem a devida comunicação em juízo; 4- Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, inclusive no exercício da função; 5- Obrigação de cumprimento integral das medidas protetivas de urgência deferidas em prol da vítima. Expeça-se o termo de fiança no valor acima estipulado, e somente após o pagamento deste, expeça-se o Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso, com advertência para o integral cumprimento da presente decisão e da decisão de Medida Protetiva, sob pena de ser novamente preso em flagrante pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como, de ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da Lei 11.340/06 c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e o Advogado. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de todos os processos em trâmite neste Juizado, envolvendo as mesmas partes. Notifique-se o Comando da Guarda Municipal acerca da proibição de posse e porte de arma de fogo ou branca pelo indiciado. Com o trânsito em julgado e cumprimento de todos os encargos, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 28 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito  
Advogados: Paulo Mateus Souza da Silva, Rimatla Queiroz

233 - 0009187-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009187-6

Réu: Raildo França da Silva Junior

(...) Pelo exposto, HOMOLOGO o flagrante, e com fundamento nos arts. 282 e 310, inciso III, do CPP, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA com dispensa de fiança a RAILDO FRANÇA DA SILVA JUNIOR, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. 319, I, II, III e IV, do CPP, que, neste

diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 2) obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 3) proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA. Intime-se o acusado, por ocasião de sua soltura, de todo teor desta decisão. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06). Junte-se cópia da presente decisão em todos os feitos em nome do requerido, eventualmente em curso no juízo. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0009199-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009199-1

Réu: Valcemir de Oliveira Lira

Apense-se aos autos de prisão em flagrante nº 010.14.005149-0, após abra-se vista ao MP. Em, 27/05/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

### Med. Protetivas Lei 11340

235 - 0015560-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015560-0

Réu: J.A.S.J.

Vista ao MP. Boa Vista, 27/05/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Luciléia Cunha

236 - 0007973-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007973-3

Réu: Ivan da Silva Cirilo

Concedo ao Advogado o prazo de 15 dias para a juntada da procuração.

Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

237 - 0003117-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003117-9

Réu: Edcarlos da Silva Barbosa

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0004756-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004756-3

Réu: Ronaldo Valadares de Souza

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Deixo de conceder tão somente o afastamento do requerido do lar em razão de constar dos autos endereços diferentes das partes, tendo a requerente consignado que por ocasião do registro dos fatos autorizou aos policiais procederem a retirada do requerido do lar. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário

com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publicue-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 27 de maio de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0009218-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009218-9

Réu: C.R.S.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LAR COMUM DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;2.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA;4. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, OU SEJA: AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES OU PESSOAS CONHECIDAS PELAS PARTES;5. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS, QUE ARBITRO EM 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, À VISTA DA FALTA DE INFORMAÇÃO QUANTO AOS GANHOS DO OFENSOR, QUE DEVERÃO SER POR ELE DEPOSITADOS, ATÉ O DIA 5 (CINCO) DE CADA MÊS, EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA OFENDIDA (A SER POR ELA INFORMADA, EM JUÍZO, PARA POSTERIOR COMUNICAÇÃO AO OFENSOR), NOS TERMOS DO ART. 22, V, § 4.º, DA LEI N.º 11.340/2006 C.C. ART. 852, III, DO CPC. 6. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, ressaltando-se a medida concessiva de alimentos provisionais vigorará por período de 03 (três) meses, contados da data de intimação do requerido, tempo relacionado ao prazo fixado para execução dos alimentos e eventual prisão, nos termos do art. 733, §1.º do CPC.Com efeito, a aproximação em relação à ofendida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, oportunamente, regular a questão patrimonial, apresentando a questão no juízo próprio (Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante, ou Núcleos e Câmaras de Conciliação da Defensoria Pública), devendo, ainda, serem regulamentadas as demais questões cíveis, como a guarda, visitação quanto aos filhos, de forma definitiva.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que deverá fornecer dados de sua conta bancária, ou comunicar que não a possui, se o caso, bem como de que poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à

representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, fazendo-se constar os dados bancários da ofendida, se o caso, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).

Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, o cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1, bem como a intimação pessoal do requerido quanto aos dados bancários para a efetivação da medida do item 5, se o caso, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos.Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação).Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Oficie-se à instituição bancária oficial/conveniada para abertura de conta corrente em favor da requerente, para fins e termos desta decisão, se o caso.Publicue-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 26 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0009219-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009219-7

Réu: G.S.G.C.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;2.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;3.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE LOCAIS DE RESIDÊNCIA E DE TRABALHO DE FAMILIARES DESTA.As medidas protetivas concedidas a ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20,

da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.À vista da medida de afastamento do infrator do local indicado pela ofendida (comum desta), intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(a)Oficial(a) de Justiça, apresentando certidão circunstanciada nos autos, quanto ao cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publicue-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 26 de maio de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0009220-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009220-5

Réu: V.S.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA, BEM COMO OS LOCAIS DE RESIDÊNCIA DÓS FAMILIARES DESTA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;Deixo de conceder tão somente o pedido de afastamento do lar em razão de constar dos autos endereços diferentes das partes, não restando demonstrada a convivência em lar comum.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for

apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publicue-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 27 de maio de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

242 - 0009907-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009907-9

Autor: M.D.M.L.

Réu: R.C.L.

(..) Sendo assim, em vista da falta de interesse processual pelo abandono da causa por parte da vítima, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com as baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 27 de maio de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0007274-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007274-4

Réu: Jesus Henrique Barreto

Vista ao MP, com urgência. Em, 28/05/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

244 - 0005054-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005054-2

Réu: Raildo França da Silva Junior

(...) Pelo exposto, HOMOLOGO o flagrante, e com fundamento nos arts. 282 e 310, inciso III, do CPP, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA com dispensa de fiança a RAILDO FRANÇA DA SILVA JUNIOR, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, III e IV, do CPP, que, neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 2) obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 3) proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão.Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA.Intime-se o acusado, por ocasião de sua soltura, de todo teor desta decisão. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06).Junte-se cópia da presente decisão em todos os feitos em nome do requerido, eventualmente em curso no juízo.Cientifique-se o Ministério Público.Publicue-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de maio de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0009203-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009203-1

Réu: Rudyger Lima Peixoto

(..) Pelo exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante, e com fundamento nos arts. 282, 310, inciso III, e 325, inciso I, § 1º, inciso II, todos do CPP, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA a RUDYGER LIMA PEIXOTO, com pagamento de fiança no valor de R\$ 241,33 (duzentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos), e APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO consistentes em: 1- Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 2- Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de quinze dias sem comunicar ao Juízo; 3- Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar ou se ausentar, sem a devida comunicação em juízo; 4- Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, inclusive no exercício da função; 5- Obrigação de cumprimento integral das medidas protetivas de urgência deferidas em prol da vítima. Expeça-se o termo de fiança no valor acima estipulado, e somente após o pagamento deste, expeça-se o Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso, com advertência para o integral cumprimento da presente decisão e da decisão de Medida Protetiva, sob pena de ser novamente preso em flagrante pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como, de ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da Lei 11.340/06 c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e o Advogado. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de todos os processos em trâmite neste Juizado, envolvendo as mesmas partes.Notifique-se o Comando da Guarda Municipal acerca da proibição

de posse e porte de arma de fogo ou branca pelo indiciado. Com o trânsito em julgado e cumprimento de todos os encargos, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 28 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito  
Advogado(a): Rimatla Queiroz

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 29/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Aécyo Alves de Moura Mota**

## Med. Protetivas Lei 11340

246 - 0010445-51.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.011.010445-1

Réu: Raimundo Nonato Pereira dos Santos

Trata-se de feito sentenciado, em que já houve exaurimento da prestação jurisdicional. Destarte, em face de ulterior juntada de laudo de exame pericial alusivo a Auto de Prisão em Flagrante (N.º 1194/13-CF), que se presta ao procedimento criminal, determino: 1. Desentranhe-se o expediente de fl. 56, e seus respectivos anexos, inclusive o envelope contendo munições apreendidas; 2. Certifique-se acerca do inquérito alusivo ao auto de prisão correspondente, acima referido. Se em curso no juízo, proceda-se a juntada dos expedientes, acima. Se ainda em instrução entre a delegacia e o órgão ministerial, solicite-se a remessa ao juízo. Realize-se a juntada dos referidos documentos. 3. prossiga o feito no cumprimento dos expedientes determinados na sentença proferida, nos termos da cota ministerial de fl. 55. 4. Por fim, não dispondo este Juizado de local adequado para a guarda de armas e munições apreendidas, e à vista do disposto no art. 21 do Provimento CGJ nº 001/2009, determino sejam as munições apreendidas, já periciadas, remetidas ao Depósito Público, devidamente cadastradas (com cópia do laudo pericial), onde deverão permanecer, até não mais interessar à persecução criminal. Atente a Secretaria para evitar a realização de juntadas ex officio de documentos que demandam apreciação em feitos já sentenciados, devendo, nesses casos, promovê-los ao juízo. Ressalve-se que tal determinação já foi lançada nos autos de N.º 010.13.016436-0, em despacho ali proferido, na data de 23/05/2014. Dê-se ciência deste despacho a todos os servidores do Cartório, extraíndo-se cópia, juntando-a em expediente circular apartado, de emissão da Secretaria. Certifique-se nestes autos tão somente quanto à providência adotada, porém me vindo, para acompanhamento, posteriormente, o referido expediente apartado com o cumprimento deste encargo. Publique-se. Anote-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de maio 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0006161-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006161-4

Réu: João Bosco Gomes

À vista das aduções constantes da contestação apresentada e da manifestação ministerial, e em atenção ao disposto nos arts. 125, IV, e 331 do CPC, determino: 1. Designe-se data para audiência de tentativa de conciliação. 2. Intimem-se as partes, o MP e a DPE. 3. Anote-se a constituição do patrono por parte do requerido. Publique-se. Anote-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de maio de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0009227-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009227-0

Réu: R.J.C.

À vista dos fatos narrados, tendo a requerente noticiado fatos pretéritos, e de ter sido ressaltado, pela própria, que por ocasião dos ulteriores fatos não houve nenhuma agressão, bem como que irá buscar o trato das questões cíveis, fundo do conflito, em sede apropriada, ademais de não ter oferecido representação criminal e, ainda, de haver dispensado a realização de exame de corpo de delito, relativo à suposta agressão pretérita, determino: Abra-se vista dos autos à DPE em assistência à requerente, para dizer, no interesse desta, acerca da necessidade da medida, fornecendo-se, se o caso, elementos que permitam vislumbrar seus requisitos cautelares. Cumpra-se, imediatamente, haja vista se

tratar de pedido pendente de apreciação, ademais de incluso em meta do CNJ. Boa Vista/RR, 28 de maio 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0009228-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009228-8

Réu: E.C.

À vista dos fatos narrados, sinalizando se tratar de situação de conflito desencadeado em razão de suposta dependência química por parte da requerida, genitora da requerente, abra-se vista ao MP para manifestação em face do pedido com fundamento na lei em aplicação no juízo. Cumpra-se, imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação, ademais de incluso em meta do CNJ. Boa Vista/RR, 28 de maio 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 28/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Delcio Dias Feu**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaina Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Marcelo Lima de Oliveira**

## Boletim Ocorrê. Circunst.

250 - 0012519-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012519-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 04/07/2014 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Providência

251 - 0203594-80.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203594-7

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Cópia servirá como guia.

Após as formalidades legais, sem requerimentos, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Boa Vista RR, 26 de maio de 2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

Expediente de 27/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**Ademir Teles Menezes**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Luciana Silva Callegário**

## Ret/sup/rest. Reg. Civil

252 - 0009714-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009714-7

Autor: Criança/adolescente

Sentença: Julgada procedente a ação. 140096180  
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

## Comarca de Caracarai

### Cartório Distribuidor

#### Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

##### Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000284-44.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000284-9  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000285-29.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000285-6  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000286-14.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000286-4  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 28/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
André Luiz Nova Silva  
Rafael Matos de Freitas  
Sílvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Walterlon Azevedo Tertulino

#### Guarda

004 - 0000703-69.2011.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.11.000703-4  
Autor: S.R.L.  
Réu: O.R.L. e outros.  
Audiência REDESIGNADA para o dia 14/08/2014 às 15:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Vara Criminal

Expediente de 28/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
André Luiz Nova Silva  
Rafael Matos de Freitas  
Sílvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Walterlon Azevedo Tertulino

#### Ação Penal

005 - 0001295-50.2010.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.10.001295-2  
Réu: Inácio Carlos de Oliveira  
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 04/08/2014 às 15:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0001265-78.2011.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.11.001265-3  
Réu: Feliciano da Conceição Filho  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/08/2014 às 15:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000493-47.2013.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.13.000493-8  
Réu: Venival Brito de Lima  
Audiência REDESIGNADA para o dia 14/08/2014 às 16:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000498-69.2013.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.13.000498-7  
Réu: Kayo Lopes da Silva  
Audiência REDESIGNADA para o dia 13/08/2014 às 16:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000538-51.2013.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.13.000538-0  
Réu: Macláudio de Souza Silva  
Audiência REDESIGNADA para o dia 14/08/2014 às 14:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000004-73.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000004-1  
Réu: Elivan Gomes da Silva  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/06/2014 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Infância e Juventude

Expediente de 28/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
André Luiz Nova Silva  
Rafael Matos de Freitas  
Sílvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Walterlon Azevedo Tertulino

##### Proc. Apur. Ato Infracion

011 - 0000005-29.2012.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.12.000005-2  
Indiciado: Criança/adolescente  
Audiência REDESIGNADA para o dia 01/09/2014 às 16:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

000118-RR-N: 020  
000153-RR-N: 023  
000156-RR-B: 017  
000180-RR-A: 023  
000270-RR-B: 019  
000330-RR-B: 011  
000385-RR-N: 006  
000394-RR-N: 019  
000457-RR-N: 013  
000497-RR-N: 018  
000557-RR-N: 019  
000686-RR-N: 021  
000739-RR-N: 018

### Cartório Distribuidor

**Vara Criminal**

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Nº antigo: 0030.02.000461-7  
Réu: Isaias de Souza Batista  
Ao Ministério Público.**Med. Protetivas Lei 11340**

001 - 0000282-44.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000282-2

Indiciado: A.P.L.

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Mucajaí, 26/05/ 2014.

002 - 0000283-29.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000283-0

Indiciado: J.O.M.

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz de Direito  
em substituição legal  
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000284-14.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000284-8

Indiciado: I.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0003283-86.2004.8.23.0030

Nº antigo: 0030.04.003283-8

Indiciado: M.C.S.

Ao Ministério Público.

**Petição**

004 - 0000277-22.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000277-2

Indiciado: P.C.M.F.

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Mucajaí, 26/05/ 2014.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz de Direito  
em substituição legal  
Nenhum advogado cadastrado.**Prisão em Flagrante**

005 - 0000280-74.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000280-6

Indiciado: K.F.S.-V.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0009778-44.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.009778-4

Réu: Gebson Brito de Oliveira

Ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido do réu (fls. 309).

**Relaxamento de Prisão**

006 - 0000306-72.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000306-9

Réu: Cléber Gomes de Sousa.

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Mucajaí, 26/05/ 2014.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz de Direito  
em substituição legal  
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

**Prisão em Flagrante**

007 - 0000279-89.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000279-8

Indiciado: F.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0010194-12.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.010194-1

Réu: Eliomar Barros Soares

Intime-se o réu por edital.

Decorrido o prazo recursal, archive-se o feito com as devidas baixas no sistema.

**Infância e Juventude**

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Mucajaí, 26/05/ 2014.

**Autorização Judicial**

008 - 0000295-43.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000295-4

Autor: P.M.M.

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz de Direito  
em substituição legal  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0010602-66.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010602-1

Réu: Erac Filho Silva de Oliveira

Ao Ministério Público para se manifestar quanto a intenção na oitiva da vítima.

Após, à Defesa, via DJe, para se manifestar sobre a testemunha Jacônias de tal.

**Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 28/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Angelo Augusto Graça Mendes  
**PROMOTOR(A):**  
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira  
**ESCRIVÃO(A):**  
Aline Moreira Trindade

Mucajaí, 26/05/ 2014.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz de Direito  
em substituição legal  
Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araújo**Ação Penal**

009 - 0000461-95.2002.8.23.0030

014 - 0010655-47.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010655-9

Réu: Hélio da Silva Maciel

À Defensoria Pública para fins de alegações finais.

Réu: Anderson Oliveira Pereira  
Audiência REDESIGNADA para o dia 08/09/2014 às 09:00 horas.  
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Mucajaí, 26/05/ 2014.

### **Ação Penal Competên. Júri**

022 - 0000152-74.2002.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.02.000152-2  
Réu: Jose Pereira de Araújo  
Ciência ao MP. Cumpram-se as decisões.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz de Direito  
em substituição legal  
Nenhum advogado cadastrado.

Mucajaí, 26/05/ 2014.

015 - 0013315-77.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013315-5

Réu: João de Lima Oliveira e outros.

Solicitem-se informações via telefone ou mediante pesquisa no site deste Tribunal.

Caso ativado os autos de execução, arquivem-se o presente, com as devidas baixas.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz de Direito  
em substituição legal  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0006891-24.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006891-0

Réu: Raimundo Pedro de Souza e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 01/09/2014 às 11:30 horas.

Advogados: Euflávio Dionísio Lima, Nilter da Silva Pinho

Mucajaí, 26/05/ 2014.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz de Direito  
em substituição legal  
Nenhum advogado cadastrado.

## **Vara Criminal**

Expediente de 29/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Angelo Augusto Graça Mendes**

**PROMOTOR(A):**

**Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Aline Moreira Trindade**

016 - 0000237-79.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000237-4

Réu: Renato Pereira da Costa

Ao Ministério Público.

Mucajaí, 26/05/ 2014.

### **Med. Protetivas Lei 11340**

024 - 0000282-44.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000282-2

Indiciado: A.P.L.

(...) Sendo assim, diante do exposto, concedo as medidas protetivas de urgência para determinar ao Sr. Antonio Pereira Lima, que não se aproxime da Sra. Lucélia Fernandes da Silva, fixando-lhe o limite mínimo de 300 (trezentos) metros de distância; que não efetue qualquer contato com esta por qualquer meio de comunicação; e que, por fim, não frequente lugares comuns, a fim de preservar sua integridade física e psicológica. A ofendida deve ser intimada desta medida e também para manifestar-se se pretende ser levada ao abrigo. Caso positivo, promova-se a diligência. Esta decisão, que possui natureza cautelar, tem prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da intimação do requerido, oportunidade em que deve ser intentada a respectiva ação principal, sob pena de revogação desta medida. Intimem-se os envolvidos. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se com urgência. Mucajaí, 28 de maio de 2014. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito em substituição legal

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000283-29.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000283-0

Indiciado: J.O.M.

(...) Sendo assim, diante do exposto, concedo as medidas protetivas de urgência para determinar ao Sr. João de Oliveira Mourão, que não se aproxime da Sra. Sandra Ribeiro da Silva, fixando-lhe o limite mínimo de 300 (trezentos) metros de distância; que não efetue qualquer contato com esta por qualquer meio de comunicação; e que, por fim, não frequente lugares comuns, a fim de preservar sua integridade física e psicológica. No que tange ao pedido de restrição ou suspensão de visitas aos filhos menores, determino que seja oficiado ao Conselho Tutelar de Mucajaí para estudo de caso e respectivo parecer. Já com relação ao pedido de alimentos, haja vista este procedimento ser uma medida cautelar, entendo como mais adequado o ajuizamento deste pedido em via autônoma, na vara cível desta comarca. Portanto, indefiro, por ora. Por fim, entendo que não há elementos nos autos capazes de determinar, de plano, a proibição na disposição dos bens do casal. Também, indefiro, por ora. Autorizo o auxílio, se for o caso, de força policial para que a requerente possa recolher eventuais pertences pendentes na residência do requerido; ou, se assim desejar, promova o afastamento do requerido do lar comum. A ofendida deve ser intimada desta medida e também para se manifestar se pretende ser levada ao

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz de Direito  
em substituição legal  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000862-16.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000862-9

Réu: Pablo da Silva Conceição

Certifique-se sobre a existência dos autos de execução.

Mucajaí, 26/05/ 2014.

Bruno Fernando Alves Costa  
Juiz de Direito  
em substituição legal  
Advogado(a): Julian Silva Barroso

018 - 0001128-03.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001128-4

Réu: Lourival Monteiro

**PUBLICAÇÃO: PROCESSO DISPONÍVEL EM CARTÓRIO PARA VISTA DO ADVOGADO DA PARTE, PARA OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 10 DIAS.**

Advogados: Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Elias Augusto de Lima Silva

019 - 0000548-02.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000548-0

Réu: Josué Gois Cordeiro

Audiência REDESIGNADA para o dia 01/09/2014 às 10:00 horas.

Advogados: Henrique Eduardo F. de Figueiredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo

020 - 0000752-46.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000752-8

Réu: Hailton Moreira Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 19/09/2014 às 09:45 horas.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

021 - 0000627-44.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000627-0

abrigo. Caso positivo, promova-se a diligência. Esta decisão, que possui natureza cautelar, tem prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da intimação do requerido, oportunidade em que deve ser intentada a respectiva ação principal, sob pena de revogação desta medida. Intimem-se os envolvidos. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se com urgência. Mucajaí, 28 de maio de 2014. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito em substituição legal  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000284-14.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000284-8

Indiciado: I.S.O.

(...) Sendo assim, diante do exposto, concedo as medidas protetivas de urgência para determinar ao Sr. Ismael Silva de Oliveira, que não se aproxime da Sra. Sandra Maria da Silva, fixando-lhe o limite mínimo de 500 (quinhentos) metros de distância; que não efetue qualquer contato com esta por qualquer meio de comunicação; e que, por fim, não frequente lugares comuns, a fim de preservar sua integridade física e psicológica. A ofendida deve ser intimada desta medida e também para se manifestar se pretende ser levada ao abrigo. Caso positivo, promova-se a diligência. Esta decisão, que possui natureza cautelar, tem prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da intimação do requerido, oportunidade em que deve ser intentada a respectiva ação principal, sob pena de revogação desta medida. Intimem-se os envolvidos. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se com urgência. Mucajaí, 28 de maio de 2014. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito em substituição legal  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

027 - 0000280-74.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000280-6

Indiciado: K.F.S.-.V.L. e outros.

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de Kennedy Ferreira de Souza, Kennedy Américo Melo e Gabriel Oening Figueiredo, porquanto, afirma-se, responsáveis pela prática do injusto previsto no artigo 33 e 35 da Lei n. 11.346/06.

Junte-se FAC e/ou SINIC. Atente que todas as comunicações de prisão, para o fim de se aferir a possibilidade de conversão de prisão, deve vir acompanhada de FAC e SINIC.

Ciência ao Ministério Público para pronunciamento quanto à legalidade do auto e possibilidade da concessão da liberdade provisória, no prazo de 24h.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para as deliberações.

Comunique-se a DPE, por meio eletrônico ou fax.

Cumpra-se.

Caracarái/Mucajaí(RR), 28 de maio de 2014, 19:02:00

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

000317-RR-B: 003

000330-RR-B: 003

000354-RR-A: 003

150513-SP-N: 003

### Cartório Distribuidor

### Infância e Juventude

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

#### Proc. Apur. Ato Infracion

001 - 0000453-47.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000453-3

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Autorização Judicial

002 - 0000452-62.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000452-5

Autor: S.L.

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 28/05/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

### Procedimento Ordinário

003 - 0001080-56.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001080-9

Autor: Marcia de Farias Teixeira Figueiredo

Réu: Banco do Brasil e outros.

Audiência REALIZADA.

Advogados: Elizane de Brito Xavier, Gustavo Amato Pissini, Jaime Guzzo Junior, Paulo Sergio de Souza

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

024734-GO-N: 003

000101-RR-B: 003

000116-RR-B: 030

000153-RR-N: 014

000210-RR-N: 010, 016

000245-RR-B: 005

000254-RR-A: 009

000260-RR-E: 003

000268-RR-B: 005

000330-RR-B: 005

000867-RR-N: 003, 009, 028

### Cartório Distribuidor

### Vara de Execuções

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

#### Execução da Pena

001 - 0000302-42.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000302-5

Sentenciado: Enoque Pereira do Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 28/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Wendlaine Berto Raposo**

#### Alimentos - Lei 5478/68

002 - 0001062-30.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001062-2

Autor: L.M.S. e outros.

Réu: É.E.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/08/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Cumprimento de Sentença

003 - 0021727-38.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.021727-0

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Cleonice Guimaraes Ferreira e outros.

Diga o autor.

Advogados: Jair Mota de Mesquita, Jesus Lazaro Ferreira, Sivirino Pauli, Wandercairo Elias Junior

#### Execução Fiscal

004 - 0000240-70.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000240-1

Executado: a União

Executado: Eduardo Vieira Gonçalves

Defiro o pedido de fl. 48v;

Cite-se o executado no endereço fornecido.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Procedimento Ordinário

005 - 0000313-42.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000313-6

Autor: Rosivaldo Pereira de Souza

Réu: o Município de Caroebe e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/08/2014 às 15:00 horas.

Advogados: Edson Prado Barros, Jaime Guzzo Junior, Michael Ruiz Guara

### Vara Criminal

Expediente de 28/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Wendlaine Berto Raposo**

#### Ação Penal

006 - 0022120-60.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022120-7

Réu: Edivaldo dos Santos

Expeça-se Carta Precatória para a oitava da vítima no endereço de fl. 104, encaminhando-se as peças pertinentes.

Decorridos 30 dias da expedição da Carta Precatória, solicitem-se informações sobre o cumprimento, caso se verifique a data da audiência solicite-se a devolução da deprecata após a data agendada.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0022971-65.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.022971-1

Réu: Celso Teófilo da Silva Neto

Aguarde-se a resposta do ofício de fl. 131, caso não seja encaminhada em 30 dias, reitere-se expediente;

Após, vista às partes para apresentação de Memoriais no prazo legal.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000041-48.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000041-3

Réu: Francisco das Chagas Nascimento Costa

Vista ao MP

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000140-18.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000140-3

Réu: Jabson Sales Eudoxio e outros.

Desapensem-se os autos do pedido de nº 0060.14.000086-4, acostando cópia da sentença de fls. 326/333 e do auto de Apreensão de fl. 19.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça/RR;

Cumpra-se.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Jesus Lazaro Ferreira

010 - 0000895-42.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000895-2

Réu: Renato Freitas de Silva

Cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 95.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

011 - 0000151-13.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000151-8

Réu: Reginaldo Gomes de Oliveira e outros.

Cite-se o acusado REGINALDO GOMES OLIVEIRA no endereço de fl.71.

Decorridos 30 dias da expedição da Carta Precatória, solicitem-se informações sobre o cumprimento, reiterando-se o pedido caso ultrapasse 30 dias sem resposta.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000268-04.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000268-0

Réu: Jose Carlos Mendes

Cite-se o acusado nos endereços de fls. 43 e 54.

Após o transcurso do prazo, vista à Defesa.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000164-75.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000164-9

Réu: Alessandro Souza Siriano

Vista ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Ação Penal Competên. Júri

014 - 0022915-32.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.022915-8

Réu: Roberto da Rocha Silva

Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 265, com urgência, devendo contar dos expedientes que se trata de processo prioritário(Meta ENASP);

Decorridos 30 dias da expedição da Carta Precatória, solicitem-se informações sobre o cumprimento, caso se verifique a data da audiência solicite-se a devolução da deprecata após a data agendada.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

015 - 0024312-29.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024312-6

Réu: Miracir Teixeira

Atente-se o cartório para tramitação célere do presente feito, pois trata-se de Meta ENASP.

Verifique-se junto a 1ª Vara Criminal o meio de encaminhamento da Carta Precatória, vez que está baixada(fl. 174), caso seja digital,

proceda-se a juntada, se físico aguarde-se;

Após a juntada da Carta Precatória, vista às partes.

Cumpra-se com Urgência.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0001370-32.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001370-7

Réu: Elieber Rodrigues Alves e outros.

Aguarde-se em cartório a audiência agendada, passada a data, solicite-se a devolução da deprecata.

Cumpra-se.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

#### Carta Precatória

017 - 0000661-26.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000661-6

Réu: Sergio Augusto Lucena da Rosa

Considerando o teor da decisão de fl. 23, aguarde-se em cartório o prazo de 60 dias para comparecimento do beneficiário; Após, informe-se o estado da precatória ao Juízo deprecante; Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000141-32.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000141-7

Réu: Reizelande Santos Aguiar e outros.

Devolva-se a Carta Precatória à Comarca de origem com as homenagens de estilo e as devidas baixas na distribuição; Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000181-14.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000181-3

Réu: Ricardo Carvalho da Silva

Considerando o teor da certidão de fls. 12, cancele-se a data da audiência e devolva-se a Carta Precatória à Comarca de origem; Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000269-52.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000269-6

Réu: Francisco Bezerra Santos

Cumpra-se;

Informe-se o estado da precatória ao juízo deprecante;

Cite-se nos termos do art. 396-A, do CPP;

Aguarde-se o prazo de 10(dez) dias da citação, não havendo protocolação de defesa, conceda-se vista à DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

021 - 0001380-76.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001380-6

Indiciado: E.S.P.

Defiro cota de fl. 39v;

Vista ao MP em tramitação direta.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000531-36.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000531-1

Indiciado: R.R.A.

Certifique-se o cartório quanto aos objetos que de fato foram entregues na serventia;

Determino ainda, o cadastramento dos referidos objetos no SISCOM, com a juntada da lista nos presentes autos e nos de nº 0060.14.000120-1;

Após venham os autos conclusos.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000175-07.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000175-5

Indiciado: R.S.S.

Defiro cota de fl. 15;

Vista ao MP em tramitação direta.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000178-59.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000178-9

Indiciado: N.C.

Acoste-se cópia da Medida Protetiva deferida nos autos 13.000428-0;

Defiro cota de fl. 20;

Vista ao MP em tramitação direta.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

025 - 0000351-20.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000351-4

Réu: R.F.S.

Intime-se, com urgência, o requerido nos endereços de fls 16 e 23.

Certifique-se o cartório sobre a existência de Inquérito Policial.

Após a juntada do mandado, vista ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000377-18.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000377-9

Réu: Flávio Valério da Silva

Intime-se, com urgência, o requerido no endereço de fl. 21.

Certifique-se o cartório sobre a existência de Inquérito Policial.

Após a juntada da Carta Precatória, vista ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000425-74.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000425-6

Réu: E.S.M.

Intime-se, com urgência, o requerido no endereço de fl. 21.

Certifique-se o cartório sobre a existência de Inquérito Policial.

Após a juntada do mandado, vista ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

028 - 0000120-56.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000120-1

Réu: Reinaldo Ramos Araújo

Acoste-se a relação dos objetos apresentados no cartório e cadastrados no SISCOM nos autos 0060.13.000531-1;

Após, intime-se a defesa para se manifestar acerca do 2º parágrafo da cota de fl. 08;

Após, nova vista ao parquet.

Advogado(a): Jesus Lazaro Ferreira

### Prisão em Flagrante

029 - 0000089-36.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000089-8

Réu: Simeí Alves da Silva e outros.

Cumram-se as determinações finais da sentença de fls. 20/21.

Solicite-se o alvará de soltura da acusada;

Após tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Cível

Expediente de 28/05/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

**PROMOTOR(A):**

**Renato Augusto Ercolin**

**Silvio Abbade Macias**

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Wendlaine Berto Raposo**

### Procedimento Jesp Cível

030 - 0018061-34.2005.8.23.0060

Nº antigo: 0060.05.018061-5

Autor: Francisco Rodrigues da Conceição

Réu: Torneadora Universal Ltda

Diga o autor.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

### Vara de Execuções

Expediente de 28/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

**PROMOTOR(A):**

**Renato Augusto Ercolin**

**Silvio Abbade Macias**

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Wendlaine Berto Raposo**

### Execução da Pena

031 - 0000097-81.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000097-5

Sentenciado: Demas de Araújo Viana

Vista ao Ministério Público.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000405-83.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000405-8

Sentenciado: Denilson de Souza Prata

Vista ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Alto Alegre**

**Índice por Advogado**

000269-RR-N: 002  
000300-RR-N: 003  
000565-RR-N: 004

**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Robson da Silva Souza**

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

**Representação Criminal**

001 - 0000122-94.2014.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.14.000122-2  
Indiciado: J.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

**Expediente de 28/05/2014**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Hevandro Cerutti**  
**Igor Naves Belchior da Costa**  
**José Rocha Neto**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Robson da Silva Souza**

**Exec. Título Extrajudicial**

002 - 0006805-60.2008.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.08.006805-8  
Autor: Sociedade Fogás Ltda  
Réu: Jerônimo de Souza - Me  
Despacho: Junte-se o recibo de detalhamento. Diga ao Exequente. Alto Alegre. 26/05/2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.  
Advogado(a): Rodolpho César Maia de Moraes

**Inventário**

003 - 0000206-03.2011.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.11.000206-9  
Autor: Denise Rosa da Silva  
Réu: Espólio do de Cujus João Alves da Silva  
Despacho: Intime-se a inventariante para apresentar a guia de cotação do ITCMD, Comprovante de pagamento e Certidão Negativa de Débitos junto à Secretaria de Fazenda do Estado de Roraima. Boa Vista, 23/05/2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito  
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

**Vara Criminal**

**Expediente de 28/05/2014**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**JUIZ(A) COOPERADOR:**  
**Euclides Calil Filho**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Hevandro Cerutti**  
**Igor Naves Belchior da Costa**  
**José Rocha Neto**

**Ação Penal**

004 - 0007926-89.2009.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.09.007926-9  
Réu: Antonio Galdino de Oliveira e outros.  
INTIMAÇÃO da DEFESA para informar o pardeiro de suas testemunhas ou se as substitui ou desiste das mesmas.  
Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

**Comarca de Pacaraima****Índice por Advogado**

020283-RJ-N: 013  
000184-RR-A: 016  
000223-RR-N: 015  
000300-RR-N: 026  
000323-RR-N: 013  
000368-RR-N: 015  
000482-RR-N: 015  
001002-RR-N: 014

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

**Expediente de 28/05/2014**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

**Alimentos - Lei 5478/68**

001 - 0000619-22.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000619-5  
Autor: T.W.L.S.  
Réu: S.J.S.  
D E S P A C H O  
Vista à DPE (fl. 22).  
PAC, 27/05/2014  
AIR MARIN JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO  
Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

002 - 0001259-25.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001259-9  
Autor: O.S.T.  
Réu: F.C.T.  
D E S P A C H O  
Devolva-se (fl. 11-verso)  
PAC, 27/05/2014  
AIR MARIN JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO  
Nenhum advogado cadastrado.

**Ret/sup/rest. Reg. Civil**

003 - 0000708-45.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000708-6  
Autor: Criança/adolescente  
D E S P A C H O  
Ao MPE (fl. 34 e 37).

PAC, 27/05/2014  
AIR MARIN JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Cível

Expediente de 29/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

### Ação Civil Pública

004 - 0000159-35.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000159-2  
Autor: Ministério Público  
Réu: Estado de Roraima  
D E S P A C H O

1 - Tendo em vista que as informações prestadas às fls. 216-217 datam de 29 de junho de 2009, converto o feito em diligências e determino seja oficiado o Secretário de Educação, Cultura e Desportos, para, que no prazo 5 (cinco) dias, informe a atual situação da Escola Padre José de Anchieta, considerando que existe processo licitatório nº 5983/07 (fl. 217).

2 - Após, conclusos para sentença.  
Às providências e intimações necessárias.  
Pacaraima-RR, 26 de maio de 2014.  
Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Alimentos - Lei 5478/68

005 - 0000976-02.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000976-9  
Autor: V.C.F.

Réu: Criança/adolescente  
D E S P A C H O  
Designo o dia 22/07/2014, às 09:45 horas, para audiência de tentativa de conciliação.  
PAC, 26/05/2014  
AIR MARIN JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO  
Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

006 - 0000689-39.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000689-8  
Autor: Y.P.  
Réu: F.N.S.

D E S P A C H O  
Designo o dia 22/07/2014, às 10:15 horas, para tentativa de conciliação.  
PAC, 27/05/2014  
AIR MARIN JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO  
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000382-51.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000382-8  
Autor: R.A.L. e outros.  
D E C I S Ã O

1 - Segredo de Justiça.  
2 - Defiro o pedido de justiça gratuita.  
3 - Considerando o binômio de necessidade/possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que equivale atualmente a R\$ 217, 20 (duzentos e dezessete reais e vinte centavos), que deverá ser depositado em conta a ser aberta pela autora, até o dia 10 de cada mês;  
4 - Designo o dia 22/07/2014, às 09:15 horas, para audiência de conciliação e julgamento;  
5 - CITE-SE O RÉU, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.  
6 - Intimações necessárias.  
7 - Ciência ao MP.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2014.  
Juiz AIR MARIN JÚNIOR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

008 - 0001043-64.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001043-7  
Autor: Claudenira Araújo de Morais  
Réu: Município de Pacaraima  
D E S P A C H O  
Designo o dia 15/07/2014, às 09:15 horas, para audiência de conciliação.  
PAC, 27/05/2014  
AIR MARIN JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 29/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

### Med. Protetivas Lei 11340

009 - 0000265-60.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000265-5  
Réu: Venicildo Afonso da Silva  
D E S P A C H O  
Intimados autor do fato e vítima (fl. 13 e 14-v), archive-se.  
Pacaraima-RR, 27 de maio de 2014.  
Juiz AIR MARIN JUNIOR  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Cível

Expediente de 29/05/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

### Cumprimento de Sentença

010 - 0002845-39.2009.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.09.002845-2  
Autor: Alcides Bernardo Barbosa  
Réu: Francisco das Chagas Ribeiro da Silva  
D E S P A C H O  
Ante a certidão fl. 110, expeça-se novo mandado (fl. 102).  
PAC, 26/05/2014  
AIR MARIN JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000402-13.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000402-8  
Autor: Carlos Alberto Ricardo Fernandes  
Réu: Jesus Level de Almeida  
D E S P A C H O  
1 - Expeça-se termo de penhora dos bens descritos à fl. 65, avaliando-se em seguida.  
2 - Expeça-se mandado de penhora do veículo descrito a fl. 68.  
PAC, 26/05/2014  
AIR MARIN JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

012 - 0000776-29.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000776-5  
Autor: Jose Antonio Moreira Martins  
Réu: Elton de Tal  
D E S P A C H O  
Nos termos do enunciado 33 FONAJE, intime-se o réu na empresa de fl. 30.  
PAC, 26/05/2014  
AIR MARIN JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO  
Nenhum advogado cadastrado.

**Procedimento Jesp Cível**

013 - 0000298-84.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000298-8  
 Autor: Eduardo Almeida de Andrade  
 Réu: Tim Celular Sa  
 D E S P A C H O

1 - Defiro Justiça Gratuita (fl. 03-v);  
 2 - Ao recorrido para contrarrazões em 10 (dez) dias.  
 3 - Após, com ou sem contrarrazões, remeta-se à turma recursal.  
 PAC, 27/05/2014  
 AIR MARIN JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO  
 Advogados: Carlos Roberto Siqueira de Castro, Larissa de Melo Lima

014 - 0000026-56.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000026-1  
 Autor: Antonia Ledijane Oliveira Gomes  
 Réu: Instituto Luterano de Ensino Superior de Manaus (ulbra)  
 D E S P A C H O

1 - Quedando inerte mesmo citada (fl. 37), decreto sua revelia.  
 2 - Anuncio o Julgamento antecipado.  
 3 - Decorrido o prazo, conclusos para sentença.  
 PAC, 27/05/2014.  
 AIR MARIN JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO  
 Advogado(a): Cristiano Araújo Mota

**Procedimento Ordinário**

015 - 0002950-16.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.002950-0  
 Autor: Antonia Lucia Assunção Oliveira  
 Réu: Maria Marnilze Neves da Silva  
 D E S P A C H O

Defiro o pedido de fl. 204.  
 Expeça-se mandado de penhora.  
 PAC, 27/05/2014  
 Juiz AIR MARIN JUNIOR  
 Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior

**Juizado Criminal**

Expediente de 28/05/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

**Termo Circunstanciado**

016 - 0000779-18.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000779-1  
 Indiciado: J.H.O.  
 SENTENÇA

Considerando que o(a) autor (a) do fato, cumpriu integralmente a transação penal, e, de acordo com o parecer ministerial, JULGO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE.

Ciência ao MPE e DPE.

Publique-se. Registre-se.

Ante o disposto no Enunciado 105 do FONAJE (É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade), que aplico ao presente caso, dispense a intimação do autor do fato desta sentença.

Após ciência ao MPE e DPE, certifique o trânsito em julgado, e, arquivase.

Às providências necessárias.

Pacaraima-RR, 27 de maio de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
 Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

017 - 0000289-25.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000289-7

Indiciado: G.A. e outros.  
 SENTENÇA

Considerando que o(a) autor (a) do fato, Sr. RONALDO ADRIANO DA SILVA cumpriu integralmente a transação penal, e, de acordo com o parecer ministerial, JULGO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE.

Intime-se o autor do fato GERALDO ALVES, para que, em 5 (cinco) dias, justifique o motivo pelo qual não está cumprindo a transação penal.

Ciência ao MPE e DPE.

Publique-se. Registre-se.

Ante o disposto no Enunciado 105 do FONAJE (É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade), que aplico ao presente caso, dispense a intimação do autor do fato desta sentença.

Após ciência ao MPE e DPE, certifique o trânsito em julgado, e, arquivase.

Às providências necessárias.

Pacaraima-RR, 27 de maio de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000439-06.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000439-8  
 Indiciado: L.F.A.  
 SENTENÇA

Considerando que o(a) autor (a) do fato, cumpriu integralmente a transação penal, e, de acordo com o parecer ministerial, JULGO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE.

Ciência ao MPE e DPE.

Publique-se. Registre-se.

Ante o disposto no Enunciado 105 do FONAJE (É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade), que aplico ao presente caso, dispense a intimação do autor do fato desta sentença.

Após ciência ao MPE e DPE, certifique o trânsito em julgado, e, arquivase.

Às providências necessárias.

Pacaraima-RR, 27 de maio de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000829-73.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000829-0  
 Indiciado: O.M.  
 SENTENÇA

Considerando que o(a) autor (a) do fato, cumpriu integralmente a transação penal, e, de acordo com o parecer ministerial, JULGO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE.

Ciência ao MPE e DPE.

Publique-se. Registre-se.

Ante o disposto no Enunciado 105 do FONAJE (É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade), que aplico ao presente caso, dispense a intimação do autor do fato desta sentença.

Após ciência ao MPE e DPE, certifique o trânsito em julgado, e, arquivase.

Às providências necessárias.

Pacaraima-RR, 27 de maio de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 020 - 0001178-76.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.001178-1  
 Indiciado: J.G.C.  
 SENTENÇA

Considerando que o(a) autor (a) do fato, cumpriu integralmente a transação penal, e, de acordo com o parecer ministerial, JULGO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE.

Ciência ao MPE e DPE.

Publique-se. Registre-se.

Ante o disposto no Enunciado 105 do FONAJE (É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade), que aplico ao presente caso, dispense a intimação do autor do fato desta sentença.

Após ciência ao MPE e DPE, certifique o trânsito em julgado, e, arquivase.

Às providências necessárias.

Pacaraima-RR, 27 de maio de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

Expediente de 29/05/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

### Termo Circunstanciado

021 - 0000268-49.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000268-1  
 Indiciado: R.R.

D E S P A C H O

Intime-se o autor do fato, para que, em 5 (cinco) dias, justifique o motivo pelo qual não está cumprindo a transação penal.

Às providências necessárias.

PACARAIMA/RR, 27 de maio de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
 Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000807-15.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000807-6  
 Indiciado: W.O.M.

D E S P A C H O

Intime-se o autor do fato, para que, em 5 (cinco) dias, informar a razão do não cumprimento da transação penal.

Às providências necessárias.

PACARAIMA/RR, 26 de maio de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
 Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0001171-84.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001171-6

Indiciado: M.C.M.

D E S P A C H O

Intime-se o autor do fato, para que, em 5 (cinco) dias, informar a razão do não cumprimento da transação penal.

Às providências necessárias.

PACARAIMA/RR, 26 de maio de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR  
 Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0001180-46.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001180-7

Indiciado: J.C.S.

D E S P A C H O

Intime-se o autor do fato, para que, em 5 (cinco) dias, justifique o motivo

pelo qual não está cumprindo a transação penal.

Às providências necessárias.

PACARAIMA/RR, 27 de maio de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 28/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

### Apur Infr. Norm. Admin.

025 - 0001796-31.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001796-2

Réu: M.B.

D E S P A C H O

1) Defiro (fl. 86).

2) Decorrido o prazo, nova vista ao MPE.

PAC, 26/05/2014

AIR MARIN JUNIOR - JUIZ SUBSTITUTO

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 29/05/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

### Apur Infr. Norm. Admin.

026 - 0000516-49.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000516-5

Autor: M.P.E.

Réu: M.P.

D E S P A C H O

Redesigno o dia 15/07/2014, às 13:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, devendo ser intimado o Prefeito (fl. 85).

PAC, 26 de maio de 2014.

AIR MARIN JÚNIOR - JUIZ SUBSTITUTO

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

## Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

**1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

Expediente dia 29/05/2014

**Portaria/1.ª VIJ/GAB/Nº 02/2013**

O Dr. **Erasm Hallysson S. de Campos**, MM. Juiz de Direito respondendo pela 1.ª Vara da Infância e Juventude no uso de suas atribuições legais, etc...

**Considerando** que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente;

**Considerando** que dentro das atribuições de assistência e proteção da criança e do adolescente inseri-se o combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes;

**Considerando** as atribuições do cargo de Agente de Proteção de promover a execução as leis e de assistência a proteção a criança e ao adolescente;

**Considerando** o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, 18 de Maio, instituído pela Lei n.º 9.974 de 17 de maio de 2000;

**RESOLVE:**

Designar o Coordenador da Divisão de Proteção, os Agentes de Proteção e motorista abaixo relacionados, para que, sob a coordenação do (a) primeiro (a), realizem diligências, dia 16.05.14(sexta-feira), no horário das 15:00 horas à 23:00h, nos locais de possível incidência no abuso sexual de crianças e adolescentes.

**Jeffeson Kennedy Amorim dos Santos**

Anderson Luiz da Silva Mendonça  
Henrique Sérgio Nobre  
Leandro Sales Veras  
Marcilene Barbosa dos Santos  
Martha Alves dos Santos  
Naryson Mendes Lima  
Raphael Phillipe Alvarenga Perdiz  
Sócrates Costa Bezerra  
Suellen de Oliveira Moraes  
Hermeson Dias da Silva(motorista)

A diligência acima descrita contará com o apoio e participação da Equipe da Polícia Rodoviária Federal do 5.º Distrito Regional em Roraima.

A equipe formada pelos aludidos servidores diligenciará devidamente identificada e uniformizada e apresentará relatório no prazo de 05 (cinco) dias, após a realização das diligências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista RR, 16 de maio de 2014.

**Juiz Erasm Hallysson S. de Campos**  
Respondendo pela 1.ª Vara da Infância e Juventude

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(PRAZO DE 20 DIAS)

**A Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM.<sup>a</sup> Juíza respondendo pelo Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista.**

**Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:**

Ação de Destituição do Pátrio Poder n.º 0010.14.002085-9  
Requerente: O Ministério Público do Estado de Roraima  
Requerida: **NALVA YANOMAMI**

Como se encontra a requerida **NALVA YANOMAMI**, brasileira, indígena Yanomami, originária da Comunidade "Missão Catrimani", no município de Caracarái, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a requerida no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua petição inicial.

E para que chegue ao conhecimento da parte interessada e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM.<sup>a</sup> Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Caimbé  
Telefone (95) 3621-5102, Boa Vista-RR.

Boa Vista-RR, 27 de maio de 2014.

**MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**  
Escrivão Judicial



**4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL****EDITAL DE CITAÇÃO  
(30 DIAS)**

O Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 4.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0706606-40.2012.8.23.0010

Autor: PAULO GUSTAVO AMARO

Réu(s): EDMAR DOMINGOS COSTA MOREIRA FILHO

Como se encontram as partes requeridas, EDMAR DOMINGOS COSTA MOREIRA FILHO, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para a parte Requerida, no prazo legal de 15 (dez) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação, se presumirão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua petição inicial.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 29 de maio de 2014.

**Maria P.S.L. Guerra Azevedo**  
Escrivã Judiciária



**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Expediente de 28/05/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

Exm<sup>o</sup>. Juiz Antônio Augusto Martins Neto – Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

**INTIMAÇÃO de CLAUDIO ALVES DA SILVA, brasileiro, RG nº 242590-5 SSP/AM, natural de Cuiabá – MT, filho de Eurico Jonas da Silva e Alice Alves da Silva, estando atualmente em local incerto e não sabido;**

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0717732-87.2012.8.23.0010** de Execução da Pena, movida pela Justiça Pública em face de **CLAUDIO ALVES DA SILVA**, incurso nas penas do **artigo 155, §4º, inciso I e IV combinado com artigo 14, II, todos do Código Penal**. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. **Despacho: “Intime-se, via edital, para comparecimento no prazo de 15 (quinze) dias e, dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na Sentença de evento 1, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade.” Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2013. Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito.** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 26 dias do mês de maio do ano de 2014. Eu, Ronniely Conceição de Araújo (Técnica Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Escrivã Substituta do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

O Exmo. Juiz Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

**INTIMAÇÃO de RAFAEL LIMA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, pedreiro, RG nº 244.924 SSP/RR, natural de Altamira – PA, nascido em 25/11/1987, filho de Antonio Francisco de Oliveira e Lena Maria da Cruz Lima, estando atualmente em local incerto e não sabido;**

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0717732-87.2012.8.23.0010** de Execução Penal, movida pela Justiça Pública em face de **RAFAEL LIMA DE OLIVEIRA**, incurso nas penas do crime de furto, **artigo 155, § 4º, IV, combinado com artigo 71 (duas vezes) todos do Código Penal**. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. **Despacho: “Intime-se, via edital, para comparecimento no prazo de 15 (quinze) dias e, dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na Sentença de evento 1, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade.” Boa Vista, RR, 10 de outubro de 2013. Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito.** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 26 dias do mês de maio do ano de 2014. Eu, Ronniely Conceição de Araújo (Técnica Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes

Campello, Escrivã Substituta do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

**INTIMAÇÃO de SERGIO CHARLES PEREIRA DA SILVA, brasileiro, união estável, serralheiro, RG nº 149.873 SSP/RR, CPF nº 586.885.792-53, natural de Boa Vista – RR, nascido em 19/03/1997, filho de Cliedete Pereira da Silva, estando atualmente em local incerto e não sabido;**

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0717707-74.2012.8.23.0010** de Execução da Pena, movida pela Justiça Pública em face de **SERGIO CHARLES PEREIRA DA SILVA**, incurso nas sanções do art. 129, § 9º, em combinação com art. 7º, I, da Lei nº 11.340/06. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. **Despacho: “Intime-se, via edital, para comparecimento no prazo de 15 (quinze) dias e, dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na Sentença de evento 1, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade.” Boa Vista, RR, 05 de dezembro de 2013. Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito.** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 28 dias do mês de maio do ano de 2014. Eu, Ronniely Conceição de Araújo (Técnica Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Escrivã Substituta do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Juiz Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

**INTIMAÇÃO de JOÃO DA SILVA, brasileiro, natural de Normandia – RR, nascido em 25/12/1972, filho de Raimundo Pereira da Silva e Maria Rosa da Silva, estando atualmente em local incerto e não sabido;**

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0711593-22.2012.8.23.0010** de Execução da Pena, movida pela Justiça Pública em face de **JOÃO DA SILVA**, incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal, e do art. 65, da Lei de Contravenção Penal, todos em combinação com o art. 7º, I, da Lei nº 11.340/06. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. **Despacho: “Intime-se, via edital, para comparecimento no prazo de 15 (quinze) dias e, dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na Sentença de evento 1, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade.” Boa Vista, RR, 05 de dezembro de 2013. Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito.** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 28 dias do mês de maio do ano de 2014. Eu, Ronniely Conceição de Araújo (Técnica Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Escrivã Substituta do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

O Exmo. Juiz Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

**INTIMAÇÃO de DIEGO ALENCAR RODRIGUES, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, natural de Boa Vista – RR, nascido em 01/07/1987, filho de Vanderlei de Alencar Damasceno e Queila de Lima Rodrigues, estando atualmente em local incerto e não sabido;**

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0908271-44.2011.8.23.0010** de Execução da Pena, movida pela Justiça Pública em face de **DIEGO ALENCAR RODRIGUES**, incurso nas sanções do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. **Despacho: “Intime-se, via edital, para comparecimento no prazo de 15 (quinze) dias e, dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na Sentença de evento 1, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade.” Boa Vista, RR, 05 de dezembro de 2013. Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito.** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 28 dias do mês de maio do ano de 2014. Eu, Ronniely Conceição de Araújo (Técnica Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Escrivã Substituta do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

O Exmo. Juiz Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

**INTIMAÇÃO de EDNILSON GOMES DE FREITAS, brasileiro, solteiro, pintor, natural de Boa Vista – RR, nascido em 06/11/1976, filho de Lorides Gomes de Lima, RG nº 196.196 SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido;**

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0904583-74.2011.8.23.0010** de Execução da Pena, movida pela Justiça Pública em face de **EDNILSON GOMES DE FREITAS**, incurso nas penas do art. 155, § 4º, IV, c/c 14, II, do CP. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. **Despacho: “Intime-se, via edital, para comparecimento no prazo de 15 (quinze) dias e, dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na Sentença de evento 1, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade.” Boa Vista, RR, 05 de dezembro de 2013. Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito.** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 28 dias do mês de maio do ano de 2014. Eu, Ronniely Conceição de Araújo (Técnica Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Escrivã Substituta do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

O Exmo. Juiz Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

**INTIMAÇÃO de NEUTON RODRIGUES VIEIRA, brasileiro, solteiro, confeitoiro, natural de Manaus – RR, nascido em 20/02/1977, filho de Valdivino Rodrigues Marques e Raimundo Rodrigues Vieira, estando atualmente em local incerto e não sabido;**

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0702836-21.2011.8.23.0010** de Execução da Pena, movida pela Justiça Publica em face de **NEUTON RODRIGUES VIEIRA**, incurso nas penas do art. 155, caput, do CP. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. **Despacho: “Intime-se, via edital, para comparecimento no prazo de 15 (quinze) dias e, dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na Sentença de evento 1, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade.” Boa Vista, RR, 09 de dezembro de 2013. Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito.** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 28 dias do mês de maio do ano de 2014. Eu, Ronniely Conceição de Araújo (Técnica Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Escrivã Substituta do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

O Exmo. Juiz Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

**INTIMAÇÃO de ABDIAS ROMÃO SILVA, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Pedreiras – MA, nascido em 27/03/1953, filho de Antônio Romão da Silva e Francisca Martins da Silva, estando atualmente em local incerto e não sabido;**

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0727379-09.2012.8.23.0010** de Execução da Pena, movida pela Justiça Publica em face de **ABDIAS ROMÃO SILVA**, incurso nas penas do art. 147 do CP, em combinação com o art. 7º, I, da Lei 11.340/06. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. **Despacho: “Intime-se, via edital, para comparecimento no prazo de 15 (quinze) dias e, dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na Sentença de evento 1, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade.” Boa Vista, RR, 09 de dezembro de 2013. Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito.** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 28 dias do mês de maio do ano de 2014. Eu, Ronniely Conceição de Araújo (Técnica Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Escrivã Substituta do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

O Exmo. Juiz Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

**INTIMAÇÃO de ROBISON PEREIRA ESTOCO, brasileiro, solteiro, motorista, natural de Ariquemes – MA, nascido em 13/01/1983, filho de Darci Pereira Estoco e Juraci Bezerra, estando atualmente em local incerto e não sabido;**

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0705959-11.2013.8.23.0010** de Execução da Pena, movida pela Justiça Pública em face de **ROBISON PEREIRA ESTOCO**, incurso nas penas do art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. **Despacho: “Intime-se, via edital, para comparecimento no prazo de 15 (quinze) dias e, dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na Sentença de evento 1, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade.” Boa Vista, RR, 30 de outubro de 2013. Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito.** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 28 dias do mês de maio do ano de 2014. Eu, Ronniely Conceição de Araújo (Técnica Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Escrivã Substituta do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

O Exmo. Juiz Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

**INTIMAÇÃO de CLENESTE DE OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, braçal, natural de Boa Vista–RR, RG nº 235320 SSP/RR e CPF nº 225.102.142-68, estando atualmente em local incerto e não sabido;**

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. **0704764-59.2011.8.23.0010** de Execução da Pena, movida pela Justiça Pública em face de **CLENESTE DE OLIVEIRA DA SILVA**, incurso nas penas do art. 129, § 9º do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I, da Lei nº 11.340/06. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. **Despacho: “Intime-se, via edital, para comparecimento no prazo de 15 (quinze) dias e, dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na Sentença de evento 1, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade.” Boa Vista, RR, 29 de agosto de 2013. Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito.** Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 28 dias do mês de maio do ano de 2014. Eu, Ronniely Conceição de Araújo (Técnica Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Escrivã Substituta do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assinou.

**VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE****PORTARIA N° 001/2014**

O Dr. Erick Cavalcanti Linhares Lima, Juiz de Direito Titular da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições

Considerando o disposto na **PORTARIA/CGJ N.09, DE 18 DE MARÇO DE 2014**, através da qual estabelecer a *escala de plantão de Juízes*, na Comarca de Boa Vista/RR, designando este Magistrado para atuar como plantonista no período de 02 a 08 de junho do corrente ano.

**RESOLVE:**

**Art. 1°.** Designar os servidores abaixo para auxiliarem os trabalhos durante o plantão judicial, em regime de atendimento aberto no Cartório desta Vara, e nos núcleos de atendimentos, no horário compreendido entre 08h 00min e 11h 00min, nos dias 07/06/2014 (sábado) e 08/06/2014 (domingo):

Servidor	Dia da semana	Dia do Mês
Luciana Silva Callegário	sábado	07/06/2014
Augusto Santiago de Almeida	domingo	08/06/2014

**Art. 2°.** Ficarão em regime de sobreaviso, a partir das 18:00H às 07:59H os seguintes servidores:

Servidor	Dia do mês/semana	Horário	Local
Carlos Gutem Dutra Costa	02/06/2014 Segunda-feira/terça-feira	18:00H de 02/06 até 07:59H de 03/06/2014	2º Núcleo do Caimbé
Nathima Ferreira Sampaio	03/06/2014 Terça-feira/quarta-feira	18:00H de 03/06 até 07:59H de 04/06/2014	2º Núcleo do Caimbé
Keila Cristina De Abreu Sarquis	04/06/2014 Quarta-feira/Quinta-feira	18:00H de 04/06 até 07:59H de 05/06/2014	5º Núcleo do Centro
Danielle M.S.Meister	05/06/2014 Quinta-feira/sexta-feira	18:00H de 05/06 até 08:00H de 06/06/2014	Cartório da Vara Itinerante
Pollyanne Queiroz Lopes	06/06/2014 Sexta-feira/sábado	18:00H de 06/06 até 07:59H de 07/06/2014	Cartório da Vara Itinerante
Luciana Silva Callegário	07/06/2014 Sábado/domingo	18:00H de 07/06 até 07:59H de 08/06/2014	Cartório da Vara Itinerante
Augusto Santiago De Almeida	08/06/2014 Domingo/segunda-feira	18:00H de 08/06 até 07:59 de 09/06/2014	Cartório da Vara Itinerante

**Art. 3°.** Durante o plantão, o serviço de sobreaviso poderá ser acionado através do telefone celular 8404-3085 (plantão).

**Art. 4°.** Dê-se ciência aos servidores.

**Art. 5°.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

Erick Cavalcanti Linhares Lima  
Juiz da Vara da Justiça Itinerante

**COMARCA DE PACARAIMA**

Expediente de 29 de maio de 2014

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

**A Dr<sup>a</sup>. JOANA SARMENTO DE MATOS, MMa. Juíza Substituta da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...**

**Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:**

**Processo nº 045 11 000745-2**

**Vítima: Maria Rita da Silva**

**Réu: Sarmento da Silva**

**Como se encontra a parte ré SARMENTO DA SILVA em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para CITAÇÃO do réu acima nominado e que o mesmo, apresente resposta por escrito a todos os termos da ação proposta contra sua pessoa, no prazo legal de 10 (dez) dias, ficando ciente que, sendo o caso, poderá ser condenado à reparação/indenização, por eventuais danos causados, nos termos do inciso IV, do artigo 387, do Código Processual Penal.**

**E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMa. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.**

**Pacaraima/RR, 29 de maio de 2014.**

**ROSEANE SILVA MAGALHÃES**  
**Escrivã Judicial em Exercício**

Expediente de 29 de maio de 2014

## **EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

**A Dr<sup>a</sup>. JOANA SARMENTO DE MATOS, MMa. Juíza Substituta do Juizado Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...**

**Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:**

**Processo nº 045 12 000573-6**

**Autor: Justiça Pública**

**Réu: Rodrigo Marques Pereira**

**Como se encontra a parte ré RODRIGO MARQUES PEREIRA em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para CITAÇÃO do réu acima nominado e que o mesmo, apresente resposta por escrito a todos os termos da ação proposta contra sua pessoa, no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, a fim de se defender da imputação que lhe foi atribuída em tese.**

**E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMa. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.**

**Pacaraima/RR, 29 de maio de 2014.**

**ROSEANE SILVA MAGALHÃES**  
**Escrivã Judicial em Exercício**

Expediente de 29 de maio de 2014

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**

**A Dr<sup>a</sup>. JOANA SARMENTO DE MATOS, MMa. Juíza Substituta da Vara Única Cível da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...**

**Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:**

**Processo nº 045 13 001045-2  
Autor: Eduardo Icaro da Silva  
Réu: André Araújo Fochessato**

**Como se encontra a parte ré ANDRÉ ARAÚJO FOCHESSATO em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para a parte RÉ FICAR INTIMADA a comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 18 de junho de 2014 às 11h30min, que será realizada na Sala de Audiências da Comarca de Pacaraima, sito na rua Guiana, s/nº, Centro, Pacaraima/RR.**

**E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMa. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.**

**Pacaraima/RR, 29 de maio de 2014.**

**ROSEANE SILVA MAGALHÃES  
Escrivã Judicial em Exercício**

Expediente de 29 de maio de 2014

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS.**

**A Dr<sup>a</sup>. JOANA SARMENTO DE MATOS, MMa. Juíza Substituta da Vara Única Cível da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...**

**Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:**

**Processo nº 045 08 001883-6**

**Apelante: Marcos Antônio Atanaskovitch**

**Apelado: O Estado de Roraima**

**Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por esta Vara Única Cível se processem os termos da Ação Apelação nº 0045 08 001883-6. Fica através deste promovida a INTIMAÇÃO do apelante MARCOS ANTÔNIO ATANASKOVITCH, representado legalmente pelos herdeiros do apelante, ambos em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, para que cheguem ao conhecimento dos (a) interessados (a), para que dêem continuidade na ação, caso positivo, que se manifestem, sob pena de extinção do processo. Dado e passado nesta cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 29 (vinte e nove dias) dias do mês de maio de dois mil e quatorze. Eu, Francinaldo Soares, Técnico Judiciário, o digitei, e Roseane Silva Magalhães, Escrivã Judicial, assina de ordem.**

**E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.**

**Pacaraima/RR, 29 de maio de 2014.**

**ROSEANE SILVA MAGALHÃES**  
**Escrivã Judicial**

Expediente de 29 de maio de 2014

## **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS**

**A Dr<sup>a</sup>. JOANA SARMENTO DE MATOS, MMa. Juíza Substituta da Vara Única Cível da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...**

**Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:**

**Processo nº 045 10 000242-2  
Autor: Antonio de Carvalho Nunes  
Réu: Ravelle e outros**

**Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório Cível se processam os termos da Ação Cível Reintegração/Manutenção de Posse nº 0045 10 000242-2. Fica através deste promovida a INTIMAÇÃO dos requeridos JECOB YOSHIHIRO LIMA KUDO E HEULER PEREIRA MOTA, ambos em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, acerca do pedido de desistência do feito pela parte requerente, em razão da falta de interesse no prosseguimento da presente demanda, e conseqüente extinção, baixa e arquivamento, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC. Dado e passado nesta cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de maio de dois mil e quatorze. Eu, Francinaldo Soares, Técnico Judiciário, o digitei, e Roseane Silva Magalhães, Escrivã Judicial, assina de ordem.**

**E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMa. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.**

**Pacaraima/RR, 29 de maio de 2014.**

**ROSEANE SILVA MAGALHÃES  
Escrivã Judicial**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente do dia 29MAI14

**PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA Nº 362, DE 28 DE MAIO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder abono de permanência a servidora efetiva, **VALDENURA ALENCAR DE MAGALHÃES**, ocupante do cargo de Auxiliar de Limpeza e Copa, MP/NB-2, com efeitos retroativos a 01FEV14, conforme o Processo nº 361/2014 – D.R.H., de 16MAI13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**ERRATA:**

- Na Portaria nº 356/14, publicada no DJE nº 5277, de 28MAI14;  
Onde se lê: ... “Fórum Brasileiro de Concentração e Gestão Pública”...  
Leia-se: ... “Fórum Brasileiro de Contratação e Gestão Pública”...

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 377 - DG, DE 29 DE MAIO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento da servidora **ANA CLAUDIA SEQUEIRA LEITE PEREIRA**, Oficiala de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Vicinal I, Confiança III, no dia 30MAI14, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Vicinal I, Confiança III, no dia 30MAI14, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 234 – DA, de 29 de maio de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 378 - DG, DE 29 DE MAIO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento do servidor **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 29MAI14, sem pernoite, para realizar manutenção preventiva nos equipamentos de informática da Promotoria de Justiça do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 29MAI14, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 235 – DA, de 29 de maio de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

### 3ª PROMOTORIA CÍVEL

#### EXTRATO DA PORTARIA PIP Nº005//14/3ªPJCível/1ºtitular/MP/RR

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça, 1º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **determina a instauração do PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR – PIP Nº005/14/3ªPJCível/1ºTIT/MA/MP/RR**, tendo como fundamento acompanhar o licenciamento ambiental de três usinas termelétricas para atender a demanda energética do Estado de Roraima, em face da ELETROBRAS.

Boa Vista/RR, 26 de maio de 2014.

**LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**  
Promotor de Justiça

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 009/2014/PRO-DIE/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR** com a finalidade de “Apurar as condições de funcionamento e acessibilidade da Escola Estadual Antônio Augusto Martins, localizada no Município do Cantá”.

Boa Vista-RR, 28 de maio de 2014.

**ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**  
Promotora de Justiça da PRO-DIE

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL****Expediente de 29/05/2014**

PORTARIA N.º 42/2014

O Vice-Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**R E S O L V E :**

Designar Secretário Geral Adjunto **ALMIR ROCHA DE CASTRO JUNIOR**, para substituir a Diretora Tesoureira, durante o período de 29 de maio a 11 de junho de 2014, em virtude da sua licença temporária.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 29 de maio de 2014.

**RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAIS**

Vice-Presidente no Exercício da Presidência da OAB/RR

PACI CONCORS JUS

**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 29/05/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 473065 - Título: DVM/0035375001 - Valor: 1.009,46  
Devedor: A.S. DA SILVA  
Credor: DOHLER SA

Prot: 473102 - Título: DSI/00000283 - Valor: 90,00  
Devedor: ABDALA E XAVIER LTDA ME  
Credor: ROSERC PRIVATE SERVICOS LTDA

Prot: 473103 - Título: DSI/00000301 - Valor: 180,00  
Devedor: ABDALA E XAVIER LTDA ME  
Credor: ROSERC PRIVATE SERVICOS LTDA

Prot: 473192 - Título: DMI/301374575 - Valor: 498,91  
Devedor: ALDECI MARTINS DA SILVA ME  
Credor: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA

Prot: 473198 - Título: DMI/0005863 01 - Valor: 633,27  
Devedor: C. E. F. QUEIROZ - ME  
Credor: MINUSA TRATORPEÇAS LTDA

Prot: 473089 - Título: DMI/923376011 - Valor: 55.522,55  
Devedor: CAP CONSTRUCOES LTDA - ME  
Credor: B A ELETRICA LTDA

Prot: 473199 - Título: DMI/968/D - Valor: 318,50  
Devedor: CICERA ARTURIANA LAURINDO  
Credor: ON LINE CONFECÇOES LTDA

Prot: 473288 - Título: NP/NP - Valor: 37,90  
Devedor: EURIDIA CARNEIRO DA SILVA  
Credor: ROSILENE RIBEIRO MELO

Prot: 473180 - Título: DMI/31552/A - Valor: 783,41  
Devedor: F. FREITAS CHAVES - ME  
Credor: YKF COMERCIO IMP E EXP LTDA

Prot: 473172 - Título: DSI/766/018 - Valor: 125,70  
Devedor: FLAVIO CESAR FREIRE DE OLIVEIRA  
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 473116 - Título: DMI/4054252896 - Valor: 403,63  
Devedor: IAN KASSIA DE ALMEIDA RODRIGUES  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473114 - Título: DMI/1591592996 - Valor: 352,86  
Devedor: IVANETE AQUINO GOMES  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473290 - Título: CBI/33.0653.149 - Valor: 36.982,76

Devedor: JOSE TEIXEIRA LINHARES  
Credor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prot: 473164 - Título: DVM/9432 - Valor: 15.188,86  
Devedor: JUNIOR MONTEIRO M SOUZA ME  
Credor: TRANSPORTADORA AGUAS VIVAS RODO FLUVIAL

Prot: 473119 - Título: DMI/3783522896 - Valor: 355,62  
Devedor: KALINY DE ALMEIDA BEZERRA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473195 - Título: DMI/000102564A - Valor: 310,97  
Devedor: LEMES E SARAIVA LTDA  
Credor: CLESS COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

Prot: 473135 - Título: DMI/82696 - Valor: 417,22  
Devedor: MARCOS AURELIO FERNANDES ABDON  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473133 - Título: DSI/6382133096 - Valor: 348,14  
Devedor: MARIA CILENE GOMES RODRIGUES  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473228 - Título: DMI/4420-24 - Valor: 1.785,00  
Devedor: MARIZETE P. DA SILVA ME  
Credor: MULTICENTER INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

Prot: 473168 - Título: DSI/PSCJ01003 - Valor: 720,00  
Devedor: PAULO SOUTO CAMILO JUNIOR  
Credor: PRÉ ESCOLAR REIZINHO LTDA

Prot: 473243 - Título: DM/000253.9 - Valor: 210,00  
Devedor: RENATO DE SOUZA SILVA  
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 473165 - Título: NP/01 - Valor: 510,00  
Devedor: VILLIRLEY SILVEIRA DE ALMEIDA  
Credor: ZULEIDE RIBEIRO DOS SANTOS

Prot: 473252 - Título: DMI/124160/266/3/03 - Valor: 2.965,49  
Devedor: VIMAC COMERCIO E SERVICO LTDA  
Credor: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L

Prot: 473253 - Título: DM/431002 - Valor: 595,50  
Devedor: WANDERLEI FELICIANO ARAUJO  
Credor: REFRIGERACAO JR LTDA

Prot: 473150 - Título: DMI/3354152796 - Valor: 336,95  
Devedor: WANDERSON LEAL LIMA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 473151 - Título: DMI/148673196 - Valor: 403,77  
Devedor: WERLLITON MONTEIRO DE OLIVEIRA  
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 29 de maio de 2014. (26 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho , Tabelião o fiz digitar e assino.

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

**1)MARCIO ANACLERIO PEREIRA DE MELLO e NALDA MENDES ALVES**

ELE: nascido em Planalto-PR, em 26/10/1979, de profissão Empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Almerindo Santos, nº 905, Bairro: Buritis, Boa Vista-RR, filho de ANACLETO PEREIRA DE MELLO e LOURDESMONBACH DE MELLO.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 02/08/1967, de profissão Servidora Pública, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Almerindo Santos, nº905, Bairro: Buritis, Boa Vista-RR, filha de ANAZILDO PESSOA MENDES e IVANIRAPESSOA MENDES.

**2)DIEGO YURI ELISEU SALES e THAIS ROCHA DOS SANTOS**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 19/03/1986, de profissão Fisioterapeuta, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida das Galáxias Nº 582 Bairro Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filho de SEBASTIÃO SALES DA SILVA e MARGARETE ELISEU DE MEDEIROS SALES.ELA: nascida em Porto Alegre-RS, em 23/07/1986, de profissão Farmaceutica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida das Galáxias Nº 582, Bairro: Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de AGNELO ANTÔNIO CARNEIRO DOSSANTOS e ROSIANE ROCHA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 29 de maio de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

